

UNIVERSIDADE  
AUTÓNOMA  
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PREVENTIVA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito, especialidade Ciências Jurídico-Criminais

Autor: Aires Mateus Kanhanga Tchimbende

Orientador: Professor Doutor André Claro Amaral Ventura

Candidato n.º: 20150953

**Junho de 2018**

**Lisboa**

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, João Wilson Tchimbende e Bernarda Calumbo Vicente Canhanga, por tudo o que fizeram por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, por tudo o que fizeram durante toda a minha trajetória.

Aos meus irmãos (em particular Leonardo Tchimbende e Rodrigo Tchimbende), agradeço-lhes pela afeição, amizade e pelo suporte ao longo desta caminhada.

Aos meus amigos, Afonso Mucanda, Tiute Mucanda, Luís Paxe, José Cambuta, Heitor Cambuta e Emanuel Pinto.

Ao meu orientador, Professor Doutor André Claro Amaral Ventura, pelas sábias palavras e disposição de atender as minhas inquietações.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a prisão preventiva à luz do princípio da presunção de inocência. Mas para que se possa ter uma melhor noção do tema, começamos por abordar o princípio da presunção de inocência tendo como ponto de partida o seu enquadramento histórico, a sua legitimação constitucional e a sua relevância no âmbito da prisão preventiva. Em seguida, fizemos uma abordagem acerca da prisão preventiva e os fundamentos que a legitimam.

Prosseguimos fazendo uma análise acerca do princípio da presunção de inocência quando estamos perante um erro judiciário, que resulta na privação da liberdade individual de forma indevida, em função da aplicação da prisão preventiva, e demonstrou-se que o erro judiciário constitui o Estado no dever de indemnizar a pessoa que teve a sua liberdade privada indevidamente ou sacrificada.

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que, num Estado de direito, a liberdade pessoal constitui a regra, e a prisão preventiva a exceção. A privação da liberdade, quando aplicada a prisão preventiva e depois sendo o arguido absolvido por *in dubio pro reo*, ou por não ter praticado o crime ou por ter atuado de forma justificada, resulta no direito à indemnização. Observou-se ainda que o requisito da prévia revogação, que consta na lei para que se possa conceder o direito à indemnização, restringe o acesso à justiça e ao direito.

**Palavras-chave:** presunção de inocência; prisão preventiva; erro judiciário; indemnização.

## ***ABSTRACT***

This study aims to analyze the preventive detention in the light of the principle of presumption of innocence. In order to have a better understanding of the subject, we begin by addressing the principle of presumption of innocence based on its historical framework, its constitutional legitimacy and its relevance in the context of preventive detention. Then, it examined preventive detention and the foundations that legitimize it.

We proceed with an analysis of the principle of presumption of innocence when faced with a judicial error, which results in the deprivation of individual freedom in an improper manner, depending on the application of preventive detention. It has been shown that judicial error obliges the State to compensate the person who has had his or her private liberty improperly restricted or sacrificed.

Throughout this study, it has been shown that in a constitutional state personal liberty constitutes the rule, and preventive detention is the exception. The deprivation of liberty, when the defendant is subjected to preventive detention and later acquitted by *in dubio pro reo*, or because he did not commit the crime or because he acted in a justified manner, results in the right of compensation. It has also been noted that the requirement of prior revocation, which is contained in the law for entitlement to compensation, restricts access to justice and law.

**Keywords:** presumption of innocence; preventive detention; judicial error; indemnity.

## ÍNDICE

<b>Dedicatória</b> .....	2
<b>Agradecimentos</b> .....	3
<b>Resumo</b> .....	4
<b>Abstract</b> .....	5
<b>Abreviaturas</b> .....	8
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>Metodologia</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b>	
1.1 Contexto Histórico.....	13
1.2 Consagração Constitucional da Presunção de Inocência.....	22
1.3 Característica da Presunção de Inocência	
1.3.1 Inadmissibilidade da Presunção de Culpa .....	47
1.3.2 Proibição da Inversão do Ónus da Prova .....	48
1.3.3 Do arguido Sujeito e não Objeto.....	49
1.3.4 Celeridade Processual .....	50
1.3.5 <i>In Dubio Pro Reo</i> .....	51
<b>CAPÍTULO II – PRISÃO PREVENTIVA</b>	
2.1 Princípios Gerais Aplicáveis	
2.1.1 Princípio da Adequação .....	54
2.1.2 Princípio da Proporcionalidade.....	54
2.1.3 Princípio da Subsidiariedade .....	55
2.1.4 Princípio da Jurisdição .....	56

2.1.5 Princípio da Legalidade .....	56
2.1.6 Princípio da Necessidade .....	57
2.1.7 Princípio da Precariedade .....	57
2.2 Pressupostos da Prisão Preventiva.....	58
2.3 Prisão Preventiva e Segredo de Justiça .....	70
2.4 Recursos da Prisão Preventiva.....	75
2.5 Prazos da Prisão Preventiva.....	78
2.6 <i>Habeas Corpus</i> em virtude de Prisão Ilegal .....	82
<b>CAPÍTULO III – INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO ILEGAL DA LIBERDADE</b>	
3.1 Legitimidade e Prazos	
3.1.1 Legitimidade.....	87
3.1.2. Prazos .....	106
3.2 Tribunal Competente.....	108
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>110</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>118</b>

## **ABREVIATURAS**

**Art.º** - Artigo

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**Vol.** – Volume



## INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente estudo abordar o princípio da presunção de inocência do arguido, constitucionalmente consagrado no art.º 32.º, n.º 2, da CRP, enquanto princípio limitador da aplicação da prisão preventiva no processo penal português. Segue-se uma análise histórica até à atualidade, com o objetivo de saber até que ponto se justifica a decisão de aplicar, ou não, ao arguido a prisão preventiva, uma vez que a mesma tem como consequência a restrição da liberdade do agente, suspeito de ter praticado crime.

A escolha do tema, Presunção de Inocência e Prisão Preventiva, decorre das curiosidades suscitadas durante as aulas ministradas na Licenciatura e no Mestrado, acerca da presunção de inocência e a prisão preventiva no âmbito do Direito Processual Penal.

Assim sendo, é fulcral aferir o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, com a finalidade de se compreender o real entendimento que se deu a estes institutos jurídicos, aparentemente conflituantes no Estado de Direito Democrático. Visto que a Constituição da República Portuguesa de 1976 aspirou a um certo modelo de processo penal, que deveria passar pela revelação do princípio da presunção de inocência, ao fazer tal revelação manifesta-se a autoridade do Estado, aspirando à defesa do interesse social, tendo como objetivo último a paz social e a segurança dos cidadãos em geral, sem esquecer a defesa da liberdade individual de cada cidadão submetido ao exercício do poder punitivo<sup>1</sup>.

A principal razão desta pesquisa assenta numa análise da prisão preventiva à luz do princípio da presunção de inocência, isso porque a aplicação da prisão preventiva consiste em salvaguardar as finalidades do processo penal, mas sem esquecer que é através desta medida de coação<sup>2</sup>, que tem como finalidade acautelar<sup>3</sup> a tramitação do processo, que se cometem violações<sup>4</sup> contra a liberdade pessoal. Daí a necessidade do regime legal da prisão preventiva

---

<sup>1</sup> VILELA, Alexandra – **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. pp. 18-19.

<sup>2</sup> A prisão preventiva é uma medida de coação “ *porque coage o arguido. Retira-lhe a liberdade de movimentos, sujeita-o a um controlo minucioso de todos os aspetos do seu dia a dia, impede-o de prosseguir a sua vida profissional, familiar, pessoal e afetiva*”. BELEZA, Tereza Pizarro – Prisão Preventiva e Direitos do Arguido. In **Que Futuro para o Direito Processual Penal?** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 673.

<sup>3</sup> A prisão preventiva é uma medida cautelar “ *porque acautela qualquer coisa. A saber, destina-se a evitar que o arguido fuja e se subtraia à ação da justiça; ou que destrua provas; ou, ainda, que prossiga com atividade criminosa (fundamento entre todos o mais problemático, dada a constitucional presunção de inocência)* ”. *Idem* – *Ibidem*, p. 672.

<sup>4</sup> Neste aspeto, Tereza Beleza, sustenta que a prisão preventiva, ou não, “*significa a submissão à violência dos outros (prisioneiros ou guardas), à violência institucional, aos riscos para a saúde, para a integridade física e moral, para a dignidade e para a própria vida. Esse risco, bem real, como hoje não podemos ignorar, talvez devesse fazer repensar alguma facilidade e quase-automatismo com que alguma jurisprudência parece encarar*

ser claramente condicionado pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais das pessoas, designadamente o direito à liberdade (art.º 27.º, n.º 1, da CRP) <sup>5</sup>.

Neste sentido, fica evidente que o processo penal é o campo de conflitualidade entre o Estado e o cidadão. Por isso, entendemos que é no processo penal que o princípio da presunção de inocência deve ter a sua máxima expressão, enquanto princípio do equilíbrio<sup>6</sup>. Por sua vez, o direito processo penal é considerado pela doutrina como direito constitucional aplicado<sup>7</sup>, constituindo um bom teste à força de uma Constituição<sup>8</sup>.

Decorrente do exposto, associa-se ao estudo a seguinte questão de partida: é possível a realização da justiça penal, concatenando a prisão preventiva e a presunção de inocência, sem que se ponha em causa os direitos, liberdades e garantias fundamentais? Para se formular uma resposta plena e satisfatória, referente à questão jurídica principal, desagregou-se os seguintes problemas jurídicos secundários:

- (i) Em que medida se estabelece a relação do princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva num Estado de direito democrático?
- (ii) Até que ponto a aplicação da prisão preventiva, não ofende os direitos, liberdades e garantias do arguido, ou a dignidade da pessoa humana?
- (iii) Em que medida a privação da liberdade dá direito à indemnização?

Perante as questões formuladas, o objetivo principal consiste em compreender a relação entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, na tramitação processual para a realização e concretização da justiça. Deste modo, surgem os seguintes objetivos específicos:

- (i) Analisar como a Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da presunção de inocência e as demais normas internacionais, e como é que este princípio garante ao acusado o tratamento processual e extraprocessual;

---

*a aplicação da prisão preventiva quando está em causa uma acusação por crimes de uma certa gravidade ou que causam “alarme social”*. *Idem – Ibidem*, p. 673.

<sup>5</sup> FIDALGO, Sónia – Medidas de coação: Aplicação e Impugnação. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 31, n.º 123 (Julho – Setembro de 2010). pp. 248-249.

<sup>6</sup> ISASCA, Frederico – **A Prisão Preventiva e Restantes Medidas de Coação**. In PALMA, Maria Fernanda, Coord.– **Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 102.

<sup>7</sup> HENKEL, *Apud* ISASCA, Frederico – ISASCA, Frederico – **Alteração Substancial dos Factos e sua relevância no Processo Penal Português**. 2ª Edição, 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003. p. 4.

<sup>8</sup> JORGE MIRANDA, *Apud* HASSEMER, Winfried – Processo Penal e Direitos Fundamentais. In PALMA, Maria Fernanda, Coord.– **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp- 17-18.

- (ii) Averiguar em que medida a aplicação da prisão preventiva não limita o direito de defesa do arguido, reduzindo o alcance do princípio do contraditório;
- (iii) Compreender quando é que estamos perante uma prisão preventiva que se afigura ilegítima e quais os mecanismos que a Constituição e o Código de Processo Penal concedem ao arguido para impugná-la.

Este estudo encontra-se organizado em três capítulos fundamentais, sendo que, no capítulo I, aborda a contextualização histórica do princípio da presunção de inocência, a sua afirmação no âmbito nacional e internacional e as suas características, bem como as restrições que a presunção de inocência admite, uma vez que o princípio da presunção de inocência constitui um direito fundamental (art.º 18.º, n.º 2, da CRP)<sup>9</sup>.

O capítulo II, aborda os pressupostos da prisão preventiva, enquanto medida de coação de natureza excecional e os princípios que norteiam a aplicação da prisão preventiva, enquanto “*um mal necessário, e, por isso mesmo, excecionalmente autorizada*”<sup>10</sup>. Traz ainda uma reflexão acerca do segredo de justiça e o direito de defesa do arguido.

Por último, o capítulo III refere-se à forma como o legislador português previu o direito à indemnização quando se viola o direito à liberdade pessoal, nos termos dos arts. 22.º e 27.º, n.º 5, da CRP, e a sua concretização nos arts. 225.º e 226.º, do CPP, quando se verifica erro judiciário.

## Metodologia

A metodologia visa determinar o processo pelo qual o conhecimento é transmitido, exigindo uma obediência a critérios inteligíveis<sup>11</sup>. Por sua vez, “*o método que deriva da metodologia trata o conjunto de processos pelos quais se torna possível conhecer determinada realidade,*

---

<sup>9</sup> Gomes Canotilho, acerca do art.º 18.º, n.º 2, da CRP, ensina que “*o legislador não tem, no ordenamento jurídico-constitucional português, uma autorização geral de restrição, liberdades e garantias. A lei fundamental individualizou expressamente os direitos que podem ficar no âmbito de uma reserva de lei restritiva. Esta autorização de restrição expressa tem como objetivo obrigar o legislador a procurar sempre nas normas constitucionais o fundamento concreto para o exercício da sua competência de restrição de direitos, liberdades e garantias. Visa criar segurança jurídica nos cidadãos, que poderão contar com a inexistência de medidas restritivas de direitos fora dos casos expressamente considerados pelas normas constitucionais como sujeitos a reserva de lei restritiva*”. CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional**. 7ª Edição, 19 Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017. p. 452.

<sup>10</sup> FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal**. Volume I. Lisboa: Editora Danúbio, 1986. p. 246.

<sup>11</sup> SOUSA, Gonçalo de Vasconcelos e – **Metodologia da Investigação, Redação e Apresentação de Trabalhos Científicos**. Porto: Livraria Civilização Editora, 1998. pp. 27- 28.

*produzir um objeto ou desenvolver certos procedimentos ou comportamentos. Assim, ele nos leva a identificar a forma pela qual alcançamos determinado fim ou objetivo”*<sup>12</sup>.

Existem várias abordagens para a realização de um estudo científico. No entanto, para alcançarmos, de forma satisfatória, os objetivos a que nos propusemos, selecionou-se a seguinte metodologia:

- a) Método dedutivo – foi utilizado na pesquisa e na investigação. Fundamenta-se no raciocínio que procura transformar enunciados complexos e universais em particulares, ou em uma ou várias premissas<sup>13</sup>. Escolheu-se este método no sentido de construirmos raciocínios lógicos em forma de silogismo a partir dos problemas elencados, para chegarmos à “*conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas*”<sup>14</sup>;
- b) Metodologia Histórica – foi utilizada no presente estudo em termos procedimentais. “*Consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a influência dos mesmos na sociedade de hoje*”<sup>15</sup>. A mesma mostrou-se adequada, porque nos permitiu trazer o contexto histórico durante a abordagem do tema;
- c) Método Doutrinário – permitiu fazer uma pesquisa bibliográfica com base em vários autores que abordam o tema do presente estudo, dado que estes autores desenvolvem, “*em bases científicas ou doutrinárias, as concepções sobre a interpretação ou integração do direito*”<sup>16</sup>;
- d) Metodologia Comparativa – levou a fazer uma microcomparação<sup>17</sup>, no âmbito do direito comparado, entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro (*Habeas Corpus* 126.292/SP) e a jurisprudência do Tribunal Constitucional Português (acórdãos 116/96, 524/97 e 1166/96).

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Sílvio Luiz de – **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002. p. 30.

<sup>13</sup> *Idem – Ibidem*, p. 47.

<sup>14</sup> *Idem – Ibidem*, p. 256.

<sup>15</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade – **Metodologia Científica**. 6.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 91.

<sup>16</sup> MACHADO, João Baptista – **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. 19.<sup>a</sup> Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011. p. 163.

<sup>17</sup> A microcomparação, no âmbito jurídico, visa “(...) *determinar o modelo pelo qual certos problemas jurídicos particulares (...) são resolvidos em diferentes ordenamentos jurídicos locais, mediante a indagação dos tipos de soluções neles acolhidos para esses problemas*”. VICENTE, Dário Moura – **Direito Comparado**. Vol. I, 3.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 18-19.

## CAPÍTULO I – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A presunção de inocência é um direito e uma garantia fundamental, que se impõe efetivamente como um dever processual que direciona a prossecução penal para que esta siga a sua tramitação no integral respeito do processo e do procedimento. Por isso, a presunção de inocência vigora desde o início até ao fim do processo penal. A presunção de inocência foi elevada a princípio constitucional com a Constituição da República Portuguesa de 1976, consignado no art.º 32.º, n.º 2, fruto de ideias iluministas e liberais que influenciaram o continente europeu. A partir dessas ideias, coloca-se o indivíduo no centro da sociedade. Este princípio traz consigo garantias que protegem a dignidade e a liberdade do indivíduo, quando contra ele incorre um processo-crime. Na maneira como está inserida na Constituição, a presunção de inocência apresenta-se como um direito fundamental<sup>18</sup>.

A visão liberal e iluminista, mais voltada para o indivíduo, surge no século XVIII, numa consagração do pensamento jurídico-político dessa época, que, muito antes da consagração do pensamento liberal, foi conhecida pelo seu absolutismo e autoritarismo. Trata-se de uma era em que os inconformistas criaram ideias que marcavam uma rutura no sistema que se vivia, trazendo novos paradigmas, enraizados na subjetividade humana e na razão. Nessa perspetiva, o indivíduo passou a ser o centro da vida em sociedade, salvaguardando-se a sua autonomia moral e protegendo-o, no âmbito jurídico, através dos seus direitos e garantias fundamentais<sup>19</sup>.

Para Anabela Rodrigues, o direito penal transforma-se num direito secularizado e hominizado, perde a legitimidade de índole teocrática que tradicionalmente trazia consigo e passa a ter como referência as coisas do mundo e dos homens. A rutura com a transcendência teológica legitimou um direito penal assente nos valores da racionalidade e da eficácia. No entanto, do ponto de vista penal, o conceito de iluminismo pode ser entendido num sentido amplo, alargado à compreensão das doutrinas dos autores considerados pré-iluministas. A filosofia da pena, o pensamento jurídico e político de setecentos, constituem o

---

<sup>18</sup> COSTA, Eduardo Maia – A Presunção de Inocência do Arguido na Fase de Inquérito. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 23.º, n.º 92 (Outubro-Dezembro). pp. 65-70.

<sup>19</sup> TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto – **A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo**. Coimbra: Almedina, 2000. pp. 39- 40.

desenvolvimento de elaboração teórica dirigida à secularização do direito penal, levada a cabo pelo jusnaturalismo de seiscentos <sup>20</sup>.

A filosofia iluminista tem como elementos característicos: secularização da legislação penal, distinção fundamental entre pecado e crime e entre castigo e pena. O iluminismo penal concebe como crime apenas as ações externas que produzem um dano à sociedade e aos seus membros; ligada a esta consideração das coisas está a rejeição das concepções retributivas da pena e atribuição a esta de finalidades de prevenção. Os iluministas rejeitam a ideia de retribuição, porque a esta está ligada não só uma concepção teológica do direito penal como também uma ideia de vingança. Defendem que a pena deve dizer respeito não ao mal passado, mas a um bem futuro que se deve atingir, atribuindo-lhe objetivos de intimidação e prevenção de crimes ou de emenda do delinquente <sup>21</sup>.

Por sua vez, Eduardo Correia considera que, *“com o Iluminismo, nasce e prega-se (...) uma fortíssima reação contra o barbarismo das penas e, muito particularmente, contra as penas corporais em sentido próprio, então as mais frequentes. Havia, pois, que substituí-las por outro tipo de sanções, que foi, para todos os sistemas produto do iluminismo, a pena de prisão. Se as ideias iluministas tinham dignificado a ideia de liberdade do homem, até ao ponto de a colocar no cume da escala de valores humanos, entendeu-se que a eficácia intimidativa e repressiva da pena só lucraria se aquela se traduzisse, justamente, em uma privação de liberdade. Privação, porém, que só teria sentido – como logo se notou – se a ela se ligasse o espírito de regeneração ou readaptação do delinquente à vida social”*<sup>22</sup>.

Entende-se, então, que *“a filosofia política do iluminismo foi uma resposta ao fim do direito natural, cujo significado é o de que as sociedades e os Estados têm de encontrar eles próprios o que é o Direito. Juntamente com o direito natural desapareceu a possibilidade de deduzir as leis e a justiça de normas exteriores à sociedade. As leis e a justiça têm, agora, de ser construídas a partir de baixo, isto é, não a partir da vontade de Deus, nem da natureza, mas a partir de baixo, dos cidadãos, dos interessados. Em termos filosóficos, era a resposta do contrato social, do contrato entre os cidadãos, no sentido de determinar que deve ser o Direito a quem eles se têm de submeter”*<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda – **A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. pp. 218-222

<sup>21</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>22</sup> CORREIA, Eduardo - **Direito Criminal**. Vol. I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001. pp. 85-86.

<sup>23</sup> HASSEMER, Winfried – *Op. Cit.*, p. 17.

Assim sendo, o direito penal português (o substantivo<sup>24</sup> e o adjetivo<sup>25</sup>) é produto predominantemente moderno, fundado num modelo garantista, tendo como base o princípio da legalidade estrita, o princípio da materialidade e da lesividade dos delitos, o princípio da responsabilidade pessoal, o princípio do contraditório entre as partes e o princípio da presunção de inocência, princípios que são fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo, influenciado pelas ideias dos direitos naturais, teorias contratualistas, filosofias racionalistas e empiristas, doutrinas políticas de separação de poderes, supremacia da lei, positivismo jurídico e ascensão utilitarista do direito e da pena<sup>26</sup>.

Ao observarmos o contexto histórico do direito penal substantivo e adjetivo, verificamos uma completa ausência do princípio da presunção de inocência do arguido, enquanto princípio que estabelece diretrizes ao poder punitivo do Estado. Por um lado, verifica-se a sua ausência por causa das práticas inquisitórias desenvolvidas na baixa Idade Média e, por outro, verifica-se que o modelo inquisitório, para que fosse funcional, tinha de sobrepor-se ao princípio da presunção de inocência<sup>27</sup>.

Em função deste processo penal, que deixava o arguido desprovido de direitos inerentes a um processo justo, surge, no final do século XVIII, em pleno Iluminismo na Europa continental, a necessidade de reagir contra um direito processual penal marcadamente inquisitório, que vigorou desde o século XII, e que se encontrava moldado à ideia de adequar-se a um Estado que efetivasse a sua autoridade, de tal forma que sobrepujasse o indivíduo e a sua liberdade enquanto cidadão<sup>28</sup>.

Um processo de índole inquisitória “*era caracterizado pelo facto de o mesmo órgão – juiz – acumular as funções de instrução, acusação e de julgamento, ocupando inquestionavelmente uma posição de superioridade sobre o arguido, que aparece desnudado de qualquer tipo de*

---

<sup>24</sup> O Direito Penal substantivo é aquele que visa “*a proteção de bens jurídicos essenciais, desiderato que alcança tanto pela via da intimidação, como pela via da coação*”. JESUS, Francisco Marcolino de – **Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2016. p. 31.

<sup>25</sup> O Direito Penal adjetivo, que tem uma relação de instrumentalidade com o direito substantivo, “*(...) é um campo onde se debatem os interesses opostos do Estado, enquanto titular do direito de punir, e do indivíduo, enquanto interessado na defesa da sua esfera jurídica, isto é, do seu direito de liberdade, do seu património, da integridade da sua honra e reputação, da inviolabilidade do seu domicílio, do segredo da sua correspondência, etc.*”. JESUS, Francisco Marcolino de – *Op. Cit.*, p. 33.

<sup>26</sup> FERRAJOLI, Luigi; trad. Ana Paula Zomer Sica [et al.] – **Direito e Razão**. 3ª Edição revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 29.

<sup>27</sup> *Idem - Ibidem*, p. 442.

<sup>28</sup> VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, p. 25.

garantias. Era também um processo totalmente escrito, secreto e, em grande medida, sem contraditório”<sup>29</sup>.

Como aponta Germano Marques da Silva, “no modelo de sistema inquisitório, o juiz, agora magistrado profissional, intervém ex officio, sem necessidade de acusação, investiga oficiosamente com plena liberdade na recolha das provas, pronuncia e julga com base nas provas por si recolhidas; o juiz é dominus do processo e o suspeito é objeto e não sujeito do processo, praticamente sem direitos processuais frente ao juiz, processo decorre em segredo, sem contraditório, e é totalmente escrito. O acusado é, em regra, privado da liberdade na pendência do processo, pelo menos relativamente aos crimes mais graves”<sup>30</sup>.

Ou seja, “no processo de tipo inquisitório o arguido praticamente não tem direitos, fica submetido ao poder do juiz. Este, que é ao mesmo tempo acusador, dificilmente pode manter a independência necessária a um julgamento imparcial”<sup>31</sup>.

Deste modo, no processo de natureza inquisitória havia ausência de garantias processuais da parte do acusado para se defender com as mesmas armas e rebater as acusações que eram feitas contra ele. Havia ausência do princípio da igualdade perante a lei e perante a justiça, as normas jurídicas eram discriminatórias e a aplicação de uma pena era influenciada pela classe social a que pertencia o acusado. A decisão da sentença era feita sem que o arguido tivesse conhecimento da acusação deduzida contra ele e das provas apresentadas, porque o secretismo impedia quaisquer diligências de defesa. A prisão preventiva era tida como regra, e contra ela não havia o *habeas corpus*<sup>32</sup>.

A situação descrita levou os iluministas a estabelecerem o reconhecimento do direito de defesa do arguido como inerente à liberdade individual, e proclamado o princípio da presunção de inocência como princípio fundamental ligado ao processo penal<sup>33</sup>.

“Em definitivo, o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagónicas como investigar, acusar, defender e julgar”<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> *Idem - Ibidem.*

<sup>30</sup> SILVA, Germano Marques da – **Direito Processual Penal Português**. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. p. 64.

<sup>31</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>32</sup> MONTEIRO, Cristina Líbano – **Perigosidade de Inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 40-41.

<sup>33</sup> *Idem – Ibidem.*



Sendo assim, foi pela necessidade de um direito penal mais racional e justo que renasce o instituto da presunção de inocência, como instituto fundamental do processo penal, positivado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no art.º 9.º, cujo texto da proclamação original exprimia o seguinte: “*Tout homme étant présumé jusqu’il ce qu’il ait été declare coupable, s’il jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi*”. Consagra-se, assim, de imediato, uma garantia basilar ao Estado de Direito democrático, uma garantia que tutela a liberdade e limita o poder punitivo do Estado <sup>35</sup>.

O princípio da presunção de inocência pode ser densificado da seguinte maneira: por um lado, uma regra processual segundo a qual o acusado não está obrigado a fornecer provas de sua inocência; por outro lado, impede a adoção de medidas restritivas da liberdade pessoal antes do reconhecimento da culpabilidade do acusado, salvo aos casos de absoluta necessidade <sup>36</sup>.

As transformações de carácter filosófico-político que ocorreram na Europa continental, no século XVIII, tiveram uma enorme repercussão nos modelos estruturantes do processo penal. Dariam origem a um processo penal assente numa conceção limitadora do poder punitivo do Estado, que só foi possível atendendo à ideia de repartição dos poderes do Estado, propugnada por Montesquieu <sup>37</sup>.

Dessa forma, surge o modelo misto, donde resulta que a entidade que acusa durante a prossecução penal não é a entidade julgadora, uma vez que a própria natureza do processo exige a imparcialidade. Ou seja: por um lado, temos a entidade acusadora, com a pretensão de que haja uma condenação, e, por outro, temos a entidade julgadora, que tem de decidir, e que para isso também tem algum poder de investigação, não se bastando apenas pelos factos trazidos pela parte acusadora. A partir daqui, surgem duas garantias fundamentais para o arguido: primeiro, não corre perigo de ser julgado por uma entidade que tenha ideias pré-concebidas vindas de fases anteriores do processo penal; segundo, não ser surpreendido na fase de julgamento por factos pelos quais não estruturou a sua defesa <sup>38</sup>.

Com o surgimento do modelo misto, “*o princípio inquisitório dominava no que respeitava à investigação pré-acusatória e o princípio acusatório na fase de julgamento, mas a prova*

---

<sup>34</sup> LOPES JÚNIOR, Aury – **Direito Processual Penal**. 11.ª Edição. 4ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103.

<sup>35</sup> PENA, Carlos Alberto Alves – **Presunção de Inocência**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1998. pp. 23-24.

<sup>36</sup> *Idem - Ibidem*.

<sup>37</sup> TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto – *Op. Cit.*, pp. 39-43.

<sup>38</sup> *Idem - Ibidem*, p. 45.

*recolhida naquela fase não constituía diretamente a prova para o julgamento. Esta devia encontrar-se, como no processo acusatório, na audiência, na qual se apresentava, discutia e apreciava com a participação da acusação, da defesa e do juiz. Agora, a promoção ou acusação no processo não cabia mais ao juiz, mas ao Ministério Público, enquanto representante da coletividade ou do Estado ofendidos pelo crime, ou ao particular, vítima do crime ou seus representantes”*<sup>39</sup>.

Em face do que se expõe, bem se compreende que “*a Constituição elegeu, para o Processo Penal, um figurino de traço marcadamente acusatório, como resulta evidente do art.º 32.º. Modelo que, como de todos é sabido, passa não só pela concessão, ao arguido, de um conjunto impenetrável de direitos, bem como pela obrigatoriedade de uma tramitação repartida por várias fases processuais, tituladas necessariamente por magistrados diferentes, garantindo-se, assim, uma maior imparcialidade e objetividade de apreciação. Neste mesmo contexto, importa ainda sublinhar o particular cuidado que o legislador constituinte teve, ao atribuir à magistratura judicial, logo ao nível da fase de investigação e de forma exclusiva e indelegável, o poder de limitar ou restringir os direitos fundamentais. E tudo isto, subordinado a um inabalável princípio de presunção, que logo deixa claro o caráter não sancionatório daquelas limitações ou restrições”*<sup>40</sup>.

Verifica-se, assim, a “*Constituição a inserir preocupações de defesa, contendo um princípio fundamental de defesa do indivíduo face ao poder estatal, limitando o exercício do poder em ordem a eliminar o arbítrio e defender a segurança e a justiça das relações cidadãos-Estado. O Estado passa a ver-se como auxiliar do desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, começando a dar-se corpo à expressão “obtenção dos direitos através do Estado”. O indivíduo não pode ser abandonado face ao Estado, pelo que quando um cidadão é suspeito da prática de um crime passa a ser visto como sujeito processual, a quem o próprio Estado, para proteger a si próprio da hipertrofia do poder e dos abusos do seu exercício, pretende assegurar direitos de defesa e garantias individuais”*<sup>41</sup>.

“*Nesta linha, o Processo Penal Português adquiriu e manifesta hoje, indubitavelmente, uma clara preponderância da estrutura acusatória do processo, caracterizada, sumariamente, em duas linhas muito gerais: por um lado, estatui-se que “o sistema assegurará, ao arguido,*

---

<sup>39</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, pp. 64-65.

<sup>40</sup> ISASCA, Frederico – *Op. Cit.*, pp. 102-103.

<sup>41</sup> VEIGA, Catarina – **Considerações sobre a Relevância dos Antecedentes Criminais do Arguido no Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 31.

*todas as garantias de defesa” – artigo 32.º, n.º1, da CRP – “como decorrência do ónus da prova cometido à acusação; por outro lado, subordina a audiência de julgamento e os atos instrutórios ao princípio do contraditório – artigo 32.º, n.º 5, da CRP”<sup>42</sup>.*

Por isso, o Estado moderno “*é instituído como um instrumento de garantia dos limites da liberdade. Essa é, por excelência, a tarefa do Estado. Trata-se de uma tarefa derivada, e não originária; de uma tarefa ao serviço das pessoas, segundo o ideário iluminista*”<sup>43</sup>.

Razão pela qual “*a ideia de Direito penal iluminista, centrada no escopo de limitação do poder do soberano na ação penal, implementou o designado Estado de direito formal. O Direito penal deste modelo de Estado trouxe para cima da mesa a segurança jurídica: o soberano não aplicava a lei a “seu bel-prazer”, de acordo com a força do mais forte, típica do estado de natureza, mas segundo os primados da lei. A lei passa a ser o encontro de vontades expressas pelo povo, e só essa, a lei do estado civil ou fruto do estado legal, seria aplicada ao facto humano*”<sup>44</sup>.

Ao longo desta abordagem, notamos que a presunção de inocência e a prisão preventiva têm uma ligação histórica profunda. Momentos houve em que a prisão preventiva se sobrepôs à presunção de inocência, como também existiram momentos em que o princípio da presunção de inocência foi elevado de tal forma que inviabilizou a prisão preventiva.

Como refere Figueiredo Dias, existiram momentos históricos em que doutrina e a jurisprudência de certos países levaram a cabo o princípio da presunção de inocência no sentido mais imediato e terminante. Levando-o, deste modo, às suas últimas consequências, invalidando toda e qualquer prisão preventiva, o que não se tratou de questão meramente teórica e académica. Num país juridicamente tão evoluído como a Itália, chegou a ser uma questão da práxis judiciária posta e resolvida pelos tribunais, e terá sido, aliás, com o pretexto desta incompatibilidade que, durante o nazismo e o fascismo italiano, se procurou abrir mão do princípio da presunção de inocência, uma vez que este princípio conduzia à ilegitimação de toda e qualquer prisão preventiva. No entanto, esquecia-se que, interpretado de forma moderada, o princípio da presunção de inocência continuava a ter o seu bom fundamento e o seu conteúdo razoável, ambos ligados à ideia do Estado de Direito Democrático. Terá sido esta a razão – embora faltem elementos históricos para o demonstrar – pela qual o princípio

---

<sup>42</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>43</sup> HASSEMER, Winfried – *Op. Cit.*, pp- 17-18.

<sup>44</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do Inimigo**. 2ª Edição Portuguesa. Coimbra: Almedina, 2017. pp. 102-103.

da presunção de inocência não teve assento jurídico-constitucional na ordem jurídica portuguesa durante o período da ditadura <sup>45</sup>.

De facto, quando se examina a história do Direito português, antes da Constituição da República Portuguesa de 1976, verifica-se que a presunção de inocência era desconhecida do ordenamento jurídico português, quer ao nível das constituições anteriores, quer ao nível da legislação ordinária <sup>46</sup>.

Para Alexandra Vilela, *“independentemente da constitucionalização da presunção de inocência, sempre teríamos que lhe reconhecer um elevado valor, adquirido ao longo da sua história, enquanto princípio geral do direito internacional, informador do processo penal e que integra o nosso ordenamento jurídico interno, em virtude da receção de textos internacionais que a consagram. Porém, o legislador constitucional de 1976 foi mais longe e elevou a presunção de inocência à categoria de direito constitucional”* <sup>47</sup>.

Assim, o princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2, do art.º 32.º, da CRP, *“assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem elementos essenciais da democracia”* <sup>48</sup>.

A presunção de inocência, enquanto garantia constitucional processual, *“nas suas origens modernas, teve sobretudo o valor de reacção contra os abusos do passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa. No presente, a afirmação do princípio, quer nos ordenamentos constitucionais, quer nos documentos internacionais, ainda que possa também significar reacção aos abusos do passado mais ou menos próximo, representa, sobretudo, um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre. A presunção de inocência não é uma presunção em sentido técnico-jurídico (art.º 349.º, do CC)”* <sup>49</sup>, é um princípio

---

<sup>45</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – In BELEZA, Teresa Pizarro; ISASCA, Frederico (Orgs.). – **Direito Processual Penal**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1992. p. 74-75.

<sup>46</sup> VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, p. 17.

<sup>47</sup> *Idem – Ibidem*, p. 20.

<sup>48</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 50.

<sup>49</sup> Para Alexandra Vilela, a presunção de inocência, em sentido técnico, *“define-se como sendo o mecanismo através do qual, a partir de um facto conhecido, se aceita um outro desconhecido, sem que haja necessidade de recorrer a qualquer meio de prova. Há, na presunção, um fundamento lógico que repousa na ideia da probabilidade racional de que venha a acontecer o facto presumido, uma vez verificado o facto real. Em síntese, a presunção, em sentido técnico, caracteriza-se estruturalmente pelo facto de ser composta por três elementos: o facto base, o facto presumido e a relação lógica-casual entre os dois factos, de tal forma que o segundo deriva do primeiro, em virtude de uma regra máxima de experiência”*. Ou seja, *“(…) A presunção de inocência não é uma verdadeira presunção, em sentido técnico. Na realidade, a experiência evidencia-nos que a grande maioria dos acusados, normalmente, provavelmente, em sede de julgamento, será condenada. O que é normal é que o*

*cultural do nosso tempo, um princípio geral do direito que recebeu consagração nos textos internacionais sobre direitos fundamentais e nas constituições democráticas modernas, como a portuguesa*<sup>50</sup>.

A partir daqui nota-se, portanto, que este princípio é um marco histórico do direito. Demonstra um avanço civilizacional, que trouxe consigo uma nova percepção no campo jurídico, no campo da política criminal. Neste sentido, em função deste princípio, o Estado viu-se obrigado a respeitar as liberdades individuais, que subjazem do conteúdo deste princípio constitucional. Os direitos fundamentais passaram a assumir um novo protagonismo no cenário jurídico, na contemporaneidade<sup>51</sup>. Sendo assim, o princípio da presunção de inocência enquanto direito fundamental assenta, sobretudo, numa opção garantista, que permite a proteção da “*imunidade dos inocentes, ainda que ao custo de impunidade de algum culpado*”<sup>52</sup>.

Ou seja, nas palavras de Montesquieu<sup>53</sup>, “*a liberdade política consiste na segurança, ou ao menos na convicção que se tem da própria segurança*”, e “*essa segurança nunca é posta em perigo maior do que nas acusações públicas e privadas*”, de modo que, “*quando a inocência dos cidadãos não é garantida, tampouco o é a liberdade*”.

De acordo com Eduardo Maia Costa, o princípio da presunção de inocência não pode ser visto “*apenas como património histórico*”, ou seja, não obstante a historicidade do princípio da presunção de inocência, que se afigura importante, o princípio em tempos hodiernos “*continua a ser a grande trave-mestra que suporta o processo penal democrático, o processo justo e equitativo, e, conseqüentemente, o que institui o princípio da igualdade de armas, as garantias de defesa e o estatuto do arguido enquanto cidadão como outros, no pleno gozo dos seus direitos, com as limitações reduzidas ao estritamente necessário à prossecução dos fins do processo penal*”<sup>54</sup>.

---

*grau de probabilidade de absolvição, em virtude da prova da inocência, seja bem menor do que o grau de probabilidade de ser proferida sentença de condenação. Não conseguimos, enfim, chegar à inocência do cidadão – já acusado –, em virtude de uma regra de experiência, isto é, partindo da regra geral da inocência do cidadão em geral não acusado”. VILELA, Alexandra – Op. Cit., pp. 81-82.*

<sup>50</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 51.

<sup>51</sup> FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 441.

<sup>52</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>53</sup> MONTESQUIEU, *Apud* FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 441.

<sup>54</sup> COSTA, Eduardo Maia – *Op. Cit.*, p. 70.

## 1.2 CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A consagração do princípio da presunção de inocência afirmou-se por intermédio de vários institutos normativos nacionais e internacionais. Podemos encontrá-lo consignado no n.º 1 do art.º 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas: “*Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique provada legalmente no decurso de um processo público em que lhe sejam asseguradas as garantias necessárias à sua defesa*”; no n.º 2 do art.º 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1976: “*qualquer pessoa acusada de infração penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida*”; no n.º 2 do art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950: “*qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada*”.

Aos institutos acima referidos poderíamos acrescentar outros instrumentos jurídicos de direito internacional, cujas normas são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas (art.º 18.º, n.º 1, da CRP).

Existe semelhança entre estes preceitos e o preceito n.º 2 do art.º 32.º da CRP. Mas para não deixar dúvidas sobre o sentido exato deste normativo, substituíram-se as expressões «*até que fique provada legalmente a sua culpabilidade*» e «*até ao momento em que a sua culpabilidade haja sido legalmente definida*» pelo «*trânsito em julgado da sentença de condenação*»<sup>55</sup>. O legislador queria deixar evidente que só o trânsito em julgado da sentença de condenação fazia cessar a presunção de inocência<sup>56</sup>.

A maneira como foi legitimada a presunção de inocência dentro da integração ou organização sistemática da Constituição insere-se na parte dos direitos, liberdades e garantias, considerados como direitos de primeira geração ou direitos de primeira dimensão<sup>57</sup>, direitos que têm carácter positivo e negativo<sup>58</sup>, se dirigem ao Estado enquanto direitos fundamentais

---

<sup>55</sup> PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur – **A Constituição e o Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 81.

<sup>56</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>57</sup> Acerca da geração ou dimensão dos direitos fundamentais, remetemos para SARLET, Ingo Wolfgang – **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. pp. 52-66; MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 5.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 30-31.

<sup>58</sup> Ver, neste sentido, LOPES, José Mouraz – **Garantia Judiciária no Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 21.

para determinar aquilo que é legítimo o Estado fazer e aquilo não é legítimo o Estado fazer, sob pena de violar as normas vigentes no ordenamento jurídico.

É nesta perspetiva que José Melo Alexandrino sustenta que “*o Estado é obra do Direito, está moldado pelo Direito e atua segundo o Direito, regendo-se os respetivos órgãos pelo princípio da competência, e não podendo exorbitar das funções que lhes estão cometidas pelas normas*”<sup>59</sup>.

Ou seja, “*a presunção de inocência reveste-se do estatuto de direito fundamental, com as consequentes repercussões na limitação à sua violação e a oponibilidade direta e imediata a todas as entidades públicas e privadas*”<sup>60</sup>.

Nota-se, então, que a partir do momento que se legitima o princípio da presunção de inocência na Constituição Portuguesa de 1976, o princípio da presunção de inocência “*desce do plano dos princípios gerais de direito para se assumir como uma norma, com um conteúdo normativo processual preciso, contendo um preceito ou uma imposição imediatamente vinculante para certo tipo de questões, que todos devem respeitar, e em virtude do qual ninguém pode ser considerado culpado até que a sentença condenatória definitiva assim o afirme, assegurando-se, simultaneamente, o recurso ao Tribunal Constitucional quando qualquer norma jurídica encerra a sua violação. Reconhecendo que o valor constitucional da proclamação de inocência oferece bem mais do que um princípio geral do direito*”<sup>61</sup>.

Para o Professor Guedes Valente, “*o princípio da presunção de inocência, cujo valor assumiu dignidade constitucional, mas não de forma absoluta, teria de ser compatibilizado com outros valores constitucionais que representam direitos, liberdades e garantias, e nunca analisado e interpretado de forma literalmente absoluta*”<sup>62</sup>.

Mas o facto do princípio da presunção de inocência não ser entendido de forma absoluta não significa dizer que este deva ser restringido de tal forma que ponha em causa o seu conteúdo característico, enquanto garantia de proteção do arguido. Como resulta, na nossa modesta opinião, da decisão do *Habeas Corpus* 126.292 do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que

---

<sup>59</sup> ALEXANDRINO, José Melo – **Lições de Direito Constitucional**. Vol. I. 2ª edição. Lisboa: AAFDL Editora, 2015. p. 125.

<sup>60</sup> PEREIRA, Patrícia Silva – **Prova Indiciária no Âmbito do Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017. p. 83

<sup>61</sup> VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, p. 20.

<sup>62</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Processo Penal**. Tomo I. 3ª edição, revista, atualizada e aumentada. Coimbra: Almedina, 2010. p. 161.

entendeu que se possa executar a pena de prisão de forma provisória, após a confirmação da condenação por um tribunal de segunda instância.

Aferiu-se que o princípio da presunção de inocência *“pode ser flexibilizado, ou seja, os princípios podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, sem que isso afete a sua vitalidade, já que não há dúvida de que a presunção de inocência é um princípio<sup>63</sup>, e não uma regra<sup>64</sup>; enquanto princípio, pode ser restringida por outras normas de estrutura constitucional (desde que não se atinja o seu núcleo essencial), sendo necessário ponderá-la com outros objetivos e interesses em jogo. E, por outra, nos tribunais superiores, em regra, não se discute autoria ou materialidade. O recurso extraordinário e especial não se presta a rever as condenações, mas apenas a tutelar a higidez do ordenamento jurídico-constitucional e infraconstitucional”*<sup>65</sup>.

Percebe-se, portanto, que este entendimento de admissibilidade do cumprimento provisório da pena de prisão, após a confirmação da pena em segundo grau de jurisdição, assenta também na questão da mutação constitucional.

Mutação constitucional que se entende como *“um mecanismo informal que permite a transformação do sentido e do alcance de normas da Constituição, sem que se opere qualquer modificação do seu texto. A mutação está associada à plasticidade de que devem ser dotadas as normas constitucionais. Este novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma percepção do Direito, uma leitura do que deve ser considerado ético ou justo. A tensão entre normatividade e facticidade, assim como a incorporação de valores à hermenêutica jurídica, produziu modificação profunda no modo como o direito contemporâneo é pensado e praticado”*<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> Gomes Canotilho define os princípios jurídicos como sendo *“normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a «reserva do possível», fática ou jurídica”*. CANOTILHO, J.J. Gomes – *Op. Cit.*, p. 1255.

<sup>64</sup> As regras jurídicas, numa definição propugnada por Robert Alexy, *“são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinação no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda a norma é ou uma regra ou um princípio”*. ALEXY, Robert; trad. Virgílio Afonso da Silva – **Teorias dos Direitos Fundamentais**. 2ª Edição, 4ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 91.

<sup>65</sup> ZAVASCKI, Teori relat – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** com o número 126.292, de 17 de Fevereiro de 2016 [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>

<sup>66</sup> *Idem – Ibidem*.



Esta decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro levantou muita discussão, sobretudo dentro da comunidade jurídica <sup>67</sup>. Leonardo Isaac Yarochevsky entendeu que “*a decisão do STF atingiu o coração do princípio da presunção de inocência, mas oxalá permita que ele sobreviva como princípio, como princípio constitucional, como princípio do Estado Democrático de Direito. Estado Democrático de Direito, que não se satisfaz simplesmente com a democracia formal, mas, sobretudo, um verdadeiro Estado Democrático de Direito que, efetivamente, garanta os direitos fundamentais e onde prevaleça a maximização da liberdade e a minimização do poder punitivo estatal*”<sup>68</sup>.

Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, Diogo Bacha e Silva, Flávio Quinaud Pedron e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira entendem que o princípio da presunção de inocência “*é (...) uma garantia processual e uma regra de argumentação processual. Significa simplesmente que quem tem o ônus da prova é quem acusa, e não quem se defende. A presunção de inocência é um princípio basilar do sistema acusatório, do devido processo legal e do modelo constitucional do processo penal nos Estados Democráticos de Direito. E que a Constituição da República determina que “ninguém será considerado culpado até ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, até decisão condenatória irreversível*”<sup>69</sup>.

César Roberto Bitencourt e Vânia Barbosa Adorno Bitencourt asseguram que o autoritarismo da Corte ao tentar agir como guardião da Constituição, reescrever a Constituição e desconsiderar direitos fundamentais gera insegurança jurídica<sup>70</sup>.

O Ministro<sup>71</sup> Celso de Mello<sup>72</sup> e o Ministro Ricardo Lewandowski<sup>73</sup> têm proferido, nas suas decisões, que a prerrogativa da liberdade (art.º 5.º, LXI e LXV, da Constituição Federal) não

---

<sup>67</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes [et al.] – **Presunção de Inocência**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em [http://emporiiodireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica\\_/?doing\\_wp\\_cron=1496796545.8530819416046142578125](http://emporiiodireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica_/?doing_wp_cron=1496796545.8530819416046142578125)

<sup>68</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac – **Com decisão do Supremo, Presunção de Inocência está na UTI**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/leonardo-yarochevsky-presuncao-inocencia-uti>

<sup>69</sup> BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes [et al.] – **Presunção de Inocência**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em [http://emporiiodireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica\\_/?doing\\_wp\\_cron=1496796545.8530819416046142578125](http://emporiiodireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica_/?doing_wp_cron=1496796545.8530819416046142578125)

<sup>70</sup> César Roberto Bitencourt e Vânia Barbosa Adorno Bitencourt, *Apud* BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes [et al.] – **Presunção de Inocência**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em [http://emporiiodireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica\\_/?doing\\_wp\\_cron=1496796545.8530819416046142578125](http://emporiiodireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica_/?doing_wp_cron=1496796545.8530819416046142578125)

<sup>71</sup> Os Juízes da Suprema Corte Brasileira são chamados de Ministros.

<sup>72</sup> MELLO, Celso de relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.100, de 01 de Julho de 2016. [Em Linha]. Lisboa: [Consultado 09 de Setembro de 2017]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC135100.pdf>

pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, não se pode invocar o julgamento do HC 126.292 pelo facto de ter sido proferido em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante (arts. 102.º, § 2.º, e 103-A, da Constituição Federal). Por isso, o princípio da presunção não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado, sobretudo sem qualquer motivação idónea para restringir antecipadamente sua liberdade. Por sua vez, o Ministro Edson Fachin<sup>74</sup> revogou a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski<sup>75</sup>, e entendeu que a nova mudança de paradigma que a Corte tomou deve ser respeitada, aplicando o cumprimento da pena de prisão de forma provisória, quando confirmada em segunda instância.

Assim sendo, “*são várias as razões normalmente invocadas para justificar a necessidade de uma jurisprudência uniforme, sobretudo no domínio penal. Não há quem não considere indesejável uma jurisprudência flutuante, incerta e incapaz de definir critérios e linhas de orientação claras e seguras, pois desempenhando os tribunais um papel crucial na realização do direito, sendo-lhes, inclusive, adscrita uma verdadeira função criadora de direito, deles depende, em grande medida, a concreta tutela dos valores que a ordem jurídica visa proteger*”<sup>76</sup>.

Para Nuno Brandão, “*a certeza jurídica e, sobretudo, a segurança jurídica, constituem os valores mais sacrificados por uma jurisprudência instável ou incerta. A segurança jurídica consiste, essencialmente, na possibilidade de os cidadãos poderem prever as consequências dos seus atos, saberem aquilo com que podem contar. A previsibilidade é condição para que o cidadão possa conduzir a sua vida minimamente tranquila, e é por isso, também, condição para uma coexistência social pacífica. Esse valor assume, como é sabido, um significado especialmente relevante no âmbito do direito penal, em virtude da sua natureza eminentemente sancionatória*”<sup>77</sup>.

---

<sup>73</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.752, de 27 de Julho de 2017. [Em Linha]. Lisboa: [Consultado 09 de Setembro de 2017]. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160728-02.pdf>

<sup>74</sup> FACHIN, Edson relat. – **Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.752, de 2 de Agosto de 2016. [Em Linha]. Lisboa: [Consultado 09 de Setembro de 2017]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310026215&ext=.pdf>

<sup>75</sup> FACHIN, Edson relat. – **Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.752, de 27 de Julho de 2016. [Em Linha]. Lisboa: [Consultado 09 de Setembro de 2017]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310026215&ext=.pdf>

<sup>76</sup> BRANDÃO, Nuno – Contraste Jurisprudenciais. In ANDRADE, Manuel da Costa [et al.] (Orgs.). – **Liberum Discipulorum de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora 2003. p. 1296.

<sup>77</sup> *Idem* – *Ibidem*, pp. 1296-1297.

*“Neste domínio, o ordenamento jurídico concentra o seu arsenal punitivo mais severo, aquele que possui o maior poder de lesão dos direitos fundamentais do indivíduo, geralmente acompanhado por uma forte estigmatização social. Por isso que, mais do que em qualquer outro ramo da ordem jurídica, é no direito penal que aquela necessidade de previsibilidade se faz sentir com maior acuidade”*<sup>78</sup>.

O mais preocupante, contudo, é constatar que a existência destas contradições nas decisões sobre casos semelhantes pode importar uma lesão aos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio da igualdade, que pode ser lesado quando factos perfeitamente semelhantes levem à aplicação pela jurisprudência de preceitos fundadores, agravadores, excludentes ou atenuantes da responsabilidade penal ou a uma aplicação distinta dos mesmos preceitos, e, com isso, a uma responsabilização penal diferente, que criaria naturais sentimentos de injustiça<sup>79</sup>.

Neste sentido, é de frisar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro se parece muito com o entendimento que outrora o Supremo Tribunal de Justiça Português tinha em relação à prisão preventiva. Ou seja, o Supremo Tribunal Português, no que se refere a interpretação do art.º 214.º, n.º 1, alínea e), entendia que, *“uma vez interposto recurso para o Tribunal Constitucional, o arguido deixa de se encontrar em prisão preventiva e passa a estar em situação análoga à de cumprimento de pena”*<sup>80</sup>.

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do artigo 214.º, n.º 1, alínea e), do CPP, quando interpretada no sentido de que ocorre o trânsito em julgado logo que é proferida a decisão condenatória pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos arts. 28.º, n.º 4, e 32.º, n.º 2, da CRP, porque não faria sentido que o legislador acrescentasse mais 6 meses ao tempo de duração da prisão preventiva quando houvesse recurso para o Tribunal Constitucional, se, uma vez proferida, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça tivesse força de caso julgado. Por isso, o recurso de constitucionalidade é um recurso não extraordinário, que impede o trânsito em julgado da sentença condenatória do Supremo Tribunal de Justiça, e

---

<sup>78</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>79</sup> *Idem – Ibidem*, p. 1308.

<sup>80</sup> MENDES, Ribeiro relat. – **Acórdão do Tribunal Constitucional** número 116/96, de 6 de Fevereiro de 1996. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 23 de Novembro de 2017]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960116.html>

as decisões do Tribunal Constitucional são suscetíveis de reformular a decisão do Supremo Tribunal de Justiça <sup>81</sup>.

O Tribunal Constitucional considerou que “ *a compatibilização entre a aplicação e utilização da medida cautelar de prisão preventiva e o respeito pelo direito fundamental à liberdade, por forma a realizar o princípio de justiça que informa qualquer Estado de direito, não pode deixar de assentar no respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, os quais se articulam com o princípio da presunção de inocência*” <sup>82</sup>. O princípio da presunção de inocência é um direito e uma garantia fundamental, não se compadecendo com qualquer interpretação mais ou menos gradualista <sup>83</sup>.

Em razão do que foi exposto, acerca do cumprimento provisório da pena, surge uma problemática para se aferir se esta decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro (depois da discussão que acima apresentamos) coíbe, ou não, o verdadeiro sentido da presunção de inocência? Parece-nos que esta decisão extrapola o sentido que o legislador constituinte quis dar a este princípio fundamental do processo penal, porque o trânsito em julgado pressupõe o esgotamento de todas as fases que o processo penal percorre para se aferir a culpabilidade do arguido/réu. O limite temporal<sup>84</sup> da presunção de inocência é estabelecido pela própria Constituição, que determina até ao trânsito em julgado.

No entanto, a grande crítica dirigida à Suprema Corte pela doutrina, consiste, fundamentalmente, no sentido de que a mudança tinha de ser feita a partir da legislação (pelo legislador) e não a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro.

Ainda neste ponto, de acordo com Nestór Tavora e Rosmar Rodrigues Alencar, a decisão do Supremo Tribunal Federal “*ofende o postulado da presunção de inocência. Ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Admitir a execução da pena em momento anterior à formação da coisa julgada, com base em*

---

<sup>81</sup> ESTEVES, Conceição relat. – **Acórdão do Tribunal Constitucional** número 524/97. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 23 de Novembro]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970524.html>

<sup>82</sup> ALMEIDA, Vítor Nunes relat. – **Acórdão do Tribunal Constitucional** número 1166/96, de 20 de Novembro de 1996. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 23 de Novembro de 2017]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961166.html>

<sup>83</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>84</sup> LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henriques – **Parecer**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 23 de Março de 2018]. Disponível em [http://emporiiodireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer\\_Presuncao\\_de\\_Inocencia\\_Do\\_concei.pdf](http://emporiiodireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer_Presuncao_de_Inocencia_Do_concei.pdf)

*argumento de eficiência do sistema e só pelo facto de ter sido afirmada a condenação em outro tribunal, esbarra no texto da Constituição (art.º 5.º, LVII) e do CPP (art.º 283.º) ”<sup>85</sup>.*

Constata-se, então, que a presunção de inocência termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, na Constituição Portuguesa de 1976 e também na Constituição Brasileira de 1988, fruto de uma influência advinda dos diplomas internacionais que consagram direitos, liberdades e garantias fundamentais. No entanto, o *cumprimento provisório da pena* ou *situação análoga de cumprimento de pena* são situações que criam vazio legal e insegurança jurídica. Por isso, o Tribunal Constitucional Português considerou a *situação análoga de cumprimento de pena* inconstitucional nos acórdãos 116/96, 524/97 e 1166/96. Mas o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, mediante o recurso de ação declaratória de constitucionalidade (adcs 43<sup>86</sup> e 44<sup>87</sup>), manteve esta posição de cumprimento provisório da pena, quando confirmada a sentença condenatória em segundo grau de jurisdição.

Quando falamos que o princípio da presunção de inocência não é um princípio absoluto, mas admitindo restrições para que se possa coadunar com outros valores constitucionalmente relevantes, foi neste sentido que se adotou o princípio da concordância prática<sup>88</sup>. “ *O princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. Pretende este princípio que não se esvazie de sentido, conteúdo e essência qualquer outro princípio, outro direito, outro interesse ou outra finalidade processual ou de atuação, em prol da absolutização do que se pretende proteger ou que se protegeu*”<sup>89</sup>.

Aferimos que os direitos, liberdades e garantias “*referem-se tanto a formas de realização e de defesa das pessoas como padrões objetivos da ordem jurídica. Não subsistindo isolados, têm de ser apercebidos também na sua conexão com interesses, princípios e valores ali ínsitos, e que sobre eles, verificados determinados pressupostos e balizas, prevalecem*”<sup>90</sup>.

---

<sup>85</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª Edição. Revista e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. p. 70.

<sup>86</sup> AURÉLIO, Marco relat. **Acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**, de 5 de Outubro de 2016. [Em linha]. [Consultado 15 de Abril de 2018]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313831973&ext=.pdf>

<sup>87</sup> AURÉLIO, Marco relat. **Acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro Ação Declaratória de Constitucionalidade 44**, de 5 de Outubro de 2016. [Em linha]. [Consultado 15 de Abril de 2018]. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313832408&ext=.pdf>

<sup>88</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Do Ministério Público e da Polícia**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. p. 455.

<sup>89</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>90</sup> MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 5ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 408.

Ao Estado, “na desenvoltura de tarefa ou missão fundamental liberdade/segurança para garantia de exercício pleno dos direitos fundamentais dos cidadãos, não basta pedestalizar uma das tarefas e destronar a outra. Essa sacralização conduziria, ou a uma anarquia total ou a um Estado polícia. A harmonização inerente ao convívio mútuo entre liberdade e segurança impele à cedência de um direito em detrimento do outro, sem que algum perca a extensão e o alcance do seu conteúdo essencial, consagrado constitucionalmente, e, nunca, a restrição de algum pode ferir a área centrífuga da dignidade da pessoa humana”<sup>91</sup>.

Para o professor Guedes Valente, “os direitos fundamentais (v.g., à vida, à integridade física, à liberdade) são valores que “amam-se em si mesmo por serem valores”, cuja concretização ou construção geral se realiza pelas normas”<sup>92</sup>.

Ou seja, “os direitos e liberdades fundamentais são a pedra angular do Estado de direito democrático, que previne os danos, cessa os danos e os efeitos negativos colaterais, prossegue a prevenção geral e especial e estuda os fenómenos geradores de perigo (e de novos riscos), com o intuito de defender e garantir os direitos, liberdades e garantias fundamentais de cada Ser Humano. Esta ideia central percorre o ideário de um Direito penal garantista e humanista, que se quer convertido em Direito Penal do Ser Humano, aglutinador de uma estrutura processual penal umbilicalmente enleada, em cada tempo e espaço, à fluida e nítida sistematização de afirmação da dignidade da pessoa humana como base de exigência de inscrição na doutrina de um sistema integral penal do Ser Humano”<sup>93</sup>.

Cumpra ainda referir, com toda ênfase, a necessidade de se questionar quais são os limites de restrição dos direitos fundamentais. Note-se que, quando se pensa em limites, de acordo com Winfried Hassemer, não são limites que se podem traçar como um engenheiro traça uma linha. No âmbito jurídico, os limites nunca são linhas, mas antes reforço de argumentos, argumentos ditos com mais rigor, argumentos que apoiam determinadas evoluções e criticam outras. Estes limites à restrição de direitos fundamentais podem emanar de duas fontes, nas culturas ocidentais: uma delas é a tradição jurídico-penal, sobretudo dos séculos XVIII e XIX e da primeira metade do século XX. Consistiu sempre numa limitação das intervenções do Estado através do Direito Penal. A par dela, uma nova tradição, que é a Constituição através dos direitos fundamentais<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, p. 333-334.

<sup>92</sup> *Idem – Ibidem*, p. 344.

<sup>93</sup> *Idem – Ibidem*, p. 434.

<sup>94</sup> HASSEMER, Winfried – *Op. Cit.*, p. 23.

Daí decorre que “a proibição da tortura e da punição de um inocente, por exemplo, pertencem a este domínio da posição jurídica indisponível. Indisponível significa que, mesmo em momentos de necessidade, não pode haver aqui intervenção, por exemplo, não permitindo torturar”<sup>95</sup>.

A proteção dos direitos fundamentais das pessoas tem como um dos corolários a consideração de certos métodos de obtenção de prova como inadmissíveis ou ilegítimos (arts. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, do CPP), a estas limitações a descoberta da verdade material será sacrificada. O que é compreensível, na medida em que elas emergem das regras de um Estado de direito, segundo as quais a decisão penal final, condenatória ou absolutória, deverá resultar de um modo processualmente admissível e válido, no integral respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos, arguidos num processo penal<sup>96</sup>. Esta garantia/barreira faz cair a *velha* finalidade primeira do processo penal de raiz investigatória (inquisitória): a descoberta da verdade<sup>97</sup>.

Segundo Germano Marques da Silva, “*verifica-se, por vezes, uma certa tendência, face ao preocupante aumento da criminalidade, sobretudo da criminalidade organizada, para considerar exagerada a importância do princípio da presunção de inocência, chegando-se a preconizar ónus de prova da inocência. Esta atitude de espírito é inadmissível perante uma ordem jurídica inspirada por um critério superior de liberdade, assente no valor moral da pessoa humana. A condenação penal, a pena criminal, é castigo destinado a resgatar a culpa do delinquente, pelo que é, de todo, inaceitável a condenação sem a certeza moral da culpabilidade a redimir; é inaceitável que, numa sociedade em que o valor primeiro é a pessoa humana, a condenação penal não tenha por fundamento a culpa do condenado, e possa servir de simples instrumento de intimidação*”<sup>98</sup>.

Entendemos que este tipo de atitude, que considera o instituto da presunção de inocência como exagerado perante uma criminalidade organizada, não se compadece com o paradigma do Estado de direito democrático. Por isso, mesmo que estejamos perante uma criminalidade organizada, não se pode flexibilizar as garantias processuais. E diante desta realidade, o princípio da presunção de inocência não pode ser considerado como um obstáculo à

---

<sup>95</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 23-24.

<sup>96</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação**. Coimbra: Almedina, 2003. pp. 12-13.

<sup>97</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, p. 435.

<sup>98</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, pp. 52-53.

realização da justiça, mas deve ser visto como uma garantia, um direito fundamental, que exige respeito dentro do paradigma do Estado de direito democrático.

Estado de Direito, para Norberto Bobbio, pode querer dizer duas coisas: “*governo sob lege ou submetido às leis, ou governo per leges ou mediante leis gerais e abstratas. Ao menos no campo do direito penal, “Estado de Direito” designa ambas as coisas: o poder judicial de apurar e punir os crimes é, por certo, sub lege, tanto quanto o poder legislativo de defini-lo é exercitado per leges; e o poder legislativo é exercitado per leges, enquanto, por seu turno, está sub leges, isto é, está prescrita pela lei Constitucional a reserva da lei geral e abstrata em matéria penal*»<sup>99</sup>.

Nesta perspectiva, o Estado de Direito é entendido “*como sistema de limites substanciais impostos legalmente aos poderes públicos para a garantia dos direitos fundamentais, se contrapõe ao Estado absoluto, seja ele autoritário ou democrático. Mesmo a democracia política mais perfeita, representativa ou direta, é precisamente um regime absoluto e totalitário se o poder do povo for nela ilimitado. As suas regras são, com certeza, as melhores para determinar quem pode decidir e como deve decidir, mas não bastam para legitimar qualquer decisão ou não decisão. Nem sequer por unanimidade pode um povo decidir (ou consentir que se decida) que um homem morra ou seja privado sem culpa da sua liberdade. A garantia destes direitos vitais é a condição indispensável da convivência pacífica*”<sup>100</sup>.

“*É assim que a transformação do Estado absoluto em Estado de Direito ocorre simultaneamente à transformação do súbdito em cidadão, isto é, em um sujeito titular de direitos não mais exclusivamente “naturais” mas “constitucionais” em relação ao Estado, que se torna, por sua vez, vinculado em relação àquele. O denominado contrato social, uma vez traduzido em pacto constitucional, não é mais uma hipótese filosófico-política, mas um conjunto de normas positivas que obrigam entre si o Estado e o cidadão, tornando-os dois sujeitos de soberania reciprocamente limitada*”<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> BOBBIO, Norberto, *Apud* FERRAJOLI, Luigi; trad. Ana Paula Zomer Sica – **Direito e Razão**. 3ª Edição revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 687.

<sup>100</sup> FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 690.

<sup>101</sup> *Idem* – *Ibidem*.



Compreendemos que os direitos fundamentais no Estado de direito democrático têm como função a defesa de um espaço de liberdade dos cidadãos, contrariando, portanto, a progressiva tendência do alargamento do domínio punitivo do Estado <sup>102</sup>.

Decorrente do exposto, cumpre ainda referir que *“os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos mas também pelas penas arbitrárias. A presunção não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança, ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo. Por isso, o sinal inconfundível da perda de legitimidade política da jurisdição, como também de sua involução irracional e autoritária, é o temor que a justiça incute nos cidadãos. Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um júízo, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo, e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente, assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a rutura dos valores políticos que a legitimam”* <sup>103</sup>.

O princípio da presunção de inocência está ligado à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana, *“no sentido de proibir quaisquer medidas cautelares como antecipação de pena, com base no rótulo de culpado. Sendo uma trave orientadora do processo penal, a presunção de inocência prescreve a honestidade do indivíduo. Consequentemente, as medidas de coação devem considerar este princípio como critério de orientação e limite, de forma que, quando aplicadas, devam fundar-se numa avaliação ou apreciação das situações de facto, autónomas de júzdos de culpabilidade, que permitam uma adequação entre as medidas restritivas da liberdade ao caso concreto, mesmo no caso da prisão preventiva, cuja regulamentação obedece, hoje, mais do que nunca, ao princípio da presunção de inocência, como resulta dos artigos 202.º e 204.º, do CPP”* <sup>104</sup>.

Para Rui Patrício, *“a presunção de inocência deve ser entendida como um direito do arguido – e, por conseguinte (como todos os direitos), um comando, dirigido ao legislador ordinário, impondo-lhe que as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas presumidos; impondo-lhe, em suma, que legisle no sentido de que não saia diminuído, direta ou indiretamente, o princípio da*

---

<sup>102</sup> ANDRÉ, Adélio Pereira – **Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais**. Lisboa: Livros Horizonte, 1980. pp. 65-66.

<sup>103</sup> FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 441.

<sup>104</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime, Meios Legais para a sua Obtenção**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 58.

*presunção de inocência do arguido (com o alcance acima apontado); e um comando dirigido aos sujeitos processuais penais, cujas esferas tanjam a esfera do arguido. O direito a ser presumido inocente e, por isso, a ser tratado e considerado como tal ao longo do processo – “fora” do processo e “dentro” do processo -, vendo a contenção, a restrição e a negação dos seus direitos de cidadão terem o alcance mais restrito possível (qualitativa e quantitativamente) e o direito a não ser titular de um ónus de prova, a beneficiar de um princípio in dubio pro reo e a não ser um mero objeto de prova, mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele”<sup>105</sup>.*

Deste modo, fica evidente que é no Direito Penal e Processo Penal que o princípio da liberdade ganha maior densidade na defesa do arguido. Ou seja, *“a Constituição da República Portuguesa, através dos comandos expressos nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º, incutiu no espírito do legislador, do intérprete e do aplicador da lei o sentido de que o princípio da liberdade é um valor sagrado e supremo, que se sobrepõe à própria verdade material. [Neste sentido], como matéria nuclear da dignidade da pessoa humana e como valor transcendental e o mais elevado valor da justiça, a liberdade é, como princípio de um Estado de direito material social democrático, que se afirma como fundamento, fim e limite da ação de prevenção criminal e da ação penal de uma política criminal do ser humano, a primeira de todas as seguranças”<sup>106</sup>.*

Para Winfried Hassemer, *“o Direito Penal é o instrumento do Estado que determina os limites da liberdade no caso concreto e, neste sentido, pode dizer-se que ele é um instrumento da liberdade. É um instrumento da liberdade por meio da repressão (...), porque só a liberdade em segurança – não a liberdade caótica ou liberdade do estado de natureza – pode sobreviver. E a segurança da liberdade é o Direito Penal”<sup>107</sup>.*

O Professor Guedes Valente ensina que *“o valor da liberdade é o valor supremo a tutelar pela intervenção penal, seja nacional, seja regional (europeia, americana e africana), seja transnacional. É na liberdade que reside a essência do ser como ser humano, e a medula da dignidade da pessoa humana. O Direito penal deve ser o referencial máximo de valores comuns, essenciais ao desenvolvimento harmonioso comunitário, dos quais se destaca o valor*

---

<sup>105</sup> PATRÍCIO, Rui – **O Princípio da Presunção de Inocência do Arguido na Fase do Julgamento no Atual Processo Penal Português**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito Lisboa, 2000. pp. 37-38.

<sup>106</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, pp. 498- 499.

<sup>107</sup> HASSEMER, Winfried – *Op. Cit.*, p. 18.

*da liberdade. O Direito penal não é, e nem deve ser, um Direito de necessidade, mas um Direito de liberdade*”<sup>108</sup>.

O princípio da presunção de inocência deve ser entendido como uma norma de comportamento em que o legislador formula regras de “*dever ser*”, fundamentadas em valores ideológicos e técnicos que exprimem uma orientação do legislador, ou seja, a garantia da posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. O princípio impõe regra de tratamento do suspeito, que não pode igualar-se ao culpado, por se tratar, efetivamente, de suspeito, indiciado, arguido ou réu. Assim, o preceito da presunção de inocência refere que estão vedadas quaisquer formas de tratamento que impliquem em equiparação oposta à situação de presumível inocente, o que não implica vedação de aplicação de medidas de coação durante a prossecução penal<sup>109</sup>.

Neste sentido, podemos afirmar que a presunção de inocência comporta uma forma especial de tratamento ao arguido. “*Não exclui, efetivamente, providências processuais cautelares que implicam a restrição da liberdade do arguido, nem constitui, necessariamente, antítese do instrumento jurídico de coerção, em grande medida. Apenas obriga que exista uma ponderação a cada caso concreto. Até porque a liberdade é, sim, um dos valores supremos sustentados pela Constituição. Mas ela não é apenas do indivíduo investigado ou levado a um julgamento, senão de todos*”<sup>110</sup>.

O que significa dizer que o alcance de proteção que a presunção de inocência oferece ao arguido pode ser entendido pelo conteúdo que a legitima. Este instituto oferece, acima de tudo, garantias inarredáveis dentro da tramitação processual. O instituto é de fundamental importância, no sentido de se efetivar os direitos fundamentais como direitos inerentes ao arguido, durante a prossecução penal. Funcionando como critério de vedação aos arbítrios do poder punitivo estatal. Consequentemente, o processo penal português contemporâneo representa traços significativos da influência da presunção de inocência, enquanto princípio que influencia a *ratio* da política criminal<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, p. 130.

<sup>109</sup> VARALDA, Renato Barão – **Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007. pp. 50-51; BRÁS, José – **Investigação Criminal**. 3.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017. p. 96.

<sup>110</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabá – **Princípio da Presunção de Inocência**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 4 de Julho de 2017]. Disponível em <http://editorialjurua.com/revistaconsinter/revistas/ano-ii-volume-ii/parte-1-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/principio-da-presuncao-da-inocencia-um-novo-olhar-politico-criminal-a-luz-do-principio-da-justica/>

<sup>111</sup> Vide: VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, p. 118.

Assim, quando a norma (art.º 32.º, n.º 2, da CRP) determina que a presunção de inocência só pode ser ilidida com o trânsito em julgado da sentença condenatória, trânsito em julgado pressupõe que a sentença seja irrecorrível à luz da tramitação do processo penal. Deste modo, temos como último reduto, para a resolução de um caso em concreto, os recursos. As formas de recursos previstas no ordenamento jurídico português são as seguintes: o recurso ordinário<sup>112</sup>, o recurso extraordinário<sup>113</sup> e o recurso para o tribunal constitucional<sup>114</sup>.

Existem todas essas garantias processuais, que antes não existiam ou não se faziam sentir, para que não sejam condenados inocentes. E, por outro lado, para que toda a pessoa acusada de um delito não seja considerada culpada logo à partida. Esta barreira surge por via das garantias processuais e dos princípios norteadores do direito processual penal.

A presunção de que se fala, como já referimos, não é uma presunção técnico-jurídica, mas refere-se, sim, a um dever de conduta que se deve adotar durante a tramitação processual, para que não se possa, de antemão, considerar culpado o arguido. O tribunal decide mediante as provas carreadas no processo se o arguido é, ou não, culpado, e sem se resvalar dos princípios fundantes do Estado de Direito democrático, enraizados na dignidade da pessoa humana como princípio inarredável à luz do ordenamento jurídico.

Catarina Veiga defende que *“estas garantias funcionam como mecanismos que foram sendo criados pelo sistema – atendendo ao princípio da presunção de inocência do arguido (...) – para se (tentar/poder) chegar à descoberta da verdade material e à realização da justiça, não deixando de munir o arguido e revestir o processo penal de todas as garantias que, até à obtenção da sentença, lhe asseguram a necessária liberdade e dignidade pessoal e*

---

<sup>112</sup> “Os recursos ordinários são meios de impugnação de decisões ainda não transitadas em julgado, e a própria interposição do recurso é facto impeditivo ou paralisador do trânsito [em julgado]”. SILVA, Germano Marques da – **Direito Processual Penal Português**. Vol. 3. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. pp. 305-306.

<sup>113</sup> Neste sentido, quanto ao recurso extraordinário, cumpre referir que, *“transitada em julgado uma decisão, atingida, assim, a sua imutabilidade relativa, sanaram-se – com trânsito em julgado – os vícios processuais que, porventura, nela existissem. A decisão julgou mal, a decisão tinha nulidades? Pois bem, à face da ordem jurídica, dado o trânsito em julgado, tudo se passa como se os vícios não existissem; sanaram-se. Há, porém, certos casos em que o vício assume uma gravidade tal que faz com que a lei entenda que o trânsito em julgado não possa importar sanção do vício. E então a lei admite, excecionalmente, a impugnação depois do trânsito em julgado. É para esses casos excecionais que existem os recursos extraordinários: o recurso para fixação da jurisprudência e o de revisão”*. *Idem – Ibidem*, p. 359.

<sup>114</sup> No que se refere ao recurso dirigido ao Tribunal Constitucional, dispõe o n.º 2 do art.º 70.º da Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional que *“só pode recorrer-se para o Tribunal Constitucional com fundamento nas alíneas b) e f) do seu n.º 1 quando da decisão que aplicou a norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada não couber já recurso ordinário. Se a decisão que se pretende impugnar admitir ainda recurso, deve ser essa a via seguida, primeiramente, porque os tribunais judiciais têm competência para conhecer da inconstitucionalidade”*. Ou seja, *“(…)os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos (art.º 280.º, n.º 6, da CRP)”*. *Idem – Ibidem*, pp. 381-382.

*processual, visto que, até se alcançar esta derradeira fase, se estabelece, ao longo de todo iter processual, uma permanente tensão dialética entre (...) os sempre presentes interesses e direitos fundamentais do cidadão”<sup>115</sup>.*

*“Mas a realização da justiça penal exige, como se viu, uma importante dose de garantias, sob pena de se cair num autêntico terrorismo de Estado. A total eficiência, traduzida em celeridade e economia de meios, tem que ceder perante a consideração de que, ao querer punir todos os criminosos, o Estado deve afastar o risco de punir não criminosos, assim como terá que ter sempre presente que o pior dos criminosos, pelo facto de o ser, nunca perde a dignidade inerente à pessoa humana”<sup>116</sup>.*

Para Rui Pereira, as garantias constitucionais e processuais nunca são excessivas. *“O seu uso é que pode ser exagerado ou abusivo. Mas a boa resposta a situações de abuso não é a restrição de garantias, é o sancionamento do próprio abuso (através, por exemplo, da rejeição liminar de recursos manifestamente infundados ou aplicação de multas processuais)”* <sup>117</sup>.

Compreende-se, deste modo, que a existência de garantias processuais, no âmbito do processo penal, *“não significa impunidade, e, muito menos, pode significar garantias de que pode ou está legitimado a delinquir. Garantismo penal, sem olvidar a sua manifestação no âmbito penitenciário, significa a existência e o respeito pelas normas penais materiais e processuais que possibilitem ao inocente demonstrar a sua inocência ou a justificação ou exculpação do seu comportamento, e, sendo responsável pelo facto, que possa defender-se das acusações dentro de um devido processo legal: justo e equitativo processo penal. O Direito penal do cidadão exige que se olhe o Direito penal como Direito de liberdade e o Direito processual penal como o Direito, por excelência, dos inocentes”<sup>118</sup>.*

Como refere Aury Lopes Júnior, *“o processo não pode ser visto como um simples instrumento ao serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que*

---

<sup>115</sup> VEIGA, Catarina – *Op. Cit.*, p. 28.

<sup>116</sup> MOURA, José Souto de – A Proteção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 39.

<sup>117</sup> PEREIRA, Rui – A Crise do Processo Penal. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 25, n.º 97 (Janeiro-Março 2004). p. 21.

<sup>118</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, p. 74.

*somente se admite sua existência quando, ao longo desse caminho, forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal) ”<sup>119</sup>.*

Por isso, entendemos que todo processo de investigação penal deve partir de uma incerteza que resulta da imposição do princípio da presunção de inocência, e a punição só é legitimada quando se supera o estado de incerteza, quando dentro do processo se comprova a culpabilidade do agente num esquema lógico e jurídico, que esteja apto a apoiar a decisão num determinado contexto de “*verdade*” <sup>120</sup>.

Assim, de acordo com Figueiredo Dias, “*a presunção de inocência exige que ninguém seja condenado ou formalmente declarado culpado se não tiver sido previamente julgado de acordo com a lei num processo judicial; que nenhuma sanção penal, ou equivalente, pode ser aplicada a uma pessoa enquanto a sua culpabilidade não estiver provada, nas formas previstas pela lei; que nenhuma pessoa terá que provar a sua inocência; e que a dúvida deve sempre aproveitar, na decisão final, ao acusado*” <sup>121</sup>.

O princípio da presunção de inocência, “*em processo penal, opera como um direito conferido ao acusado de não ser alvo de condenação, a menos que a sua culpa seja provada, para além de toda dúvida razoável. É um princípio que, à partida, pode ser desvirtuado por qualquer meio de prova desde que válido, ou seja, desde que tenha sido legal e constitucionalmente obtido*”<sup>122</sup>.

Entendemos que, “*não obstante a aludida presunção, sempre subjacente até ao trânsito em julgado da decisão final condenatória, temos, simultaneamente, de ter presente que o arguido se distingue dos restantes cidadãos, porque sobre ele cai um juízo de suspeição, fundamentado em factos que indiciam o cometimento de um crime. Nestes termos, o comando vertido no art.º 13.º, da CRP só se cumpre, inteiramente, quando se assegura a todos os arguidos o mesmo tratamento, que, pela própria razão de o serem, tem necessariamente de*

---

<sup>119</sup> LOPES JÚNIOR, Aury – **Fundamentos do Processo Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 34.

<sup>120</sup> PRADO, Geraldo – **Prova Penal e Sistema de Controlos Epistémicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 19.

<sup>121</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – *Op. Cit.*, p. 76.

<sup>122</sup> PINTO, Marta Sofia Neto Morais – A prova indiciária no Processo Penal. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 32, n.º 128 (Outubro-Dezembro 2011). p. 193.

*ser distinto, do tratamento, também ele igualitário, com que a Ordem Jurídica deve tratar os restantes cidadãos”*<sup>123</sup>.

*Acrescenta-se ainda que, “se é certo que a reposição do direito se não pode fazer à custa da negação ou limitação dos direitos de defesa, não é menos verdade que, “do outro lado”, existe uma vítima que é o suporte individual de um bem jurídico fundamental, que foi violado, e que espera uma resposta célere em conformidade com as expetativas – tanto substantivas, quanto adjetivas – criada pela Ordem Jurídica. Não podemos, pois, correr o risco de imolar a realização da justiça na ara dos direitos do arguido, sob pena da total descredibilização do Sistema. Uma tal atitude criaria na vítima e na coletividade um sentimento de absoluta frustração e compreensível revolta, podendo, em última instância, conduzir a motivações para uma autotutela dos interesses ou para formas marginais de “justiça”, pondo em causa o próprio Estado de Direito»*<sup>124</sup>.

*Deve salientar-se que “as medidas de coação – expressão máxima da restrição de direitos, liberdades e garantias, em Processo Penal – emergem como condição indispensável, embora num quadro de excecionalidade, à realização da justiça. E traduzem, nesta exata medida, uma das vertentes do conteúdo do princípio do equilíbrio”*<sup>125</sup>.

*“Em abstrato, podemos, desde logo, apontar, para aplicação dos meios de coação, um critério de concordância prática entre aquela e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, sendo certo que o conflito que surja entre eles é resolvido de acordo com os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e menor intervenção possível na aplicação desses meios de coação”*<sup>126</sup>.

*Castro e Sousa*<sup>127</sup>, *“apelando ao critério da concordância prática, refere que esses princípios «nada mais são do que emanação do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido, que impõe que qualquer limitação à liberdade do arguido anterior à condenação com trânsito em julgado deva não só ser socialmente necessária mas também suportável. O princípio constitucional em causa, a este nível, há-de revelar-se no facto de só poderem ser aplicadas ao arguido aquelas medidas de coação «que ainda se mostrem comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente» ”.*

---

<sup>123</sup> ISASCA, Frederico – *Op. Cit.*, p. 103.

<sup>124</sup> *Idem – Ibidem*, p. 103.

<sup>125</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>126</sup> VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, pp. 95-96.

<sup>127</sup> Castro e Sousa, *Apud* VILELA, Alexandra – **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 96.

Assim, de acordo com Germano Marques da Silva, do princípio da presunção de inocência resulta “a inadmissibilidade de qualquer espécie de culpabilidade por associação ou coletiva, e que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade, no seu caso particular; a estrita legalidade, subsidiariedade e excecionalidade da prisão preventiva; a comunicação ao acusado, em tempo útil, de todas as provas contra ele reunidas, a fim de que possa preparar eficazmente a sua defesa, e o dever do Ministério Público de apresentar em tribunal todas as provas de que disponha, sejam favoráveis ou desfavoráveis à acusação; a limitação à recolha de provas em locais de carácter privado; a estrita legalidade das atribuições da polícia e do Ministério Público, o afastamento de presunções de culpa, o direito ao silêncio e de não autoinculpação, etc.”<sup>128</sup>.

E segue o autor apontando que, “segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o princípio é oponível a todas as autoridades que, direta ou indiretamente, tenham intervenção no processo penal, e, por isso, que se o juiz não pode partir da suposição de que os arguidos são responsáveis pelos factos que lhes são imputados antes da condenação, também todas as autoridades e agentes de autoridade são sujeitas ao dever de reserva sobre a culpabilidade dos suspeitos/arguidos, não devendo fazer declarações públicas sobre o objeto dos processos e pessoas em investigação, a fim de evitar que as suas declarações possam criar no público a convicção da culpabilidade dos investigados, etc.”<sup>129</sup>.

Para Maria Fernanda Palma, “no que respeita à prática dos factos, há, sobretudo, uma tendência difícil de controlar: a ausência de todas as condições processuais para proteger o arguido de uma pré-condenação. Essa ausência traduz-se em uma falta de meios processuais capazes de evitar o julgamento e de impedir a estigmatização do arguido. Exemplo dessa falta é a conjugação, já referida pelo Tribunal Constitucional, da impossibilidade de recurso do indeferimento, pelo juiz, de diligências probatórias solicitadas pelo arguido e do despacho da pronúncia, bem como a fraqueza do contraditório (por exemplo, no interrogatório do arguido) ou os excessivos condicionamentos do acesso aos autos. A isto acresce a dificuldade processual do exercício de um direito à contra-estigmatização, através de limitações impostas ao arguido sujeito a medida de coação mais graves, quanto à promoção pública positiva da sua imagem”<sup>130</sup>.

---

<sup>128</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 52.

<sup>129</sup> *Idem* – *Ibidem*.

<sup>130</sup> PALMA, Maria Fernanda – O Problema Penal do Processo Penal. In PALMA, Maria Fernanda, Coord. – **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: almedina, 2004. p. 46.



A respeito deste assunto, Aury Lopes Júnior destaca que “o princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil), ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes (e todos a ele submetidos o são, pois só perdem esse status após a sentença condenatória transitar em julgado), pois esse é o dever que emerge da presunção constitucional de inocência”<sup>131</sup>.

Por outras palavras, “o princípio da presunção de inocência constitui, assim, uma decorrência dos direitos à liberdade e à dignidade, à luz dos quais a possibilidade de submeter a consequências penais alguém que não praticou qualquer facto criminoso traduz uma situação intolerável, e um limite absoluto à prossecução dos fins estaduais de administração da justiça”<sup>132</sup>.

Para Cesare Beccaria, “um homem não pode ser dito réu antes da sentença do juiz, nem pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando se tenha decidido que ele violou os pactos com os quais essa proteção lhe foi concedida. Qual é, portanto, aquele direito, senão o da força, que concede a um juiz o poder de aplicar uma pena a um cidadão enquanto se duvida se ele é culpado ou está inocente? Não é novo este dilema: o delito ou é certo ou incerto; se é certo, não lhe convém outra pena senão a estabelecida pela lei, e inúteis são as torturas, porque inútil é a confissão do réu; se é incerto, então não deve torturar-se um inocente, porque é inocente, segundo as leis, o homem cujos delitos não estão provados”<sup>133</sup>.

Neste contexto, cumpre destacar que Portugal, sendo um Estado de Direito, democrático e social, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio manifestação material do Estado de Direito, considera que, de um modo geral, a pessoa é colocada como o fim supremo do Estado e do Direito. Contendo estas características, o Estado português funda-se no respeito das garantias e efetivação dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, que impõem ao processo penal uma perspetiva jurídico-processual que tenha como finalidade a lei penal aos casos concretos – a descoberta da verdade material, a realização da justiça no caso concreto, por meios procedimentais admissíveis por lei – a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos perante o Estado, o

---

<sup>131</sup> LOPES JÚNIOR, Aury – *Op. Cit.*, p. 37.

<sup>132</sup> BOLINA, Helena Magalhães – Razão de Ser, Significado e Consequências do Princípio da Presunção de Inocência. In **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXX. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1994. p. 436.

<sup>133</sup> BECCARIA, Cesare; trad. José de Faria Costa – **Dos Delitos e das Penas**. 4.<sup>a</sup> Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014. pp. 92-93.

estabelecimento da paz jurídica dos cidadãos, posta em causa através do cometimento do crime e afirmação da norma violada<sup>134</sup>.

Como refere Germano Marques da Silva<sup>135</sup>, é preciso “*que nenhum responsável passe sem punição (impunitum non relinquit facinus), nem nenhum inocente seja condenado (innocentum non condemnari)*”. Estas linhas de raciocínio são, na verdade, tão-somente corolários do princípio da dignidade da pessoa humana como critério de fundamentação que abarca o Direito, em geral e, especificamente, os direitos fundamentais.

Ora, o restabelecimento da paz jurídica, posta em causa através do cometimento do crime, ou mesmo da suspeita da sua prática, incide, como refere Germano Marques da Silva<sup>136</sup>, «*tanto no plano individual, do arguido e da vítima, com no plano mais amplo da comunidade jurídica. (...) Daí que uma das finalidades do processo penal visa não só a condenação dos culpados mas também a absolvição dos inocentes, tendo em vista, precisamente, o desiderato da paz pública*”<sup>137</sup>.

“*No cerne da presunção de inocência não está apenas um valor instrumental da inocência, mas um valor relevante para todos – inocentes e culpados*”. Ou seja, “*no pensamento mais enraizado da presunção de inocência e do processo penal garantista, que justifica que valores como a integridade moral e a própria intimidade não possam ser limitados através de uma ponderação com outros valores, caso a caso, mas sejam erigidos em núcleo irredutível e nunca suscetível de compressão pelo processo penal*”<sup>138</sup>.

Pode-se “*constatar que a proteção garantista do arguido não se justifica apenas pela possibilidade de ser inocente, mas também e sobretudo pela preservação de uma liberdade última, que impeça o processo penal de invadir uma fronteira a partir da qual o arguido, como pessoa, estaria a ser descaraterizado, mesmo que totalmente culpado. Há, assim, um simbolismo da pessoa, a representação de uma sacralidade da pessoa, independentemente da*

---

<sup>134</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – *Op. Cit.*, p. 11.

<sup>135</sup> Germano Marques da Silva, *Apud* GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 11.

<sup>136</sup> Germano Marques da Silva, *Apud* GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – *Op. Cit.*, pp. 13-14.

<sup>137</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – *Op. Cit.*, pp. 13-14.

<sup>138</sup> PALMA, Maria Fernanda – Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção de Inocência e a Realização da Justiça Punitiva. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 116.

*sua culpa, que não pode ser convertida em objeto de investigação ou de processo. Ela subjaz às teses mais garantistas e sobreleva os valores da segurança”*<sup>139</sup>.

Note-se que “*o processo penal requer para si a exclusividade do juízo ético-social sobre os factos (impondo, aliás, a sua lógica ao próprio juízo moral). Por isso, não há cidadãos culpados ab initio. A culpa penal é o processo intersubjetivo relacional que depende do julgamento. As garantias são, por isso, um corolário da presunção de inocência, entendida como a possibilidade de uma compreensão dos factos, qualquer que seja a sua gravidade, pelo tribunal*”<sup>140</sup>.

Assim, de acordo com Maria Fernanda Palma, “*na perspetiva de uma comunidade moral universal, em que as diferenças individuais sobre a compreensão da vida são tão profundas, seria preferível um Direito Processual Penal da presunção de inocência, nas palavras de Vives Antón*<sup>141</sup>, *exatamente porque a culpa não está nos factos, mas no juízo complexo que a sociedade forma sobre eles. E um tal juízo não pode prescindir da cooperação do arguido, através das suas razões e argumentos. A defesa do arguido não é desprezível, mas essencial para a realização da justiça coletiva*”<sup>142</sup>.

A respeito desse assunto, Germano Marques da Silva aponta que “*o aprofundamento das garantias de defesa dos arguidos no processo penal, como consequência do aprofundamento dos valores democráticos e das garantias dos direitos humanos, por uma parte, e o avolumar dos processos pendentes nos tribunais, como consequência possível da própria hipertrofia do direito penal, por outra, e ainda o clima de insegurança resultante do desenvolvimento objetivo e subjetivo dos riscos da sociedade atual, do terrorismo e do crime organizado, em geral, fazem com que por todo o lado se reclamem alterações ao processo penal, quase sempre orientadas para aceleração do procedimento, com o consequente corte nos direitos de defesa*”<sup>143</sup>.

Prossegue o autor apontando que os “*princípios processuais consolidados e atinentes ao chamado processo equitativo, como os da presunção de inocência, da lealdade, da liberdade*

---

<sup>139</sup> *Idem – Ibidem*, p. 117.

<sup>140</sup> *Idem – Ibidem*, p. 119.

<sup>141</sup> Vives Antón, *Apud* PALMA, Maria Fernanda – Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção de Inocência e a Realização da Justiça Punitiva. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 119.

<sup>142</sup> PALMA, Maria Fernanda – Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção de Inocência e a Realização da Justiça Punitiva. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 119.

<sup>143</sup> SILVA, Germano Marques da – Os Novos Desafios do Processo Penal. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **II Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 299.

*e da verdade material, são, frequentemente, considerados excessivos, pela preocupação de facilitar a operatividade da intervenção penal e a eficácia no combate aos crimes e aos criminosos, que tudo, ou quase tudo, justifica, mesmo o risco da injustiça e do sacrifício da liberdade individual, em nome da segurança coletiva”<sup>144</sup>.*

Ainda neste ponto, o autor frisa que *“a presunção de inocência, mesmo em relação ao seu conteúdo mais técnico, de regra de produção e avaliação de prova, é limitado por exceções que estabelecem presunções de prova. E quanto à consideração do arguido como inocente, a regra é, antes, a contrária: o presumido inocente fica, desde logo, submetido a deveres processuais que limitam a sua liberdade e dificultam a preparação da sua defesa”<sup>145</sup>.*

É fundamental frisar, em função do princípio da segurança e da estabilidade social, que não se pode esquecer que, tanto um suspeito quanto um condenado, não podem deixar de serem vistos como parte integrante da comunidade, ou seja, a leitura que se faz acerca desses princípios é que não se pode, ou não é legítimo, fazer recair sobre os ombros do suspeito, ou do condenado, as deficiências do próprio sistema<sup>146</sup>.

Razão pela qual *“o processo penal, como garantia, precisa ser levado a sério, sob pena de se continuar a tratar a “inocência” como figura decorativo-retórica de uma democracia em constante construção e que aplica, ainda, processo penal do medievo, cujos efeitos nefastos se mostram todos os dias”<sup>147</sup>.*

*“O princípio da presunção de inocência, ao longo dos tempos, evidenciou um valor político, e suas implicações jamais foram reputadas absolutas. Não se trata de declarações em benefício exclusivo de um cidadão, mas sim de parâmetros para o exercício legítimo da atividade judiciária, em favor da subsistência da sociedade. Embora se conclua pelo amplo significado da presunção de inocência, ora regra de tratamento, ora regra de juízo, ora limitador da potestade legislativa, ora condicionador das interpretações jurisprudenciais, o referido princípio, enquanto tratamento dispensado ao suspeito ou acusado antes de sentença condenatória definitiva, tem natureza relativa”<sup>148</sup>.*

---

<sup>144</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>145</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 299-300.

<sup>146</sup> ISASCA, Frederico – *Op. Cit.*, p. 116.

<sup>147</sup> ROSA, Alexandre Morais da – **Guia Compacto do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 46.

<sup>148</sup> VARALDA, Renato Barão – *Op. Cit.*, p. 64.

A este título, cabe ainda referir que “o princípio da presunção não é incompatível com o interesse público do direito à segurança, devendo sempre adequá-lo para a sua aplicação. A presunção de inocência não diminui em nada a faculdade soberana da apreciação da prova, segundo a consciência do julgador, que deve ter à disposição créditos suficientes para integrar um mínimo de atividade probatória de caráter incriminatório, efetuado com as garantias processuais, em que se creditam tanto elementos objetivos quanto subjetivos, ante a prática de um delito pelo investigado ou acusado”<sup>149</sup>.

Defendemos que “a interpretação do princípio da presunção de inocência deve ser feita em harmonia com os demais dispositivos constitucionais, em especial os que se declinam às questões de justiça repressiva. Desse modo, a validade do decreto da prisão preventiva decorre de sua efetiva motivação expressa da operação dedutiva realizada acerca do estabelecimento dos factos, considerados pelo órgão judicial como “indícios razoáveis de culpabilidade” (juízo de probabilidade racionalmente fundado em um conjunto de indícios), o que descarateriza uma arbitrariedade em face da consequente vulneração do direito à tutela judicial da presunção de inocência”<sup>150</sup>.

Veja-se, por exemplo, que “o caráter relativo da presunção de inocência remete ao campo da prova e à sua capacidade para desvirtuar a sua presunção de inocência. Há, assim, distinção entre a relativização da presunção de inocência sem prova, que é inconstitucional, e com prova, constitucional, baseada em dedução de factos demonstrados de uma mínima atividade probatória. Disso decorre que não é necessária a reunião de uma determinada quantidade de provas para mitigar os efeitos da presunção de inocência frente ao direito à segurança pública, e, assim, persuadir o julgador ao decreto de medidas cautelares, bastando para tanto somente uma prova, pois o direito à presunção de inocência não permite calibrar a maior ou menor abundância das provas”<sup>151</sup>.

De acordo com Fábio Ramazzini Bechara e Pedro Franco de Campos, o fundamento do princípio da presunção de inocência assenta, sobretudo, “na proibição do excesso, que, em outras palavras, significa a impossibilidade de antecipação dos efeitos da condenação antes

---

<sup>149</sup> *Idem – Ibidem*, p. 65.

<sup>150</sup> *Idem – Ibidem*, p. 67.

<sup>151</sup> *Idem – Ibidem*.

*do trânsito em julgado. O cumprimento da pena, a perda da primariedade, a execução civil da condenação, todos pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória”<sup>152</sup>.*

*“De outro lado, é importante salientar que, quando se instaura uma ação penal contra alguém, da mesma forma quando se decreta a prisão cautelar, há um ataque à inocência, com a presunção de culpabilidade e de responsabilidade pelo facto imputado. No entanto, tudo fica na esfera da "incerteza da inocência" até a sentença final, já que se trata de uma afirmação provisória de culpabilidade. Essa afirmação provisória de culpabilidade é absolutamente necessária, pois do contrário a excessiva e irrestrita observância do princípio esvaziaria o poder estatal de tutelar a coletividade por meio dos institutos da ação penal e da prisão cautelar, proteção essa que também possui proteção constitucional”<sup>153</sup>.*

De acordo com Alexandra Vilela, o arguido deve ser tratado *“como se fosse inocente até que seja proferida condenação definitiva, não podendo, de qualquer jeito, encontrar-se diminuído social, moral e fisicamente, no confronto com os outros cidadãos, que, ao momento, não se encontram sujeitos a qualquer processo-crime”<sup>154</sup>.*

Em última análise, *“a liberdade pessoal do arguido inspira-se na presunção de inocência, de tal forma que, se no decurso daquele se revelar necessária aplicação de alguma medida de coação, esta não pode configurar a função da sanção que se aplica a alguém cuja responsabilidade penal já se encontra provada. Encontra-se, em suma, interdita qualquer forma de equiparação do acusado ao culpado; encontra-se, por maioria, proibida a execução provisória da sentença de condenação e qualquer antecipação da pena”<sup>155</sup>.*

---

<sup>152</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de – **Princípios constitucionais do processo penal.** Questões polémicas. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 29 de Março de 2018]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6348/principios-constitucionais-do-processo-penal>

<sup>153</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>154</sup> VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, p. 58.

<sup>155</sup> *Idem – Ibidem.*

## 1.3 CARACTERÍSTICAS

### 1.3.1 Inadmissibilidade da Presunção de Culpa

No âmbito do Direito Processual Penal, o princípio da presunção de inocência constitui um dever de tratamento do arguido <sup>156</sup>.

*“O arguido deve ser tratado processualmente como possível inocente, porque pode, efetivamente, ser inocente. Por isso se costuma dizer que, no plano processual, o direito à presunção de inocência (a ser tratado como presumido inocente) nasce com a suspeita processual de que é culpado, ou seja, quando por força dos indícios recolhidos uma pessoa passa a ser suspeita de ter praticado o crime, ou seja, só é presumido inocente quem é presumido culpado, porque o estatuto de arguido só é atribuído à pessoa relativamente à qual tenham sido recolhidos indícios de ter praticado um crime. E presumido culpado, mas com o direito a ser tratado como possível inocente. Só no final do processo será declarado juridicamente culpado ou inocente”* <sup>157</sup>.

O princípio da presunção de inocência acarreta a inadmissibilidade de qualquer presunção de culpa. O indiciado ou arguido merece tratamento de presumido inocente ao longo de todo o processo. Neste sentido, fica vedado, *a priori* ou *a posteriori*, qualquer antecipação da pena como parte de uma semiculpa ou mesmo como juízo de culpabilidade, porque se, após o decurso do processo, se concluir pela absolvição do arguido com fundamento na inexistência de factos que provassem a sua implicação como agente do crime, e o mesmo tenha sofrido qualquer pena provocando uma lesão grave, que além de imerecida é irreversível, mesmo que venha a ser indemnizado os danos não serão sanados <sup>158</sup>.

Por outras palavras, *“o arguido, num processo penal, tem o direito de ser considerado presumido inocente até que seja declarado culpado em julgamento público e solene, através de sentença transitada”* <sup>159</sup>.

Por isso, o Professor Guedes Valente<sup>160</sup>, Gonçalves e Alves<sup>161</sup> entendem que *“as presunções de culpabilidade emergidas dos nossos preconceitos, isto é, a culpa por intuição ou*

---

<sup>156</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 54.

<sup>157</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>158</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, pp. 158-159.

<sup>159</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – *Op. Cit.*, p. 59.

<sup>160</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, p. 159.

<sup>161</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – *Op. Cit.*, 59.

*associação, atentam gravemente contra a liberdade, a imagem, bom nome e reputação de qualquer pessoa, sendo, por isso, inadmissíveis”.*

Discordamos de Manzini<sup>162</sup> «*ao defender a inutilidade da presunção de inocência para proteger os invioláveis direitos de defesa, e que o arguido não é mais do que um indiciado, subsistindo a incerteza da sua implicação da prática do crime. A ser assim, encontrar-se-ia totalmente livre o nefasto caminho para que a presunção de culpa fosse característica dominante da justiça humana, que, como afirma Carnelutti<sup>163</sup>, é de tal forma precária que, para além de fazer “sofrer as pessoas depois de serem condenadas”, provocar-lhes-ia sofrimento antes da condenação».*

### **1.3.2 Proibição da Inversão do Ónus da Prova**

Resulta do princípio da presunção de inocência do arguido que quem acusa é que tem de provar. Ou seja, a culpa do arguido cabe ao Ministério Público e ao tribunal, por via do princípio da investigação provar<sup>164</sup>.

É importante referir, antes de mais, que a afirmação feita deve ser lida em função de três pressupostos fundamentais:

- *“Em primeiro lugar, o arguido, a despeito de ser presumido inocente, tem todo o interesse (e, naturalmente, o direito) em contradizer a acusação contra si proferida, em ordem a evitar que a presunção relativa à sua inocência seja – digamos assim, por comodidade de expressão – «ilidida»;*
- *Em segundo lugar, o princípio da presunção de inocência e a incapacidade de o Ministério Público provar a culpa do arguido não conduzem, necessariamente, num sistema acusatório temperado por um princípio de investigação, à absolvição do arguido, pois o tribunal pode e deve suprir a referida incapacidade da acusação;*
- *Por último, deve levar-se em conta (...) que, estando o Ministério Público sujeito a um estatuto de objetividade, nos termos da lei (que não, amiúde, na prática), na prática, não pode falar-se num verdadeiro ónus da prova do Ministério Público, já que não pode*

---

<sup>162</sup> Manzini, *Apud* GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime, Meios Legais para a sua Obtenção**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 59.

<sup>163</sup> Carnelutti, *Apud* GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prova do Crime, Meios Legais para a sua Obtenção**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 59.

<sup>164</sup> *Vide*: PATRÍCIO, Rui – *Op. Cit.*, pp. 27-29.



*considerar-se que a incapacidade de provar a culpa do arguido acarrete, para o Ministério Público, a desvantagem característica dos verdadeiros ónus”*<sup>165</sup>.

Para Figueiredo Dias, “*não é função do MP, com efeito, sustentar «a todo o custo» a acusação contra o arguido, mas sim auxiliar o juiz na descoberta da verdade material; não recai sobre aquele, digamos assim, um «dever de acusação», mas antes um «dever de objetividade»: ele não é parte, pelo menos no sentido de que não possui um interesse necessariamente contraposto ao do arguido. E por isso é que, mais do que equívoco, acaba por ser erróneo falar de ónus da prova material a cargo do MP. A absolvição por falta de prova, em todos os casos de persistência de dúvida no espírito do tribunal, não é consequência de qualquer ónus da prova, mas sim da intervenção do princípio do in dubio pro reo”*<sup>166</sup>.

### **1.3.3 Do Arguido Sujeito e não Objeto**

No direito processual penal hodierno, o arguido não deixou de ser meio de prova durante a tramitação processual. No entanto, o princípio da presunção de inocência impõe uma série de restrições à utilização do arguido enquanto meio de prova<sup>167</sup>.

*“Desde logo, o arguido não tem o dever de colaborar na investigação, na descoberta da verdade, tendo, sim, o direito de intervir no inquérito, em sua defesa. Fundamental é também o direito ao silêncio, cuja utilização em caso algum pode ser valorada desfavoravelmente ao arguido. A confissão, para ser meio de prova válido, deve ser objeto das maiores cautelas, para que constitua um ato livre do arguido”*<sup>168</sup>.

Como vimos, resulta do princípio da presunção de inocência que o arguido não é um mero objeto ou meio de prova, “*mas sim um livre contraditor do acusador, com armas iguais às dele, devendo frisar-se que daqui decorre – e em direção com o princípio (o primeiro de todos os princípios jurídico-constitucionais) da preservação da dignidade pessoal – que a utilização do arguido como meio de prova é sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade; ou seja, o arguido, em matéria de prova, não pode ser obrigado a colaborar com o tribunal, além de que a sua confissão (por si, já um ato espontâneo de*

---

<sup>165</sup> PATRÍCIO, Rui – *Op. Cit.*, pp. 27-29.

<sup>166</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. pp. 212-213.

<sup>167</sup> COSTA, Eduardo Maia – *Op. Cit.*, p. 72.

<sup>168</sup> *Idem – Ibidem.*

*colaboração) se acha de especiais cuidados, como facilmente se afere da análise dos artigos 141º e 344º, do Código de Processo Penal”*<sup>169</sup>.

Para Cesare Beccaria, “*não existe liberdade todas as vezes que as leis permitem que, em alguns casos, o homem deixe de ser pessoa e se torne coisa*”<sup>170</sup>.

### **1.3.4 Celeridade Processual**

A celeridade processual, que resulta do princípio da presunção de inocência, assegura que quanto mais pronta e mais perto do delito cometido esteja a pena, tanto mais justa e útil ela será<sup>171</sup>.

Ou seja, “*(...) mais justa, porque poupará ao réu os inúteis e cruéis tormentos da incerteza, que crescem com o vigor da imaginação e com o sentimento da própria fraqueza; mais justa, porque sendo a privação de liberdade uma pena, ela não pode preceder a sentença senão quando a necessidade o exige. A detenção é, portanto, a simples custódia de um cidadão até que seja considerado culpado, e sendo esta custódia penosa, deve durar o menos tempo possível e deve ser o menos dura possível. O tempo mínimo deve ser calculado, por um lado, de acordo com a duração necessária do processo e, por outro lado, de acordo com antiguidade de quem primeiro tem o direito de ser julgado*”<sup>172</sup>.

Quando se fala de celeridade na justiça penal isso constitui, nos dias atuais, um polo discursivo que urge, visto que o arguido, a vítima, e até a própria sociedade não podem continuar à espera de uma decisão final meses, anos ou mesmo décadas. «Uma justiça tardia não é verdadeira justiça». Seja qual for o fim das penas que se perfilhe ou a finalidade processual penal que se preconize, uma solução demasiado demorada dificilmente poderá ser uma boa solução<sup>173</sup>.

De acordo com o artigo 20.º, n.º 4, da CRP, «*todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável*». Por seu turno, nos termos do art.º 32.º, n.º 2, num aparente pleonasma constitucional, «*todo arguido se presume inocente até ao*

---

<sup>169</sup> PATRÍCIO, Rui – *Op. Cit.*, p. 33.

<sup>170</sup> BECCARIA, Cesare; trad. José de Faria Costa – **Dos Delitos e das Penas**. 4.ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014. p. 105.

<sup>171</sup> *Idem* – *Ibidem*, pp. 102-103.

<sup>172</sup> *Idem* – *Ibidem*.

<sup>173</sup> CORREIA, João Conde – Prazos de Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp. 154-155.

*trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa»<sup>174</sup>.*

Como refere João Conde Correia, “*o direito fundamental à decisão em prazo razoável serve, em primeiro lugar, interesses do arguido, limitando as consequências nefastas decorrentes de um processo criminal. A simples qualidade de arguido ou de suspeito arrasta prejuízos sociais, pessoais, profissionais, familiares, que tendem a agravar-se com o passar do tempo*”. Assim, “*o direito fundamental a uma decisão num prazo razoável não significa renunciar à descoberta da verdade e à consequente realização da justiça penal ou às garantias de defesa. «A celeridade processual não pode ser um sinónimo de não fazer justiça». (...) O processo penal não deve ser mais longo do que o razoável, nem mais curto do que o desejável*”<sup>175</sup>.

Para Frederico Isasca, “*se um sistema de justiça não é capaz de responder com eficiência e celeridade ditando o direito do caso concreto, de duas uma: ou o sistema está mal, ou não estão criadas condições mínimas para que funcione*”<sup>176</sup>.

### **1.3.5 In Dubio Pro Reo**

Resulta do princípio *in dubio pro reo*, que “*a persistência de dúvida razoável após produção da prova tem de atuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido*”<sup>177</sup>.

Para Maria João Antunes, o princípio do *in dubio pro reo* “*encontra fundamento jurídico-constitucional no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, na parte em que garante que todo o arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação. Da presunção de inocência do arguido, decidindo o tribunal como se tivesse sido feita prova dos factos, caso fique aquém da dúvida razoável*”<sup>178</sup>.

Compreende-se que o princípio do *in dubio pro reo* “*é uma decorrência da presunção constitucional de inocência, e significa que se o tribunal, depois de produzir todos os meios de prova (incluindo os que ordenou oficiosamente), ficar com uma dúvida razoável, não poderá dar como provados os factos constantes da acusação, devendo absolver o arguido*

---

<sup>174</sup> *Idem – Ibidem*, p. 155.

<sup>175</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 156-158.

<sup>176</sup> ISASCA, Frederico – *Op. Cit.*, p. 117.

<sup>177</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Apud* FERNANDES, Fernando – **O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 561.

<sup>178</sup> ANTUNES, Maria João – **Direito Processual Penal**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2018. p. 180.

(por falta de provas). Em suma, na dúvida, o tribunal deve decidir a favor do arguido. Cfr. os arts. 10.º e 11.º, n.º 1, da DUDH; o art.º 6.º, n.º 2, da CEDH; o art.º 14.º, n.º 2, do PIDCP; o art.º 48.º, n.º 1, da CDFUE e o art.º 350.º (presunções legais), do CC”<sup>179</sup>.

De acordo com Figueiredo Dias, “à luz do princípio da investigação, bem se compreende, efetivamente, que todos os factos relevantes para a decisão (quer respeitem ao facto criminoso, quer à pena) que, apesar de toda a prova recolhida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal, também não possam considerar-se como «provados». E se, por outro lado, aquele mesmo princípio obriga, em último termo, o tribunal a reunir as provas necessárias à decisão, logo se compreende que a falta delas não possa, de modo algum, desfavorecer a posição do arguido: um *non liquet* na questão da prova – não permitindo nunca ao juiz, como se sabe, que omita a decisão. (...) É com este sentido e conteúdo que se afirma o princípio *in dubio pro reo*”<sup>180</sup>.

Para Germano Marques da Silva, “*in dubio pro reo* é um princípio fundamental da prova, mas a dúvida tem de ser criada em audiência, na produção e discussão da prova e por isso que muitas vezes a atividade da defesa consiste essencialmente em desacreditar a prova da acusação. Mas atenção que a dúvida, quando os factos da acusação são reais, grave ou causam alarme na opinião pública, e o que está em causa é a imputação subjetiva, implica que se apontem alternativas, embora sem imputação definida, porque os tribunais são avessos em deixar impunes crimes graves e cuja existência está provada, sobretudo quando a opinião mediatizada reclama a punição exemplar, o que, aliás, constitui a principal causa dos erros judiciais. Acresce que a dúvida é do foro psicológico e por isso nunca se comprova, sugere-se”<sup>181</sup>.

Assim, o princípio do *in dubio pro reo* tem um campo de atuação ou de aplicação “limitado às situações em que, no decurso da formação da convicção do julgador, este chegue a um ponto de indecisão inultrapassável quanto à circunstância de o arguido ter, ou não, praticado um determinado facto. Não basta para tanto que a prova produzida seja contraditória ou não uniforme, ou que o arguido negue a prática dos factos ou que se remeta ao silêncio”<sup>182</sup>.

---

<sup>179</sup> CARVALHO, Paula Marques – **Manual Prático de Processo Penal**. 11ª Edição. Coimbra: Almedina, 2018. p. 26.

<sup>180</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 213.

<sup>181</sup> SILVA, Germano Marques da – **Direito Processual Penal Português**. Vol. I. 2ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. pp. 356-357.

<sup>182</sup> CARVALHO, Paula Marques – *Op. Cit.*, p. 26.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conteúdo adequado ao princípio da presunção de inocência é o seguinte: “ (a) proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; (b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; (c) exclusão da fixação de culpa em despachos de arquivamentos; (d) não incidência de custas sobre o arguido não condenado; (e) proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares; (f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; (g) natureza excepcional e de última instância das medidas de coação, sobretudo as limitativas ou proibitivas da liberdade; (h) princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado”<sup>183</sup>.

---

<sup>183</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I, 4ª edição revista, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 518.

## CAPÍTULO II – PRISÃO PREVENTIVA

### 2.1 PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS

#### 2.1.1 Princípio da Adequação

O princípio da adequação, consignado no artigo 193.º, n.º 1, sustenta que as medidas de coação, a aplicar em concreto, devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requer. O princípio da adequação assume a condição de critério de escolha das medidas cautelares, razão pela qual o aplicador terá que pôr em evidência a idoneidade específica da medida em relação à natureza e ao grau das exigências cautelares a satisfazer no caso concreto<sup>184</sup>.

Para Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, “*a adequação da medida [de coação] há-de ser quer qualitativa quer quantitativamente. As medidas de coação são qualitativamente adequada para alcançar os fins previstos no caso concreto se forem idóneas ou apta pela sua própria natureza, para realizar o fim pretendido no caso concreto. As medidas de coação hão-de ser, também, quantitativamente adequada, isto é, a sua duração ou intensidade hão-de ser exigidas pela própria finalidade que se pretende alcançar no processo penal em curso*”<sup>185</sup>.

#### 2.1.2 Princípio da Proporcionalidade

Do princípio da proporcionalidade, consignado no artigo 193.º, n.º 1, do CPP, resulta que as medidas de coação têm de ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas<sup>186</sup>.

“*Não obstante o próprio legislador já ter dado cumprimento a esta exigência, ao fazer depender a sujeição de medidas de coação da gravidade da pena aplicável e da existência de fortes indícios de prática de crime doloso, se em causa estiverem as medidas mais gravosas para a liberdade do arguido (artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da CRP e artigos 200.º, 201.º e 202.º do CPP), é exigível ao aplicador da lei que afira, em concreto, da proporcionalidade da privação da liberdade, devendo este juízo constar do despacho judicial, uma vez que o*

---

<sup>184</sup> ANTUNES, Maria João – O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coação. In ANDRADE, Manuel da Costa [*et al.*] (Orgs.). – **Liberum Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1254.

<sup>185</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **As Medidas de Coação no Processo Penal Português**. Coimbra: Almedina, 2011. pp. 64-65.

<sup>186</sup> ANTUNES, Maria João – *Op. Cit.*, p. 1254.

*princípio em causa serve a função de limitação do poder persecutório estadual e, de forma mediata, o princípio jurídico-constitucional da proibição de excesso em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos*<sup>187</sup>.

O princípio da proporcionalidade é um princípio “*material informador e conformador da atividade de Polícia e do MP, desde logo porque na prossecução de medidas (cautelares e) de polícia não poderem «ser utilizadas para além do necessário» – ex vi da parte final do n.º 2, do art.º 272.º, da CRP) – e deverem obedecer aos “requisitos da necessidade, da exigibilidade e da proporcionalidade” face à possível lesão de direitos, liberdades e garantias do cidadão*”<sup>188</sup>.

O princípio da proporcionalidade trata, essencialmente, de valorar, sopesar, comparar sacrifícios (da liberdade individual) e benefícios obtidos ou visados, vantagens e desvantagens da restrição. Deste modo, compreende-se que, no domínio das restrições aos direitos fundamentais, a proporcionalidade (ou o seu terceiro elemento) seja frequentemente identificada como *ponderação de bens*. Uma comparação entre bens, que serviria para determinar em que medida um deles pode determinar a limitação do outro<sup>189</sup>.

Nota-se, então, nas palavras de José de Souto Moura, “*as cedências à segurança, leia-se aqui à eficácia do processo, e por outro lado, as limitações aos direitos individuais, têm que ocorrer com uma especial atenção ao princípio da proporcionalidade. Haverá, então, que impor sacrifícios de bens jurídico-constitucionais, sempre que necessário, mas só se com tais sacrifícios se obtiveram benefícios proporcionais*”<sup>190</sup>.

### **2.1.3 Princípio da Subsidiariedade**

O princípio da subsidiariedade, consagrado nos artigos 193.º, n.º 2, e 202.º, n.º 1, do CPP, determina que a “*medida de coação só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação, o que vem a ser expressão do princípio político-criminal da utilização da privação da liberdade como última ratio da política criminal, princípio da subsidiariedade a que a própria Constituição dá acolhimento expresso e inequívoco quando estabelece, no artigo 28.º, n.º 2, que “a prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada ou mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra*

---

<sup>187</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>188</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, p. 445.

<sup>189</sup> NOVAIS, Jorge Reis – **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. pp. 178-179.

<sup>190</sup> MOURA, José Souto de – *Op. Cit.*, p. 45.

*medida mais favorável prevista na lei”. Exigência de inadequação ou de insuficiência das medidas menos gravosas, que vincula o juiz a uma fundamentação acrescida da decisão que impõe a medida de coação prisão preventiva”<sup>191</sup>.*

Ou seja, do princípio da subsidiariedade decorre que *“a prisão preventiva só pode ser aplicada quando mais nenhuma se mostrar adequada aos perigos concretos do agente em causa. Por outro lado, o juiz deve abster-se da aplicação de medidas coativas privativas de liberdade sempre que, por um juízo de prognose, não preveja que venha a ser aplicada pena de prisão”<sup>192</sup>.*

#### **2.1.4 Princípio da Jurisdição**

Para Aury Lopes Júnior, *“ (...) a jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas um poder-dever do Estado”<sup>193</sup>.*

Ou seja, *“se a jurisdição é a atividade para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição – exigida em sentido lato, que não haja culpa sem juízo, e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação – postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária, decretada pela sentença definitiva de condenação”<sup>194</sup>.*

#### **2.1.5 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade, plasmado no art.º 191.º, do CPP, estabelece que *“a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei, e para*

---

<sup>191</sup> ANTUNES, Maria João – *Op. Cit.*, p. 1255.

<sup>192</sup> NEVES, Alfredo Castanheira – Medidas de Coação e Figuras Cautelares Afins no Âmbito da Investigação Criminal. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 134.

<sup>193</sup> LOPES JÚNIOR, Aury – **Direito Processual Penal**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 439-440

<sup>194</sup> FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 441.



*efeitos dispostos no presente Livro (Livro IV das medidas de coação e de obrigação garantia patrimonial*”<sup>195</sup>.

### **2.1.6 Princípio da Necessidade**

O princípio da necessidade, consagrado no Código de Processo Penal no n.º 1, do art.º 193.º, impõe que nenhuma medida de coação ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver motivos fundados para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal<sup>196</sup>.

### **2.1.7 Princípio da Precariedade**

O princípio da precariedade constitui uma consequência clara dos princípios da necessidade e da adequação. Ou seja, *“a medida de coação é imediatamente revogada sempre que tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação, porque deixou de ser necessária; e é substituída por outra menos grave ou determinada uma forma menos gravosa da sua execução quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação, porque a medida anteriormente imposta deixou de ser necessária e adequada (art.º 28.º, n.º 2, da CRP e 212.º, do CPP). Revogação ou substituição que têm lugar a todo o tempo, seja oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido”*<sup>197</sup>.

---

<sup>195</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **As Medidas de Coação no Processo Penal Português**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 63.

<sup>196</sup> *Idem – Ibidem*, p. 66.

<sup>197</sup> ANTUNES, Maria João – *Op. Cit.*, pp. 1257-1258; ver também CARVALHO, Paula Marques – **As Medidas de Coação e de Garantia Patrimonial**. Coimbra: Almedina, 2007. pp. 75-76.

## 2.2 PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva está prevista no art.º 202.º, do CPP, e é a mais gravosa das medidas de coação, só sendo aplicável quando forem *inadequadas* ou *insuficientes* as demais medidas de coação, desde que existam fortes indícios da prática de um crime doloso que tenha uma moldura penal de igual ou máximo 5 anos, salvo algumas exceções que a própria lei estabelece nos termos do art.º 202.º, n. 1, als. c), d) e e), do CPP. Essas exceções demonstram, sobretudo, situações em que se aplica a prisão preventiva com uma moldura penal inferior a 5 anos.

Para Catarina Veiga, “a prisão preventiva (...) é, dentro do catálogo de medidas de coação que temos à disposição no nosso ordenamento processual, aquela que maior potencial de eficácia possui, uma vez que, aplicada, a ela é difícil o arguido furtar-se, o que, contudo, não vale por dizer que seja a que deve merecer a preferência do juiz, pois deve a prisão preventiva constituir a *última ratio* das medidas de coação a aplicar e, nunca, por razões de celeridade ou eficácia, ser *perspetivada* como *prima ratio*”<sup>198</sup>.

A prisão preventiva não pode ser *perspetivada* como *prima ratio*, porque representa uma grave derrogação dos princípios da liberdade individual e da presunção de inocência, quando a mesma é aplicada em fases do processo penal que não constituem a fase final do coroar de todo *iter* criminal (o apuramento da responsabilidade penal na audiência de discussão e julgamento)<sup>199</sup>.

A prisão preventiva é uma medida de coação que restringe o direito à liberdade enquanto *mal necessário*. Por isso, a aplicação da prisão preventiva deve estar rodeada das maiores e mais fortes exigências, porque o direito à liberdade, enquanto direito geral de autodeterminação individual, é considerado um valor superior do ordenamento jurídico de qualquer Estado social e democrático de direito<sup>200</sup>.

Desde logo, é importante frisar que a garantia do direito à liberdade deve girar em torno de duas grandes balizas: a primeira, situa-se na definição do conteúdo essencial deste direito, e a segunda, deve estabelecer a reserva de lei na determinação dos pressupostos dos quais pode

---

<sup>198</sup> VEIGA, Catarina – Prisão Preventiva, Absolvição e Responsabilidade do Estado. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 25.º, n.º 97 (Janeiro - Março 2004). p. 32-33.

<sup>199</sup> *Idem – Ibidem*, p. 34.

<sup>200</sup> *Idem – Ibidem*.

proceder a privação da liberdade<sup>201</sup>. Isso porque o que está em causa é um valor fundamental e inerente à própria dignidade do Homem, como é a liberdade<sup>202</sup>.

Daí decorre que “a posição processual do arguido, no que se refere à aplicação deste tipo de medidas, está enformada por dois vetores fundamentais: o direito de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da CRP) e o princípio da presunção de inocência (art.º 32.º, n.º 2, da CRP). A aplicação de medidas de coação traduz-se sempre numa restrição do direito à liberdade que é tida como necessária para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigos 27.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP), nomeadamente a realização da justiça e a descoberta da verdade material e o restabelecimento da paz jurídica comunitária, posta em causa com a prática do crime”<sup>203</sup>.

Para Sónia Fidalgo, “no âmbito de um processo penal com estas finalidades e com estas limitações, surge o arguido, a quem o Código de Processo Penal (CPP) reconhece o duplo estatuto de sujeito processual, por um lado, e de meio processual, por outro (arts. 60.º e 61.º do CPP). Este duplo estatuto do arguido corresponde exatamente à pretensão de cumprimento daquelas finalidades do processo penal. O arguido é visto como um sujeito processual, precisamente porque o processo penal deve respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos. Mas, simultaneamente, o processo penal deve ter ao seu dispor os mecanismos necessários para uma eficaz administração da justiça penal – condição de obtenção da descoberta da verdade e de restabelecimento da paz jurídica posta em causa pelo crime”<sup>204</sup>.

É neste contexto que cumpre destacar que, para “o apuramento do objetivo essencial do processo penal – a descoberta da verdade material – num Estado de Direito Democrático, tem que estar definido um conjunto de regras e princípios que assegurem uma forte proteção do arguido, e que, simultaneamente, se estabeleçam medidas que evitem “molestar” o suspeito, que pode ser um cidadão inocente. O interesse da perseguição penal (interesse que a comunidade sente em punir o culpado) acaba por ser colocado no mesmo plano dos princípios fundamentais do processo penal de um Estado de Direito, mas surge orientado por

---

<sup>201</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 34-35.

<sup>202</sup> ISASCA, Frederico – **Alteração Substancial dos Factos e a Sua Relevância no Processo Penal**. 2ª Edição. 2ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003. p. 22.

<sup>203</sup> ANTUNES, Maria João – *Op. Cit.*, p. 139.

<sup>204</sup> FIDALGO, Sónia – *Op. Cit.*, p. 248.

*regras e princípios que defendem a liberdade e dignidade da pessoa humana, e, simultaneamente, visam uma correta administração e aplicação da justiça*”<sup>205</sup>.

Ao fazemos um périplo no ordenamento jurídico português, é inquestionável a mudança de paradigma que se verificou desde 2007, no que concerne à medida de coação prisão preventiva. Julgamos não haver dúvidas de que esta mudança só se efetivou em função do princípio constitucional da presunção de inocência. Por isso, por intermédio deste princípio constitucional e basilar do ordenamento jurídico, o legislador português procurou, efetivamente, restringir a aplicação da prisão preventiva, aumentando a moldura penal para aplicação da mesma. Assim, com o advento da lei 48/2007, a *ratio* do legislador é de que a prisão preventiva seja aplicada como *ultima ratio*, enquanto procedimento de efetivação das finalidades do processo penal<sup>206</sup>.

O fundamental, quando se pensa na reforma do direito processual penal, que ocorreu em 2007, é constatar que desta acabou “ *por resultar um reforço significativo dos direitos de defesa do arguido, no qual teve um papel fundamental, e a nosso ver verdadeiramente inovador, a restrição da possibilidade de detenção fora de flagrante delito, na nova redação dada ao art.º 257.º, circunscrevendo-se a mesma aos casos em que houvesse fundamento para considerar que o visado se não apresentaria, voluntariamente, perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado*” <sup>207</sup>.

Constata-se, então, uma verdadeira preocupação do legislador quanto à privação da liberdade de um agente que, em princípio, se considera inocente até que se comprove o contrário. A partir da lei vigente, podemos dizer que o legislador foi rígido e demonstrou um posicionamento em termos de política criminal, no sentido de evitar a aplicabilidade deste instituto (prisão preventiva) como uma prática recorrente durante a tramitação processual, e tornando-a como uma exceção um pouco mais rígida, porque a prisão preventiva tem um impacto grande na vida dos cidadãos que são submetidos a essa medida cautelar.

Como refere António Robalo, “*a prisão preventiva é um simples meio para fins que ultrapassam a própria prisão, e a que esta serve de mero instrumento. A privação da*

---

<sup>205</sup> VEIGA, Catarina – *Op. Cit.*, p. 26.

<sup>206</sup> *Vide*: VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, p. 118; GUIMARÃES, Vítor - Detenção e Prisão Preventiva. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 249.

<sup>207</sup> RIBEIRO, Francisco Mota - Detenção e Prisão Preventiva. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 342.

*liberdade impõe que ela seja, em absoluto, indispensável a determinado fim que sobreleve a importância e o respeito devido à liberdade individual”. Ou seja, “o fim da prisão preventiva é, essencialmente, de natureza processual: garantia de execução da decisão final do processo e garantia duma eficiente elaboração do próprio processo”* <sup>208</sup>.

O art.º 204.º, do CPP, estatui vários requisitos que operam autonomamente e distribui-os por três alíneas, submetendo-os a um denominador comum que é a verificação de qualquer deles no caso concreto <sup>209</sup>.

A prisão preventiva só deve ser aplicada quando se verificar qualquer uma das situações do art.º 204.º, do CPP, ou seja: a) “*fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para aquisição, conservação ou veracidade da prova; c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas*”.

Dito isso, cabe-nos analisar as alíneas que compõem o art.º 204.º, do Código Processual Penal.

Na alínea a), quanto ao perigo que constitui condição comum a todas as alíneas – “*deve ser real e iminente, não meramente hipotético, virtual ou longínquo, e resultar da ponderação dos fatores supra referidos, em face das regras da experiência comum. E é também no pressuposto destas regras que o juiz, na sua livre convicção, deverá aferir de cada um dos requisitos vertidos nas alíneas do art.º 204.º, do C.P.P*” <sup>210</sup>.

Neste sentido, a fuga é, no entender de Frederico Isasca, “*um conceito com uma componente simultaneamente objetiva e subjetiva. Objetivamente, ele encerra em si um conteúdo transitivo, que implica a ideia de deslocação de um certo local onde se está para outro. Do ponto de vista subjetivo, pressupõe a intenção de subtração, de desvio, a determinado evento, mas não necessariamente de ocultação. É um conceito finalisticamente orientado no sentido*

---

<sup>208</sup> ROBALO, António Domingos Pires – **Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal**. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2001. p. 67.

<sup>209</sup> ISASCA, Frederico – A Prisão Preventiva e Restantes Medidas de Coação. In PALMA, Maria Fernanda, Coord. – **Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 109.

<sup>210</sup> *Idem* – *Ibidem*, p. 109.

*de alcançar um espaço de segurança ante a iminente confrontação ou submissão a algo que constitui uma ameaça, e que a todo o custo se pretende evitar ou inviabilizar*”<sup>211</sup>.

No âmbito do processo penal, “*a ausência ou não comparência do arguido no local onde era suposto ser encontrado, ou onde era suposto estar, só pode subsumir-se ao conceito de fuga quando acompanhado da intenção de impedir a ação da justiça. Verificado aquele pressuposto e garantida esta condição, é absolutamente irrelevante o quão distante o arguido se encontre, bem como o conhecimento ou ignorância do seu paradeiro, qualquer que ele seja*”<sup>212</sup>.

Dito de outra forma, “*a fuga ou o perigo de fuga (desde que fundado) justificam plenamente a aplicação das medidas em causa. No primeiro caso, por que uma fuga anterior pode revelar a predisposição do arguido para o incumprimento das suas obrigações processuais, o que deve ser neutralizado através de uma medida de coação que desencoraje uma nova fuga. No segundo caso (perigo de fuga), será sintoma de que ela possa concretizar-se se o arguido o vier a revelar por comportamentos assumidos, fazendo fundadamente crer que não estará disponível para prestar contas à justiça*”<sup>213</sup>.

“*Relativamente ao perigo de fuga, importa ter em consideração que a lei não presume o perigo de fuga, exigindo que esse perigo seja real ou concreto, o que significa que não basta a mera probabilidade de fuga, deduzida de abstratas e genéricas presunções, v.g., da gravidade do crime, devendo, ao invés, fundamentar-se em elementos de facto que indiciem, concretamente, aquele perigo, nomeadamente porque revelam a preparação para a fuga*”<sup>214</sup>.

Em face do que se expõe, bem se compreende que “*constituem, de facto, indiciadores do perigo de fuga, por exemplo, o facto de o arguido ter na sua posse, no momento da decretação, um bilhete válido de avião com passagem para um país estrangeiro, marcada para dali a dois dias; o facto de o arguido ser nacional de um outro país e, no momento da detenção, encontra-se, esporadicamente de férias em Portugal, sem residência fixa, sabendo-se, no entanto, que reside num país estrangeiro com os seus familiares*”<sup>215</sup>.

---

<sup>211</sup> *Idem – Ibidem*, p. 109-110.

<sup>212</sup> *Idem – Ibidem*, p. 110.

<sup>213</sup> SANTOS, Manuel Simas; LOUREIRO, Flávia Novera – **Medidas Cautelares em Processo Penal**. Lisboa: Editora Letras e Conceitos, 2016. p. 81.

<sup>214</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **As Medidas de Coação no Processo Penal Português**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 60.

<sup>215</sup> *Idem – Ibidem*.

Assim sendo, “tanto materializa a fuga – violando as obrigações resultantes do termo de identidade e residência – o arguido que se ausenta para país longínquo, evitando a ação da Justiça, a coberto de normas que impeçam a extradição, como aquele que escapa à captura, deslocando-se do rés-do-chão esquerdo para o rés-do-chão direito de um mesmo edifício, ou aquele que se dilui na multidão durante a perseguição”<sup>216</sup>.

Para Frederico Isasca, no que se refere ao requisito constante da alínea b), do art.º 204.º, do CPP “ (...) Aqui se peca por defeito. É razoável admitir que no decurso do inquérito ou da instrução os riscos de perturbação de qualquer das ditas fases do processo possam ser mais acentuados, no que respeita à aquisição, conservação ou veracidade da prova, mas não vejo que esses mesmos riscos estejam arredados, muito pelo contrário, quer da fase de julgamento – que é, por excelência, a fase de produção da prova e onde as consequências daqueles perigos são determinantes para a justiça do caso concreto – quer na fase de recurso. Também aqui importa corrigir a rota, eliminando do preceito a exclusiva referência ao inquérito e à instrução, de forma a estender a tutela a toda tramitação processual”<sup>217</sup>.

Ou seja, importa ter em conta “o perigo de perturbação do decurso da instrução do processo, nomeadamente perigo para a produção, conservação e integridade da prova. Sempre que se configure uma situação em que haja a possibilidade concreta de o arguido influenciar, negativamente, o curso dos acontecimentos, como diz Germano Marques da Silva<sup>218</sup>, «v.g., combinando com os outros arguidos uma determinada versão para os factos, simulando novos factos ou falsos álibis, atemorizando ou subornando as testemunhas, ou fazendo desaparecer documentos probatórios, produzindo documentos falsos, etc.», haverá perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente em matéria de prova”<sup>219</sup>.

Para Luigi Ferrajoli, “um argumento no qual se baseiam muitos defensores da prisão preventiva é o clamor social originado pela ideia de que um delinquente ainda não julgado não seja punido imediatamente. Pode ocorrer que nisso haja algo de verdade: uma parte da opinião pública seguramente associa finalidades diretamente repressivas à prisão preventiva. Mas essa ideia primordial do bode expiatório é justamente uma daquelas contra a qual nasceu aquele delicado mecanismo que é o processo penal, que não serve para proteger a

---

<sup>216</sup> ISASCA, Frederico – *Op. Cit.*, p. 110.

<sup>217</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>218</sup> Germano Marques da Silva, *Apud* SANTOS, Manuel Simas; LOUREIRO, Flávia Noversa – **Medidas Cautelares em Processo Penal**. Lisboa: Editora Letras e Conceitos, 2016. p. 81

<sup>219</sup> SANTOS, Manuel Simas; LOUREIRO, Flávia Noversa – *Op. Cit.*, p. 81.

*maioria, mas sim para proteger, ainda que contra a maioria, aqueles cidadãos individualizados que, não obstante suspeitas, não podem ser ditos culpados sem penas*<sup>220</sup>.

Na alínea c), do art.º 204.º, do CPP, constatamos que o perigo “*refere-se à ordem e tranquilidade públicas ou à continuação da atividade criminosa, está diretamente relacionado com a natureza e as circunstâncias do crime ou personalidade do arguido. Quanto aos dois primeiros itens teremos v.g., aqueles crimes que agitam fortemente a comunidade, despertando sentimentos de vindicta, de realização da justiça popular (...). E no que se refere à personalidade do arguido, também aqui cabem aqueles casos em que a postura do arguido cria o temor, o pânico ou grande insegurança, despertando sentimentos de ódio, de vingança, de eliminação física*”<sup>221</sup>.

Para Frederico Isasca, “*em situações deste jaez, as medidas de coação aplicadas vão bastante além das finalidades estritamente processuais, na medida em que servem, simultaneamente, como forma de proteção da própria vida do arguido, de modo a permitir a realização da justiça, nos quadros da ordem jurídica*”<sup>222</sup>.

Por último, temos o perigo de continuação da atividade criminosa. “*Como a atividade em causa é a atividade criminosa, para concluirmos sobre o perigo da sua continuação teríamos de partir de um pressuposto: estar perante uma atividade criminosa. Um tal pressuposto seria uma violação grosseira do princípio da presunção de inocência, cuja consequência seria a inconstitucionalização desta parte do preceito legal. O juízo sobre a atividade criminosa em questão deve – em obediência aos preceitos constitucionais – ser meramente indiciário, em face da factualidade conhecida nos autos: reportam-se à realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que, fundamentalmente, protejam o mesmo bem jurídico, executada de uma forma essencialmente homogénea e no quadro de uma solicitação exterior comum. Numa palavra, refere-se, basicamente, aos chamados crimes continuados*”<sup>223</sup>.

Para Alexandra Vilela, “*quando se caracteriza a prisão preventiva enquanto medida de segurança, pretendendo com a sua aplicação evitar, quer o cometimento de novos crimes por parte do suspeito, quer eventuais distúrbios que a sua presença, no meio onde foi perpetrado o crime, possa causar. A prisão preventiva revela-se, deste modo, com uma particular*

---

<sup>220</sup> FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 450.

<sup>221</sup> ISASCA, Frederico – *Op. Cit.*, p. 110-111.

<sup>222</sup> *Idem – Ibidem*, p. 111.

<sup>223</sup> *Idem – Ibidem*.



*autonomia no âmbito do processo, uma vez que não se encontra ao seu serviço, mas sim ao serviço de fins puramente ético-retributivos, que, por isso mesmo, se prendem com juízos de valoração acerca da pessoa do acusado, passando a impender sobre ele uma presunção de culpabilidade, obviamente contrária ao moderno processo penal, informado pelo princípio da presunção de inocência”* <sup>224</sup>.

A aplicação da prisão preventiva com o objetivo de evitar que o acusado prossiga a sua atividade criminosa, faz com que a prisão preventiva se prenda com a necessidade de manutenção da ordem social e com desejo de tranquilidade, e se presume que o acusado pode vir a cometer novos crimes sem que se tenha a certeza de que cometeu aquele pelo qual lhe vai ser aplicada a prisão preventiva. Impende ao arguido uma presunção de culpabilidade, isso porque ao colocar a prisão preventiva ao serviço deste fim, a sua aplicação é justificada invocando a defesa social, efetuando-se um juízo de prognose de reincidência, dando como assente a culpabilidade do arguido em relação ao crime pelo qual vem acusado, quando ainda não foi proferida sentença definitiva quanto ao facto de ser ele o responsável pelo que se lhe imputa<sup>225</sup>.

Com toda razão assinala Eduardo Maia Costa que *“a prisão preventiva não é uma sanção, antes uma medida cautelar, ou seja, uma medida de defesa e proteção da funcionalidade do processo. Se se extravasar esse sentido cautelar, a medida adquire, inevitavelmente, um carácter punitivo, ilegítimo, porque o arguido goza ainda da presunção de inocência”* <sup>226</sup>.

*“Devendo ainda precisar-se que a natureza processual das exigências cautelares, que justificam a aplicação de uma medida de coação, não permite que, à luz da alínea c) do artigo 204.º, seja afirmada a possibilidade de aplicação de uma qualquer medida de coação, sempre que nesse sentido apontar uma ideia de prevenção geral de intimidação ou de prevenção especial, sendo dado a estas expressões o conteúdo que encontramos em matéria de fins das penas”*<sup>227</sup>.

No entanto, é de notar que *“o único entendimento compatível com o princípio da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença é o que afirma o carácter processual da exigência contida na alínea c) do artigo 204.º. Ou seja, o perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da atividade criminosa*

---

<sup>224</sup> VILELA, Alexandra – *Op. Cit.*, p. 103.

<sup>225</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 104-105.

<sup>226</sup> COSTA, Eduardo Maia – *Op. Cit.*, p. 98.

<sup>227</sup> ANTUNES, Maria João – *Op. Cit.*, p. 1253.

*relewa para a aplicação de uma medida de coação somente quando ligado à finalidade processual de restabelecimento da paz jurídica comunitária, posta em causa com a prática do crime, finalidade que se evidenciará, de forma autónoma e particular, em razão da natureza e das circunstâncias concretas do crime ou da personalidade do arguido*<sup>228</sup>.

*“É essa provocação de Manzini<sup>229</sup> que devemos estar em condições de atacar, sob pena de reduzir a presunção de inocência a um inútil engodo, demonstrado que o uso desse instituto [prisão preventiva, sob esta perspectiva] (...) é radicalmente ilegítimo e, além disso, apto a provocar, como a experiência ensina, o esvaecimento de todas as outras garantias penais e processuais*<sup>230</sup>.

Em casos de aplicação da prisão preventiva, a excecionalidade da restrição ou privação da liberdade exigirá sempre uma proporcionalidade entre o direito à liberdade e a restrição da mesma liberdade, para defesa dos interesses do arguido e, reflexamente, dos interesses e segurança da sociedade, de modo que se excluam restrições que rompam o equilíbrio entre este direito e a sua limitação. E isto porque a privação da liberdade é um expediente extremo, que só pode ser utilizado quando não existam outros meios cuja adoção permita atingir os objetivos que se pretendem, sempre em atenção e salvaguarda do importante e nuclear princípio constitucional da presunção de inocência, que enforma todo o processo penal<sup>231</sup>.

De acordo com Germano Marques da Silva, *“a decisão sobre a ocorrência dos pressupostos da prisão preventiva, especialmente na fase do inquérito, exige muita cautela, não só porque se funda em meros indícios da responsabilidade do arguido, mas também porque a expressão legal dos pressupostos que a admitem é necessariamente fluida, remetendo a sua condenação, em razão das circunstâncias de cada caso, à prudência do juiz. Não há maneira de fazer diferente, mas porque a prudência não é virtude natural, importa acautelar, reforçando as vias de recurso, para que os erros de apreciação dos indícios e, sobretudo, o diverso entendimento sobre as finalidades legais da medida, que as naturais divergências*

---

<sup>228</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 1253 - 1254.

<sup>229</sup> Manzini, *Apud* FERRAJOLI, Luigi; trad. Ana Paula Zomer Sica – **Direito e Razão**. 3ª Edição revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 445.

<sup>230</sup> FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 445.

<sup>231</sup> VEIGA, Catarina – *Op. Cit.*, pp. 33-34

*conceituais sobre a hierarquia dos valores do sistema jurídico inconscientemente facilitam, possam ser corrigidos*<sup>232</sup>.

Por isso, as medidas de coação “*obedecem a princípios, nomeadamente: o princípio da legalidade e da tipicidade. Exigindo o primeiro a prévia definição dos pressupostos, gerais e especiais, das medidas de coação e não permitindo o segundo a criação e aplicação de medidas diversas das que expressamente constam da lei, impedido fica, pela conjunção de ambos, a arbitrariedade e o casuísmo, imprimindo-se uma total transparência às “regras do jogo”, de importância capital quando estão em causa os direitos fundamentais de um cidadão*”<sup>233</sup>.

Cumprindo ainda referir, de forma reiterada, que para além dos princípios “*da adequação, da necessidade e da proporcionalidade, dois merecerem particular destaque: O da jurisdicionalização e o da cumulação. O primeiro, cujas mais profundezas raízes se encontram na discussão e elaboração da primeira versão do texto, do art.º 32.º, da Constituição de 1976, visa garantir a máxima objetividade e imparcialidade na restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais em processo penal, atribuindo a um juiz, e apenas a um juiz, em exclusivo e de forma não delegável, a competência para a aplicação de medidas de coação. O segundo surge como corolário lógico do primado da exceção, vertido no n.º 2, do art.º 28.º, da CRP*”<sup>234</sup>.

Como verificamos, a aplicação da prisão preventiva exige uma tramitação processual muito particular, que resulta da exigência da própria lei. Em casos de detenção para possível aplicação da medida de coação prisão preventiva, o processo deverá decorrer de uma atenta e cuidadosa ponderação dos direitos à liberdade e à segurança [art.º 27.º, n.º 1, da CRP, art.º 3.º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art.º 5.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e art.º 48.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia], sob pena de burocratização e automatização de procedimentos<sup>235</sup>.

No entanto, não poderão ser esquecidos “*os direitos à informação e à comunicação com o exterior [arts. 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 3, da CRP e 5.º, n.º 2, da CEDH], os quais são essenciais*

---

<sup>232</sup> SILVA, Germano Marques da – Sobre a liberdade no processo penal ou do culto da liberdade como componente essencial da prática democrática. In ANDRADE, Manuel da Costa [*et al.*] (Orgs.). – **Liberum Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 1368.

<sup>233</sup> ISASCA, Frederico – *Op. Cit.*, p. 104.

<sup>234</sup> *Idem* – *Ibidem*, pp. 104-105.

<sup>235</sup> ABREU, Carlos Pinto de - Prisão Preventiva e Detenção. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp. 200-201.

*para o cabal exercício dos direitos de defesa e para a própria verdade, fidedignidade e qualidade da justiça, pois só assim se evita, ou pode minimizar, o erro judiciário ou excesso de intervenção repressiva, e se assegura a lealdade, a transparência processual e a igualdade de armas*<sup>236</sup>.

É fundamental garantir ao arguido o exercício efetivo do contraditório, usando da possibilidade de analisar diretamente, numa relação de imediação com os demais sujeitos processuais presentes, entre os quais o juiz, os factos que lhe são imputados, bem como as provas que indiretamente os sustentam, usando da possibilidade, com a assistência do seu defensor, de os refutar, contraditar ou indicar causas que possam excluir a ilicitude e a culpa ou quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção<sup>237</sup>.

*“Porém, não é só abstratamente, mas em concreto no momento da detenção ou prévio à aplicação da prisão, que cumpre salvaguardar os direitos do detido ou cidadão que se confronta com uma promoção de aplicação da prisão preventiva. Uma vez verificados os seus pressupostos e ordenada a detenção, ou ponderada a necessidade de aplicação da prisão preventiva, haverá que prosseguir no cumprimento dos imperativos constitucionais e legais e no inflexível respeito pelos direitos do cidadão suspeito, ou arguido, ou do recluso, para todos os efeitos legais sempre presumido inocente, até para que se cumpra a proclamada superioridade da ação do Estado repressor na sua relação com o indivíduo alegadamente infrator*<sup>238</sup>.

Ou seja, só assim se pode afirmar o art.º 32.º, n.º 1, da CRP, e não criar uma situação que facilitaria ou acentuaria, na ponderação dos valores em causa, uma desigualdade de armas entre Estado e o arguido<sup>239</sup>.

O despacho que aplica a prisão preventiva deve conter, especificadamente, *“os fundamentos do juízo de extrema e convincente probabilidade de responsabilidade do arguido (fortes indícios de prática de crime doloso), e com referência ao periculum libertatis deve conter indicações detalhadas, não podendo basear-se sobre o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de provas de modo genérico, mas deve indicar, necessariamente, quais as*

---

<sup>236</sup> *Idem – Ibidem*, p. 201.

<sup>237</sup> RIBEIRO, Francisco Mota - Detenção e Prisão Preventiva. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp. 334-336.

<sup>238</sup> ABREU, Carlos Pinto – *Op. Cit.*, p. 201.

<sup>239</sup> RIBEIRO, Francisco Mota – *Op. Cit.*, pp. 334-336.

*específicas fontes de provas e quais as inderrogáveis exigências instrutórias que se visam acautelar”<sup>240</sup>.*

Por isso, o juiz, aquando da aplicação da prisão preventiva, “*não pode reportar-se a um genérico perigo de fuga do arguido, mas deve referir-se a um concreto perigo de fuga ou a fuga, como, de modo análogo, não pode referir um perigo abstrato de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da atividade criminosa, devendo ser especificados os factos em que assenta o juízo de perigosidade*”<sup>241</sup>.

Quando demonstrados todos os requisitos que sustentam a necessidade de aplicação da prisão preventiva, o juiz deverá decidir, com a necessária clareza e sem qualquer sombra de dúvidas, quanto à indispensabilidade daquela medida, (e na firme convicção que nenhuma outra medida coativa salvaguarda os interesses a proteger). Então, opta pela prisão preventiva, motivando-a nos fortes indícios conjugados com a respetiva personalidade do arguido <sup>242</sup>.

---

<sup>240</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 1378.

<sup>241</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>242</sup> MENDES, António Alfredo – *Habeas Corpus*. Lisboa: Quid Juris, 2008. p. 222.

## 2.3 PRISÃO PREVENTIVA E SEGREDO DE JUSTIÇA

O artigo 97.º, n.º 5, do CPP impõe que todos os atos decisórios devem ser fundamentados. O que significa dizer que a decisão de aplicação da prisão preventiva, enquanto ato decisório, deve ser fundamentada. Mas a fundamentação do Juiz de Instrução Criminal não pode estar assente a elementos dos autos sob segredo de justiça, porque quando decidido nesses termos coíbe o direito da ampla defesa do arguido.

Ou seja, *“a fundamentação do despacho que aplica a medida de coação deve basear-se na ata, podendo mesmo para ela remeter, mas não para quaisquer outros elementos dos autos a que o arguido não tenha acesso em virtude de estarem cobertos pelo segredo de justiça. É muito frequente que nos despachos de aplicação de medidas de coação e do reexame sejam feitas referências a folhas dos autos sem que da ata do interrogatório conste que o arguido foi confrontado com as provas que esses documentos suportam. É procedimento absolutamente incorreto, porque não permite ao arguido o exercício do direito de defesa, quer no decurso do interrogatório judicial, quer pela interposição de recurso”*<sup>243</sup>.

Nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do CPP, entendemos que o processo penal é público. E no inquérito só não é nos casos excepcionais do artigo 86.º, n.º 6, al. c), do CPP. Mas em função da leitura que se faz do n.º 6, al. c) do art.º 86.º, do CPP percebemos que, neste artigo, *“fala-se da consulta a elementos, e não apenas de saber quais são eles através da fundamentação do juiz (que pode ser, consoante os casos, mais ou menos depurado)”*<sup>244</sup>.

O que, em tese, *“pode significar que se consiga evitar a aplicação da medida de coação durante o interrogatório (imagine-se que, em primeiro interrogatório judicial, se pretende aplicar uma medida de coação - pela própria natureza das coisas, o arguido ou o seu defensor ainda não consultaram o processo, que, provavelmente, só estão a conhecer agora. Podem, logo ali, durante o interrogatório, consultar os autos, analisar o que se passa, evitando até, eventualmente, a medida de coação). Por isso, este n.º 6, por via das dúvidas, sempre permitirá um acesso mais franqueado do arguido aos autos, num momento especial que é o da aplicação da medida de coação”*<sup>245</sup>.

---

<sup>243</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 1379.

<sup>244</sup> MONTE, Mário Ferreira – Comentários das Alterações ao Regime da Detenção e Prisão Preventiva. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. pp. 211-212.

<sup>245</sup> *Idem* – *Ibidem*.

Para Vera Lúcia Raposo, “o segredo, quando admitido, apenas pode ter lugar durante o inquérito. O que bem se compreende, dado que é aqui que o conhecimento do desenrolar dos acontecimentos – seja por parte dos participantes processuais, seja por parte do público em geral – pode causar maiores estorvos. Em termos do bom nome e da presunção de inocência do arguido, os prejuízos são graves, dado que, nesta fase, ainda as provas contra si são bastante incipientes, pelo que é demasiado cedo para o expor na praça pública e permitir que se teçam considerações sobre a sua culpa ou inocência”<sup>246</sup>.

“A regra é a publicidade, sobretudo interna, e o segredo é, e deve continuar a ser, a exceção. Deve ser a exceção limitada às estritas necessidades da investigação, sem prejudicar nunca o direito de defesa que é garantido constitucionalmente. A limitação do segredo de justiça pode consistir também um fator dinamizador da investigação, o que é muito salutar, pois embora é das garantias mais frequentemente violadas pelo aparelho da justiça”<sup>247</sup>.

A publicidade prende-se com a função comunitária assumida pelo processo penal, que tem como principal finalidade dissipar quaisquer desconfianças que se pudesse suscitar sobre a independência e a imparcialidade no exercício da justiça penal e na tomada das decisões, visando, assim, evitar a desconfiança da comunidade quanto ao funcionamento dos tribunais e a realização da justiça<sup>248</sup>.

Para Alfredo de Castanheira Neves, “no plano interno, a publicidade traz vantagens para as partes. Permite à vítima sustentar a imputação do crime ao arguido e discutir a contraprova por este aduzido, e faculta ao arguido o conhecimento da prova da acusação, o que lhe permite aduzir a sua contraprova o mais cedo possível. A presunção da inocência assume, assim, uma importante vertente processual que exige que se facilite ao arguido, o mais cedo possível, a possibilidade de se defender e de inviabilizar a acusação infundada de um inocente”<sup>249</sup>.

«Todavia, mesmo quando os atos processuais decorrem com publicidade, a Lei impõe algumas restrições à sua divulgação pelos meios de comunicação social, previstas nos n.ºs 2,

---

<sup>246</sup> RAPOSO, Vera Lúcia – Segredo de Justiça. In **Revista do Ministério Público**. Ano 32, n.º 121 (Janeiro – Março 2010). p. 79.

<sup>247</sup> SILVA, Germano Marques da – Notas Soltas sobre as Alterações de 2007 ao Código de Processo Penal Português. In CARVALHO, L.G Gradnetti Castanho de (Org.). – **Processo Penal do Brasil e de Portugal**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 78.

<sup>248</sup> NEVES, Alfredo Castanheira – A Publicidade e o Segredo de Justiça no Processo Penal Português Após as Revisões de 2007 e 2010. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 90.

<sup>249</sup> *Idem* – *Ibidem*, p. 91.

3 e 4, do art.º 88.º, do CPP, de modo a evitar os riscos associados aos excessos na publicidade informativa do processo penal. Nas palavras de Figueiredo Dias<sup>250</sup>, um excesso de publicidade informativa pode contribuir para a criação de um sistema informal de “justiça penal sem julgamento” (...) com o risco associado de irreparável dano para a presunção de inocência do arguido assim como para as suas garantias fundamentais (artigo 32.º, da CRP)»<sup>251</sup>.

Para o Professor André Ventura, “um segredo de justiça eficaz deve prender-se não só com defender o nome dos envolvidos, e que estão indiciados, de alguma forma, pela prática de algum crime (apesar de poderem e deverem ser presumidos inocentes), mas também a própria investigação. Há aqui dois interesses difíceis de conciliar simultaneamente: o direito à informação de uma sociedade moderna, desenvolvida, como a nossa (ou que se pretende ser), e uma investigação que, por vezes, é comprometida com informação que possa vir cá fora, nomeadamente em casos de terrorismo, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, entre outros”<sup>252</sup>.

O Professor acrescenta que “o bom nome das pessoas, não obstante ser um direito importante, é um direito sujeito sempre ao contraditório, numa sociedade em que a comunicação é massiva e constante e, por outro lado, o segredo de justiça quer proteger ao máximo a investigação e chegar à verdade material e chegar à verdade. (...) Devemos avançar para um segredo de justiça que se preocupe com a verdade das coisas, com a verdade material que subjaz à investigação e que vise proteger também a investigação, na medida em que o conhecimento público de alguns elementos pode prejudicar a investigação criminal”<sup>253</sup>.

É nesta perspetiva que Vera Lúcia Raposo entende que “a realização da justiça, resultante do bom andamento do processo, é outro dos valores que se pretende salvaguardar com o segredo de justiça, pois este não pode ser visto unicamente, ou sequer principalmente, como parte do conteúdo de um direito individual dos participantes processuais. É usualmente sustentado que a divulgação de detalhes do processo põe em risco a liberdade dos juízes face às pressões da opinião comunitária, a preservação das provas e toda a investigação em si

---

<sup>250</sup> Figueiredo Dias, *Apud* NEVES, Alfredo Castanheira – A Publicidade e o Segredo de Justiça no Processo Penal Português Após as Revisões de 2007 e 2010. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 95.

<sup>251</sup> NEVES, Alfredo Castanheira, *Op. Cit.*, p. 95.

<sup>252</sup> VENTURA, André; FERNANDES, Miguel – **Justiça, Corrupção e Jornalismo**. Porto: Vida Económica, 2015. p. 30.

<sup>253</sup> *Idem* – *Ibidem*, p. 31.



mesma. Em suma, pretende também salvaguardar a ação penal e o interesse na boa administração da justiça, na medida em que o segredo “é relevante também para o Ministério Público e para a máquina judicial”<sup>254</sup>.

Deste modo, quando falamos em segredo de justiça temos que “distinguir entre os direitos de defesa do arguido, cujo exercício não fica prejudicado pelo facto de aguardar fases ulteriores do processo, essas já plenamente sujeitas a regras de publicidade e contraditório, e o exercício de direitos, que fica irremediavelmente comprometido com essa espera, o que acontece, designadamente, quando esteja em causa a aplicação de uma medida de coação privativa da liberdade de consequências irreversíveis”<sup>255</sup>.

Mas, para que possa existir algum equilíbrio entre os direitos de defesa do arguido e as exigências da investigação ou os direitos de outros sujeitos processuais, é preciso recorrermos ao princípio da concordância prática. Por isso, “o Tribunal Constitucional esclareceu que, tendo a proteção do segredo de justiça a mesma intensidade na fase de interrogatório judicial e na fase de recurso do decretamento da prisão preventiva, deveria admitir-se, em ambos os momentos, o seu afastamento, quando em causa estivesse o direito de defesa do arguido: não faria sentido que se reconhecesse o direito do arguido de acesso a elementos probatórios necessários para interpor recurso visando corrigir um eventual erro da decisão e não lhe facultasse esse acesso num momento em que poderia evitar o cometimento desse erro”<sup>256</sup>.

Para António Alfredo Mendes, “a ratio leis do segredo de justiça é, em primeiro lugar, proteger o arguido, como, de resto, não poderia deixar de ser num sistema de justiça de um país democrático e civilizado. Mas também é necessário que se diga que tem estado a ser utilizado em sentido oposto, ou seja, tem estado a ser gerido preferentemente contra o arguido, na medida em que o não tem conseguido proteger (de condenações na praça pública) e tem sido invocado e aproveitado para se lhe negar o acesso a factos importantes para o seu direito à defesa no que respeita à fase do inquérito, que tem estado a ser exercido pelo Ministério Público”<sup>257</sup>.

Deste modo, reiteramos que o despacho de aplicação ou manutenção da prisão preventiva é um despacho judicial decisório e, como tal, deve ser sempre fundamentado (art.º 97.º, n.º 5,

---

<sup>254</sup> RAPOSO, Vera Lúcia – *Op. Cit.*, p. 106.

<sup>255</sup> NEVES, Alfredo Castanheira, *Op. Cit.*, p. 105.

<sup>256</sup> *Idem – Ibidem*, p. 108.

<sup>257</sup> MENDES, António Alfredo – *Op. Cit.*, p. 126.

do CPP). A fundamentação da decisão serve para convencer da sua correção e justiça, por uma parte, mas também para permitir a defesa do preso, nomeadamente através do recurso<sup>258</sup>.

---

<sup>258</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 1378.

## 2. 4 RECURSO DA PRISÃO PREVENTIVA

O recurso da decisão que aplica a prisão preventiva nos termos do art.º 219.º, do CPP, tem como finalidade corrigir o vício da decisão recorrida. Vício que pode resultar de erro na apreciação dos pressupostos de facto<sup>259</sup>. “*Esses erros são possíveis porque, não esqueçamos, o inquérito é conduzido de modo inquisitório e frequentemente unilateral, apenas «à charge», porque a presunção de culpa se pode formar no espírito do investigador desde o princípio, e a hipótese da responsabilidade é a única a ser investigada. Por isso que seja conveniente introduzir na investigação, tão cedo quanto possível, o contraditório sobre as provas, contraditório possível através de interrogatórios do arguido, confrontando-o com as provas recolhidas*”<sup>260</sup>.

Neste sentido, “*os recursos dos despachos que aplicam as medidas de coação são sempre interpostos para tribunais com poderes de jurisdição em matéria de facto, com competência para julgar da ocorrência dos vícios de apreciação sobre os pressupostos. Mas como o poderão fazer se não lhes é facultada a prova indiciária que fundamentou a decisão recorrida? Para que o tribunal de recurso possa, efetivamente, verificar se existe, ou não, erro de apreciação dos pressupostos necessita conhecer as fontes da prova, pois o teor da decisão, ainda que conjugado com a ata do interrogatório do arguido, dificilmente limitado às questões puramente de direito, que no caso dos recursos das decisões sobre medidas de coação são geralmente as menos relevantes*”<sup>261</sup>.

O que significa dizer que o recurso da decisão que aplica a prisão preventiva “*deve ser motivado, e, quando incida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar os pontos de facto que considera incorretamente julgados e as provas que impõem decisão diversa da recorrida (412.º, n.º 3). Mas como o fará se não tiver acesso a essas provas e conhecer apenas a valoração que delas é feita pelo juiz a quo?*”<sup>262</sup>.

“*Mesmo que o tribunal de recurso consulte os autos para comprovar se os elementos probatórios sustentam a decisão do juiz a quo estará sempre limitado pelas conclusões do*

---

<sup>259</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 1383.

<sup>260</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>261</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>262</sup> *Idem – Ibidem*, p. 1384.

*arguido recorrente e falha o contraditório, porque o arguido não pode motivar o recurso com a sua apreciação crítica da prova*<sup>263</sup>.

Desde logo se afigura importante ressaltar que a limitação aos princípios do contraditório e da igualdade de armas, decorrente do facto do arguido que pretende recorrer de uma medida que lhe aplica a prisão preventiva não ter acesso, em função do segredo de justiça, como tem o Ministério Público, aos elementos do processo, é significativa.

Ou seja, *“não obstante haver fases ulteriores do processo em que tal limitação já não se verifica, as consequências dessa privação são irreversíveis. Na verdade, não são uma posterior libertação, ou até uma indemnização por injustificada privação da liberdade que suprirão os efeitos dessa privação de liberdade (também do ponto de vista do estigma social), por muito curta que seja essa privação ou por muito célere que seja o processo*<sup>264</sup>.

Entendemos que a situação é diferente quando o recorrente é o Ministério Público. Isso porque *“o recorrente conhece as provas que constam dos autos e pode sustentar o seu recurso pela análise crítica dessas mesmas provas, mesmo que essa análise represente a quebra do segredo de justiça imposto ao arguido. É manifesto que a prática seguida não contribui para a consolidação de um processo equitativo no domínio das medidas de coação*<sup>265</sup>.

Percebe-se, portanto, que *“há uma clara tensão entre o direito de recurso, designadamente do direito de recurso das medidas de coação aqui previsto, e o segredo de justiça, quando o recurso é interposto de uma decisão tomada em fase processual em que foi declarado o segredo. Não raro, os defensores dos arguidos solicitam a consulta dos autos para melhor articularem as suas pretensões. Todavia, encontrando-se o processo em segredo de justiça, tal acesso está-lhes vedado. O conhecimento dos autos só pode por eles ser alcançado através dos mecanismos próprios previstos no art.º 86.º -9-11-12, art.º 89.º-3, art.º 141.º-4-d) - c), art.º 194.º -4-5 e art.º 254.º - 2. A terem sido cumpridos corretamente estes dispositivos, os arguidos sabem qual o crime que lhes é indiciariamente imputado, as circunstâncias de modo, tempo e lugar em que se presume que ele foi praticado, bem como os fundamentos de facto e de direito da medida de coação que lhes foi aplicada*<sup>266</sup>.

---

<sup>263</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>264</sup> NEVES, Alfredo Castanheira – *Op. Cit.*, p. 108.

<sup>265</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 1384.

<sup>266</sup> LOBO, Fernando Gama – **Código de Processo Penal Anotado**. Coimbra: Almedina, 2015. pp. 425-426.

Note-se que o recurso que dispõe o art.º 219.º do CPP regula “*as situações de impugnação das decisões de aplicação, substituição ou manutenção de medidas de coação, conferindo ao arguido e ao MP legitimidade para tanto, através da interposição deste recurso, cujo julgamento deverá ocorrer no prazo de 30 dias, atento a natureza urgente da questão, nisto consistindo a especialidade da norma relativamente ao regime geral de recursos. Pondo fim a uma longa querela, expressamente no n.º 2 se consigna a possibilidade de interposição simultânea deste tipo de recurso e do “recurso” do Habeas Corpus, previstos nos arts. 220.º e 222.º [do CPP] (maioritariamente, entende-se que o habeas corpus não é um recurso, mas uma petição com tramitação excecional)*”<sup>267</sup>.

Para Mário Ferreira Monte, a norma consignada no art.º 219.º, n.º 1, do CPP “*contém uma das transformações mais profundas que podem surpreender-se neste conjunto de alterações. De facto, se até aqui o recurso da decisão que aplicasse, mantivesse ou substituísse medidas de coação estava apenas pensando como medida pro arguido, o novo n.º 1 do artigo 219.º vem, definitivamente, afastar esse modelo. Onde antes se dizia que só o arguido e o Ministério Público, em benefício do arguido, podem interpor recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medidas previstas no presente título, criando uma clara limitação do recurso de medida de coação unicamente a casos que pudessem beneficiar o arguido, agora eliminou-se essa restrição. A alteração, operada pela Lei n.º 26/2010, compromete decisivamente este modelo, gizado para proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, e permite o recurso, tou court, pelo Ministério Público, que o mesmo é dizer, seja a favor ou contra o arguido. Pode, portanto, agora o arguido ver-lhe aplicada, por força de recurso, uma medida de coação mais grave do que aquela que o juiz de instrução entendeu caber-lhe*”<sup>268</sup>.

Em suma, uma vez interposto o recurso da decisão que aplica ao arguido a prisão preventiva, a medida pode ser alterada ou mantida, e o processo retorna para o Ministério Público.

---

<sup>267</sup> *Idem – Ibidem*, p. 425.

<sup>268</sup> MONTE, Mário Ferreira – *Op. Cit.*, p. 218.

## 2. 5 PRAZOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Não existem vários prazos para a medida de coação prisão preventiva, mas sim um prazo para cada fase. Entretanto, os prazos para cada fase encontram-se consignados no art.º 215.º, n.º 1, do CPP. Assim, o prazo é de 4 meses até à acusação; no caso de haver instrução, de 8 meses até à decisão instrutória; de 1 ano e 2 meses até à condenação em 1ª instância; e de 1 ano e 6 meses até ao trânsito da condenação. Os prazos contam-se até à prolação da decisão em referência, e não à sua notificação aos interessados <sup>269</sup>.

Os prazos indicados no n.º 1, do art.º 2015.º, do CPP podem sofrer duas espécies de elevação: pelo tipo de crime, nos termos do n.º 2, ou devido a razões de ordem processual – excecional complexidade, conforme o n.º 3. Neste sentido, a elevação prevista no n.º 2 é automática, não dependendo, portanto, de despacho. Mas o juiz deverá verificar os fundamentos da elevação, aquando do reexame da prisão preventiva, ou sempre que necessário, nos termos do n.º 2, do art.º 213.º. A elevação prevista no n.º 3 depende de decisão jurisdicional, nos termos do n.º 4<sup>270</sup>.

A elevação dos prazos, em função da excecional complexidade do processo, resulta num claro respeito do procedimento estipulado no n.º 4. No entanto, essa elevação dos prazos, que ordena o n.º 4, do art.º 215.º, do CPP, é decretada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público<sup>271</sup>.

*“A audição do arguido, que não é pessoal, tem lugar quer a declaração de especial complexidade seja requerida pelo Ministério Público, quer seja oficiosa. O prazo para pronúncia pode ser estabelecido por despacho, podendo ser inferior a 10 dias, se houver urgência na decisão. Caso o despacho seja omissivo, deverá entender-se que vale o prazo estabelecido no art.º 105.º, n.º 1: 10 dias. A excecional complexidade só pode ser declarada enquanto o processo se encontra na 1ª instância, estando, assim, vedado aos tribunais superiores efetuarem tal declaração. Também o tribunal de 1ª instância fica impedido de decretar a excecional complexidade após a remessa do processo à instância superior. Ver neste sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.10.2007, proc. n.º 3773/07”<sup>272</sup>.*

---

<sup>269</sup> COSTA, Eduardo Maia [et al.] – In **Código de Processo Penal Comentado**. 2.ª Coimbra: Almedina, 2016. p. 836.

<sup>270</sup> *Idem – Ibidem*, p. 837.

<sup>271</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>272</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 837- 838.

Os prazos da prisão preventiva podem ser acrescentados 6 meses em função daquilo que resulta do n.º 5, nas als. c) e d), do n.º 1, quando houver recurso para o Tribunal Constitucional ou, ainda, se o processo tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial. Por sua vez, estabelece o n.º 6 que, se o arguido for condenado em prisão em 1ª instância e a decisão condenatória for “*confirmada*” em sede de recurso ordinário, o prazo da prisão preventiva “*eleva-se*” para a metade da pena que tiver fixada <sup>273</sup>.

Deve entender-se por “*confirmação*” não só a integral manutenção da decisão recorrida como também qualquer outra decisão condenatória que altere a medida da pena fixada na 1ª instância. Assim, a decisão proferida em recurso que agrave, ou mesmo a que atenuie a pena decretada em 1ª instância, também é uma decisão de confirmação da condenação, pois mantém o juízo de culpa formulado pelo tribunal recorrido <sup>274</sup>.

Por conseguinte, havendo alteração da pena, o prazo da prisão preventiva há-de calcular-se em função da pena fixada pelo superior tribunal, desde que seja uma pena reduzida. Ao contrário disso, em termos de agravamento da pena, não terá repercussão. Sendo assim, não há confirmação quando se verificar a absolvição, quando o tribunal superior anular a decisão condenatória recorrida e não se pronunciando sobre a condenação (reenvio). Neste sentido, não se aplica o n.º 6 <sup>275</sup>.

A norma do n.º 6, do art.º 215.º, do CPP permite um alargamento significativo em termos de prisão preventiva que, sobretudo, pode ser entendido como ofensivo ao princípio da presunção de inocência (até um certo ponto, funciona como se fosse uma pré-execução da pena), porque a norma assenta numa conceção gradualista, que diminui a intensidade do princípio da presunção de inocência à medida que o processo avança na esfera processual, tendo em conta a confirmação da condenação da 1ª instância no tribunal superior <sup>276</sup>.

Nota-se que a prisão preventiva, pelos transtornos que causa na vida do cidadão que é submetido a esta medida, deve ser, efetivamente, de curta duração e balizada criteriosamente dentro dos limites estabelecidos pela própria lei e pelos princípios que limitam a sua aplicação. A estrita necessidade deve ser articulada com as finalidades que se pretende alcançar durante a tramitação processual do caso em concreto, sem se resvalar das garantias processuais que estão atreladas ao processo, que são notoriamente inerentes ao estatuto do

---

<sup>273</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>274</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>275</sup> *Idem – Ibidem*, p. 839.

<sup>276</sup> *Idem – Ibidem.*

arguido. Só assim os direitos fundamentais dos indivíduos serão diuturnamente respeitados desde o começo até ao termo do processo penal <sup>277</sup>.

Para Eduardo Maia Costa, “o n.º 7 constitui também uma regra inovadora em que importa atentar. Aí se estabelece que, tendo o arguido vários processos pendentes antes de lhe ser aplicada a prisão preventiva, não podem ser excedidos os prazos previstos neste artigo. Ou seja, é como se houvesse conexão entre todos os processos pendentes, ainda que não se verifiquem os pressupostos indicados no art.º 24.º; é, afinal, como se de um único processo se tratasse”<sup>278</sup>.

“Assim, esgotada a prisão preventiva à ordem de um processo, não poderá o arguido ser colocado nessa situação à ordem de outro pendente, antes de aplicada a medida de coação, ainda que entre esses processos não exista conexão segundo as regras do art.º 24.º. Por sua vez, no n.º 8, determina-se inclusão na contagem dos prazos de prisão preventiva os períodos em que o arguido tiver estado submetido a obrigação de permanência na habitação, o que se compreende pela similitude das duas medidas de coação, ambas privativas da liberdade”<sup>279</sup>.

Entendemos que “é urgente cumprir a Constituição e conformar a lei ordinária, para que a prisão preventiva adquira o seu carácter de exceção, e essa conformação passa, necessariamente, pelo encurtamento dos prazos, porque é dificilmente conciliável com os princípios da presunção de inocência e da liberdade, que são a base da nossa civilização”<sup>280</sup>.

Assim, de acordo com Germano Marques da Silva, “devemos insistir na ideia de que o princípio da presunção de inocência é um princípio geral de direito, assumido pela Constituição como garantia fundamental dos cidadãos e, por isso, como referido já, de aplicação imediata e potencialidade expansiva. Concretizando-se imediatamente na atribuição ao arguido de todos os direitos de defesa, a questão é a concretização de quais são esses direitos. Não basta, porém, assegurar a defesa formal; torna-se necessário garantir que a pendência do processo não tenha efeitos extraprocessuais gravosos e, frequentemente, irreparáveis. Desde logo, o princípio da presunção de inocência impõe a celeridade, mas também que as medidas cautelares, que têm um fim exclusivamente processual, sejam limitadas ao mínimo necessário. Por isso que entendamos que prazos excessivos ou medidas

---

<sup>277</sup> FERRAJOLI, Luigi – *Op. Cit.*, p. 443.

<sup>278</sup> COSTA, Eduardo Maia – *Op. Cit.*, p. 839.

<sup>279</sup> *Idem* – *Ibidem*.

<sup>280</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p. 1370.



*cautelares sem limite de tempo ou desnecessários aos fins processuais violem o princípio constitucional da presunção de inocência*<sup>281</sup>.

---

<sup>281</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, pp. 55-56.

## 2. 6 HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE PRISÃO ILEGAL

Quando fazemos uma abordagem acerca do habeas corpus, “somos imediatamente colocados perante a questão da delimitação e âmbito do tema em análise, enquanto instituto de defesa da liberdade e segurança dos cidadãos, e, neste contexto, verificamos que o mesmo atua no acervo dos primordiais valores do indivíduo e, nesta perspetiva, um dos mais importantes e paradigmáticos institutos de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana. Surge, assim, como o instrumento processual adequado, com consagração constitucional e ao dispor dos cidadãos contra os abusos de poderes públicos de que estejam, eventualmente, a ser vítimas, por ilegítimo mau uso do exercício de poderes”<sup>282</sup>.

Sendo assim, o instituto que a Constituição portuguesa consagra no artigo 31.º “é uma garantia da liberdade física ou de locomoção que se distingue e completa as restantes (incluindo a reserva de jurisdição e o duplo grau de jurisdição) e que, na sua específica intencionalidade e de funcionamento, se aproxima da versão originária do habeas corpus”<sup>283</sup>.

“Apresenta-se, pois, como uma providência que tem como único objetivo combater violações abusivas e específicas de privação da liberdade, e nunca visar a reavaliação de decisões judiciais que, porventura, tenham conduzido a essa mesma privação”<sup>284</sup>.

Por isso, o habeas corpus não “é um recurso de uma decisão processual. O habeas corpus, enquanto garantia fundamental de tutela da liberdade, com assento constitucional (art.º 31.º, da Constituição), constitui uma providência extraordinária e expedita que se destina, exclusivamente, a salvaguardar o direito à liberdade, não visando, pois, a reapreciação da decisão que decretou a prisão. É um mecanismo situado à margem das garantias do processo penal, tendo por fim único a proteção dos cidadãos contra a prisão ilegal”<sup>285</sup>.

“Trata-se de um direito subjetivo (direito garantia) reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental, dos mais importantes, o direito à liberdade pessoal. Em razão do seu fim, o habeas corpus há-de ser de utilização simples, isto é, sem grandes formalismos, rápido na atuação, pois a violação do direito de liberdade não se compadece com demoras escusadas, abranger todos os casos de privação ilegal da liberdade e sem exceções em

---

<sup>282</sup> MENDES, António Alfredo – *Op. Cit.*, pp. 13-14.

<sup>283</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Vol. I. 2.ª edição, revista, atualizada e ampliada. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 693.

<sup>284</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas – **Noções de Processo Penal**. Lisboa: Letras e Conceitos, 2010. p. 300.

<sup>285</sup> COSTA, Eduardo Maia – *Op. Cit.*, p. 853.

*atenção ao agente ou à vítima. Estas características são em geral reconhecidas em todas as legislações que acolhem o habeas corpus*<sup>286</sup>.

Assim, percebe-se, que o *habeas corpus* é um instrumento processual constitucional específico, consagrado no art.º 31.º, n.º 1, da CRP; “*na qualidade de mecanismo garantístico para a defesa da segurança e liberdade específica de locomoção, ele integra o acervo (dignidade da pessoa humana) dos mais elevados valores humanos, incindíveis do indivíduo socialmente inserido, a quem se atribui o reconhecimento de ser titular de direitos e deveres. Nomeadamente, o direito a dispor de si próprio como um espaço que integra “aquela parcela da autonomia individual de que ninguém pode prescindir – ou ser dela espoliado – sob pena de se atingirem os próprios fundamentos do contrato social referido, outorgado para preservar a espécie humana, e não para aniquilar*”<sup>287</sup>.

O *habeas corpus* deve ser entendido, sobretudo, como um instrumento de defesa e aperfeiçoamento da vida democrática, na medida em que obriga o Estado a agir e a ter em conta os seus efeitos, no sentido de moderar o ímpeto no exercício dos seus poderes, de uma forma mais acautelada e respeitosa<sup>288</sup>.

Para além da legitimação constitucional, o *habeas corpus* também tem regulamentação ordinária no âmbito do processo penal; “*por um lado, como um procedimento urgente a requerer pelos interessados, quando ilegalmente detidos, ao juiz de instrução da área onde se encontra o detido, que ordene a sua imediata apresentação judicial, nos termos previstos nos art.º 220.º, do CPP, e com procedimento estabelecido no art.º 221.º, do CPP, cujas normas prevêm, especificamente, determinados atos e fatos (nem sempre bem potenciados) e a respetiva tramitação a desenvolver-se*”<sup>289</sup>.

O instituto do *habeas corpus* também é acionável nos termos do art.º 222.º, do CPP, a requerer ao STJ pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e com o procedimento previsto no art.º 223.º, do CPP, quando se trate especificamente de prisão ilegal, cujos conteúdos normativos se desenvolvem respetivamente<sup>290</sup>.

---

<sup>286</sup> SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. 2ª Edição. Lisboa: Editorial Verbo, 1999. p. 296.

<sup>287</sup> MENDES, António Alfredo – *Op. Cit.*, pp. 15-16.

<sup>288</sup> *Idem – Ibidem*, p. 17.

<sup>289</sup> *Idem – Ibidem*, p. 20

<sup>290</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 21-22.

*“Resulta do mesmo preceito que a petição deve fundar-se em ilegalidade da prisão e indicar expressamente o respetivo fundamento, que poderá ser um dos seguintes taxativamente enumerados:*

- Incompetência da entidade que ordenou a prisão;*
- Motivação não permitida por lei;*
- Excesso de prazos (o legalmente fixado ou o determinado por decisão judicial).*

*Mas exige-se ainda:*

- Atualidade da detenção ou prisão, no sentido de que a privação da liberdade tem que existir no momento em que o tribunal decide o expediente, não bastando que apenas tenha existido no momento em que a providência é posta;*
- Abuso de poder ou erro grosseiro e facilmente detetável ”<sup>291</sup>.*

Assim sendo, é importante identificar os fundamentos que sustentam o *habeas corpus*, porque é a partir dos fundamentos que se encontram os principais problemas responsáveis pela maior parte dos inêxitos <sup>292</sup>.

Os fundamentos que sustentam o recurso do *habeas corpus* são os seguintes:

- “A incompetência da entidade que ordenou a prisão pode ocorrer quando, por exemplo, o mandato respetivo tenha sido subscrito por quem não seja juiz (contra o que dispõe o n.º 1, do art.º 194.º), ou não seja o juiz do processo, ou se trate de prisão que não resulta de decisão condenatória”<sup>293</sup>.*

Ou seja, *“a prisão ordenada por entidade diferente do juiz, ou efetuada por entidade incompetente (que não seja órgão de polícia criminal) ou sem precedência de mandado judicial é ilegal, podendo, assim, ser impugnada através da providência do habeas corpus, sem prejuízo do exercício, por parte do lesado, do direito de resistência, previsto no art.º 21.º, da Constituição da República [Portuguesa] ”<sup>294</sup>.*

---

<sup>291</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas – *Op. Cit.*, pp. 303-304.

<sup>292</sup> *Idem – Ibidem*, p. 304.

<sup>293</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>294</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **Crime, Medida de Coação e Prova**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 199.

– “A motivação tem-se por verificada quando, a uma observação rápida e superficial, é fácil interferir que a motivação que levou à privação da liberdade não encontra na lei base de sustentação bastante, pelo que, tendo sido decretada, é de considerar abusiva. Assim acontece, por exemplo, quando a prisão preventiva tiver sido decretada em relação a crime abstratamente punível com prisão de máximo igual ou inferior a 3 anos de prisão [cfr. art.º 202.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPP]”<sup>295</sup>.

“A prisão, ainda que efetuada ou ordenada por entidade competente (juiz ou órgão de polícia criminal) pode ser motivada por facto pelo qual a lei não permite. Por exemplo, a prisão preventiva ordenada por um juiz por um facto apenas punível com pena de multa, ou que, simplesmente, não é criminalmente punível (por dívidas), ou ainda, por um crime punível com pena de prisão até três anos, ou, com pena superior, mas cometido a título negligente, ilegal porque foi motivada por facto pelo qual a lei não permite”<sup>296</sup>.

– Ausência de motivação para a restrição do direito à liberdade. No entanto, quando se fala em ausência de motivação excluem-se os concretos requisitos gerais de aplicação da medida de coação prisão preventiva (perigo de fuga, perigo para a prova, perigo de continuação da atividade criminosa (art.º 204.º, do CPP), já que isso será matéria de recurso e não de “*habeas corpus*”, uma vez que demanda análise e discussão do mérito da decisão que decretou a medida. Pelas mesmas razões, não cabe ao tribunal, em sede de “*habeas corpus*”, discutir se os indícios da prática do ilícito são, ou não, suficientes para a prisão preventiva decretada»<sup>297</sup>.

É, sobretudo, nesta vertente que o Professor André Ventura destaca que “a figura do *habeas corpus* centra e foca a sua eficácia no campo estrito da detenção ou da privação da liberdade do indivíduo. A sua eficácia jurídica delimita-se no campo da legalidade dessa mesma detenção e apenas nesse, estando, por isso, fora do seu alcance questões processuais ou matérias relacionadas com outros elementos eventualmente arguidos ou invocados pelo detido ou seu representante legal”<sup>298</sup>.

Deste modo, entendemos que o *habeas corpus* é uma garantia constitucional e processual, ou seja, “é um mecanismo processual garantístico de valores que compreende direitos fundamentais dos mais importante, consubstanciados no direito à segurança e à liberdade de

---

<sup>295</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas – *Op. Cit.*, p. 304.

<sup>296</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **Crime, Medida de Coação e Prova**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 199.

<sup>297</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas – *Op. Cit.*, p. 304.

<sup>298</sup> VENTURA, André – *Habeas Corpus*. In GOUVEIA, Jorge Bacelar, Coord. – **Enciclopédia da Constituição Portuguesa**. Lisboa: Quid Juris, 2013. p. 185.

*movimentos, assim como no direito a dispor de si próprio, direitos estes que são efetivadores do acervo de valores jurídicos da dignidade da pessoa humana, a qual modela toda a nossa organização política e social (art.º 1, da CRP) ”<sup>299</sup>.*

---

<sup>299</sup> MENDES, António Alfredo – *Op. Cit.*, p. 26.

## CAPÍTULO III– INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

### 3.1 LEGITIMIDADE E PRAZOS

#### 3.1.1 Legitimidade

Quando se fala de privação da liberdade, o maior protagonismo reside no poder judiciário. Este, por sua vez, tem uma legitimação democrática indireta, mas a sua intervenção pode ser sentida pelo cidadão como contendo uma componente autoritária, uma vez que o veredito é proferido por quem nunca lhe foi atribuído nenhum mandato específico. Por isso, na contemporaneidade, é impensável que o poder seja um fim em si mesmo. Entretanto, será sempre um instrumento ao serviço de interesses que estão muito para além dos interesses de quem detém tal poder<sup>300</sup>.

Daí resulta que o Poder Judicial não pode, enquanto poder público soberano, continuar a ser pensado exclusivamente como um poder de controlo de outros poderes, que está acima e fora de qualquer controlo externo, isto é, um poder *soluta licentia*<sup>301</sup>.

*“Assim, o exercício do poder não se exime à necessidade de dele se prestarem contas. De se responder perante outrem pelos próprios atos. Responsabilidade é mesmo um ter que se responder”*<sup>302</sup>.

Neste sentido, Rui Medeiros sustenta que *“o novo regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 48.051, consagra um regime geral amigo da responsabilidade civil dos poderes públicos. Em rigor, porém, é duvidoso que se possa afirmar que este novo regime introduz, no direito português, o novo paradigma ampliador dos poderes públicos. A mudança de paradigma teve diversas causas e foi sendo operada paulatinamente”*<sup>303</sup>.

Para Jorge Miranda, *“ com exceção notável da responsabilidade por erro judiciário (art.º 2403.º do Código Civil de 1867), só tardiamente, tal como noutros países, viria a*

---

<sup>300</sup> MOURA, José Adriano Souto de – Nota Introdutória sobre a Responsabilidade dos Magistrados. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22, n.º 88 (Outubro - Dezembro 2001). pp. 25-26.

<sup>301</sup> BRITO, Wladimir – Contributo para uma Teoria da Responsabilidade Pública do Estado por Ato de Função Pública Soberana. In **Revista do Ministério Público**. Ano 23, n.º 89 (Janeiro - Março 2002). p. 56.

<sup>302</sup> MOURA, José Adriano Souto de – *Op. Cit.*, p. 26.

<sup>303</sup> MEDEIROS, Rui – Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas. In GOUVEIA, Jorge Bacelar, Coord. – **Enciclopédia da Constituição Portuguesa**. Lisboa: Quid Juris, 2013. p. 342.

*responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas a surgir, acompanhando os progressos da doutrina, da jurisprudência e das leis*<sup>304</sup>.

Cumpra ainda referir que “ *a responsabilidade do Estado por atos da função judicial constitui, hoje, um princípio pacificamente adquirido no Direito Comparado, especialmente, por exemplo, no Direito espanhol* ”<sup>305</sup>.

Ou seja, “ *a vocação integradora do art.º 22.º da CRP na responsabilidade do Estado por facto jurisdicional, e a defesa pelos Tribunais dos direitos e interesses legalmente protegidos (art.º 202.º), é idêntica à ocorrida em Itália, ou Espanha, onde se tentou, desde cedo, dogmática e jurisprudencialmente, a aplicação direta de disposições constitucionais, ou mesmo o regime de responsabilidade da Administração Pública. Sendo certo que a tutela de um direito fundamental implica a tutela judicial efetiva, não vislumbrávamos a possibilidade de criação de uma situação de limitação sem base normativa* ”<sup>306</sup>.

Para Ricardo Pedro, “ *a ideia de responsabilidade direta do Estado é aquela que está em maior concordância com a assunção e exercício de certas funções pelo Estado, bem como com a aceitação da responsabilidade exclusiva do Estado em determinadas situações, e ainda com o conteúdo de várias normas que a Constituição veio a dedicar, nomeadamente, ao modo como deve responder o Estado pela atuação de certos servidores públicos. Ao que acresce que permite compreender a evolução constitucional – pouco linear, mas, sobretudo, historicamente comprometida – da responsabilidade do Estado, no sentido da progressiva garantia de reparação dos danos causados aos cidadãos, e que culminou com a assunção dessa garantia por via do património estatal* ”<sup>307</sup>.

Neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros sustentam que o princípio consagrado nos termos do art.º 22.º, da CRP “*é assumido constitucionalmente como instrumento fundamental de proteção dos particulares num Estado de Direito. A sua principal função é reparadora, garantindo aos lesados o ressarcimento dos danos causados pelos atos praticados pelos titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado e de entidades públicas. Nesta primeira dimensão, o direito à indemnização impõe-se como um postulado intrínseco da*

---

<sup>304</sup> MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017. p. 427.

<sup>305</sup> QUADROS, Fausto de – Intervenção do Professor Fausto de Quadros. In **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 63

<sup>306</sup> CATARINO, Luís Guilherme – Contributo para uma Reforma do Sistema Geral de Responsabilidade Extracontratual do Estado. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22, n.º 88 (Outubro - Dezembro 2001). p. 63.

<sup>307</sup> PEDRO, Ricardo – **Responsabilidade Civil do Estado pelo Mau Funcionamento da Administração da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 33.



*efetividade da tutela jurídica condensada no direito do respetivo titular, naqueles casos, pelo menos, em que se verifica a sua violação. Mas, para além desta evidente e importante função reparadora, a valorização do princípio da responsabilidade civil dos poderes públicos, na medida em que sancione o funcionamento anormal dos serviços públicos, cumpre igualmente uma importante função preventiva e de controlo do bom funcionamento dos serviços públicos”<sup>308</sup>.*

Assim sendo, a responsabilidade civil abrange tanto “*a responsabilidade proveniente da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei (a chamada responsabilidade contratual) como a responsabilidade resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem (a responsabilidade extracontratual). É no campo da responsabilidade extracontratual que se situa a responsabilidade civil dos magistrados [e do Estado] ”<sup>309</sup>.*

No entanto, percebemos que, “*(...) para além dos danos resultantes do funcionamento anormal da administração da justiça ou de medidas de privação da liberdade, o artigo 22.º permite alicerçar pretensões de indemnização por erros judiciários qualificados (ou, como sucede quando se está perante um erro crasso e manifesto, por erros não cobertos pelo princípio da independência decisória dos tribunais) ”<sup>310</sup>.*

Diante desta realidade, toda privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei, constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer (artigo 27.º, n.º 5, da Constituição). Por sua vez, a indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada está regulamentada nos artigos 225.º e 226.º, do CPP<sup>311</sup>.

O n.º 6, do artigo 29.º, atribuindo relevância constitucional à reparação do erro judiciário, consagra o direito dos cidadãos injustamente condenados à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, nos termos que a lei prescrever<sup>312</sup>.

Entendemos que a função judicial tem de servir a justiça, prosseguindo e defendendo direitos e interesses legalmente protegidos. Neste sentido, “*a filosofia do instituto da*

---

<sup>308</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – Vol. I. 2.ª edição, revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. p. 345.

<sup>309</sup> REMÉDIO, Alberto Esteves – Sobre a Responsabilidade Civil dos magistrados por atos praticados no exercício das funções. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22, n.º 88 (Outubro-Dezembro 2001). p. 32.

<sup>310</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – *Op. Cit.*, p. 346.

<sup>311</sup> REMÉDIO, Alberto Esteves – *Op. Cit.*, p. 42.

<sup>312</sup> *Idem – Ibidem.*

*responsabilidade, consagrado no art.º 22.º, da Constituição, consiste também na eliminação cabal das desigualdades, dos riscos e dos prejuízos, por forma a que um contribuinte injustamente lesado porque se colocou sob guarda chuva da Justiça não encontre um regime de impunidade. E este normativo é, hoje, entendido, após a desusada resistência, como referindo-se igualmente à função judicial e aos atos jurisdicionais”<sup>313</sup>.*

*Em síntese, «as dificuldades da aceitação do erro judiciário como tese geral decorre claramente de dogmas jurídicos (caso julgado) e do entendimento de que a reparação do erro deve decorrer de “remédios naturais” dentro do processo (recursos; graus de instância ou jurisdição; de recursos extraordinários; da possibilidade de substituição da decisão; da aceitação do erro limitada ao erro “de facto”, i.e., sobre factos, que se consubstancia na desconformidade entre a factualidade processual e a factualidade “real”»<sup>314</sup>.*

*Para Luís Guilherme Catarino, “o erro judiciário, metástase no núcleo essencial da função jurisdicional que questiona a atividade processual e os mecanismos de proteção nela contidos, atacando o valor da decisão, pode verificar-se em qualquer processo judicial, e em qualquer momento, traduzindo sempre a negação da própria Justiça que o Estado visaria prosseguir”<sup>315</sup>.*

*Neste sentido, Nélia Daniel Dias<sup>316</sup> “argumenta que o erro judiciário ocorre nas hipóteses de casos em que um certo tribunal (ou magistrado singular) “decidiu mal”, podendo ocorrer em qualquer tipo de processo judicial, seja ele de natureza cível, comercial, administrativo, tributário, do trabalho ou criminal, no qual assume uma maior relevância, já que é nessa esfera que ganha maiores repercussões para a vida dos cidadãos”.*

*“Há muito que se encontra expressamente consagrada a indemnização decorrente da verificação e declaração, em recurso extraordinário, da existência de erro judiciário penal condenatório, reparação de há muito baseada na antijuridicidade do dano, e não na antijuridicidade da conduta”<sup>317</sup>.*

*O erro judiciário, em regra, “pode ser entendido como aquele que ocorre numa decisão judicial devido a equívoco sobre os factos ou aplicação do direito baseada em norma*

---

<sup>313</sup> CATARINO, Luís Guilherme – *Op. Cit.*, p. 54.

<sup>314</sup> *Idem – Ibidem*, p. 57.

<sup>315</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>316</sup> Nélia Daniel Dias, *Apud* ALMEIDA, Vítor Luís de – **A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D’Plácio, 2016. p. 82.

<sup>317</sup> CATARINO, Luís Guilherme – *Op. Cit.*, p. 57.

*inexistente (inconstitucionais, ilegais e revogadas) ou interpretada de forma completamente fora do seu alcance ou sentido. Esse erro, para ser relevante, tem de ser insuscetível de ser sanado através de recursos ordinários ou extraordinários, não resultando da mera revogação de uma decisão judicial, por divergência de entendimento. Deve ser decorrente de uma interpretação viciada ou de incidência indevida de dispositivo legal inaplicável, ou mesmo já revogado. O erro judiciário constitui, assim, uma fonte de responsabilidade civil do Estado, resultante do funcionamento anormal de sua atividade de administração da justiça”<sup>318</sup>.*

Para Carlos Fernandes Cadilha,<sup>319</sup> “o direito à indemnização, previsto no artigo 225.º do CPP, para além de abranger as situações de ilegalidade da prisão preventiva (...), pode também fundamentar-se em privação de liberdade injustificada, que ocorre quando tiver havido erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependa, ou se se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou atuou de forma justificadamente. O erro relativo aos pressupostos de facto refere-se à verificação dos fortes indícios da prática de crime doloso, a que a lei faz corresponder, nos termos dos artigos 201.º e 202.º, n.º 1, alínea a), do CPP, a possibilidade da aplicação da medida, ou à verificação da situação de introdução ou permanência irregular em território nacional, no caso previsto no artigo 202.º, n.º 1, alínea b) do mesmo Código) ”.

Prossegue o autor apontando que “o direito indemnizatório opera, por outro lado, quer em relação ao momento inicial em que é aplicada a medida, quer em relação aos momentos subsequentes em que se deva efetuar o reexame oficioso dos respetivos pressupostos, que, nos termos do disposto no artigo 213.º do CPP, terá lugar de três em três meses, ou quando no processo forem proferidas despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão final sobre o objeto do processo” <sup>320</sup>.

“Ou seja, a injustificação da privação da liberdade pode ocorrer, ou porque foi efetuada uma errada avaliação dos factos que determinaram a aplicação da medida de coação, justificado inicialmente, e apesar disso se não procedeu à revogação ou a substituição da medida. Em qualquer caso, a lei exige um erro grosseiro, pelo que não basta a mera constatação da

---

<sup>318</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de – **A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácio, 2016. p. 84.

<sup>319</sup> Carlos Fernandes Cadilha, *Apud* SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUES Manuel – **Código de Processo Penal Anotado**. Vol. I. 3.ª Edição. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2008. p. 1464.

<sup>320</sup> *Idem* – *Ibidem*.

*existência de uma errada apreciação dos factos indiciários, mas torna-se necessário que tenha havido um erro evidente ou manifesto*<sup>321</sup>.

No entender de Luís Guilherme Catarino, “*tal como sucede em outras leis processuais, o legislador baseou as causas de revisão no denominado erro sobre factos (e apenas no processo criminal), porque a decisão judicial deve fundar-se sobre a verdade dos factos, e porque esta é a primeira realidade que aparece ao julgador. Sendo certo que qualquer processo faz apelo a realidades ditas formais, porque previamente valoradas (e pré-determinadas pela perceção e interpretação da conduta humana externa), existindo sempre uma margem de livre apreciação, é admissível o erro “de facto” em qualquer processo*”<sup>322</sup>.

Isso porque “*os juízes estão naturalmente sujeitos a errar, já que nisso consiste uma das imperfeições humanas. Pode-se-lhe exigir uma absoluta dedicação à causa, para que resolvam os conflitos de interesses entre pessoas com o máximo de justiça ou equidade, e de forma mais célere e efetiva. Contudo, jamais se poderá esperar uma garantia de divina perfeição das decisões judiciais*”<sup>323</sup>.

“*Defendemos que não pode deixar de se verificar erro grave na aplicação da medida, merecedor de reparação, se se verificar postumamente inexistir crime, ou se provar que inexistia aquela autoria – detenção ou prisão preventiva materialmente injusta, geradora de responsabilidade por ato lícito*”<sup>324</sup>.

Repara-se que, dentro da realidade processual, “*existe um erro grave da atividade investigatória e nos pressupostos fáticos sempre que se afasta o direito à liberdade e a presunção de inocência e se aplica uma medida de prisão sem que se verifique qualquer crime, ou se se verifica que o mesmo não foi praticado por aquele agente. Redundante será, igualmente, a exigência da qualificação do prejuízo ou do ilícito; a injusta privação da liberdade, só por si, constitui um dano especialmente grave e anormal por natureza*”<sup>325</sup>.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira,<sup>326</sup> “*é questionável o art.º 225.º, do Cód. Proc. Penal, ao reconhecer o dever de indemnização apenas nos casos de prisão preventiva que, não sendo ilegais, se revelem injustificados por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de*

---

<sup>321</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>322</sup> CATARINO, Luís Guilherme – *Op. Cit.*, p. 58.

<sup>323</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de – *Op. Cit.*, p. 84.

<sup>324</sup> CATARINO, Luís Guilherme – *Op. Cit.*, pp. 61-62.

<sup>325</sup> *Idem – Ibidem*, p. 62.

<sup>326</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Apud COSTA, Eduardo Maia [et al.] – In Código de Processo Penal Comentado. 2.ª Edição Coimbra: Almedina Editora, 2016. p. 862.*

*facto de que dependia, e se da privação da liberdade resultaram prejuízos anómalos e de particular gravidade, não se apresenta demasiado restritivo na implementação da obrigação constitucional estabelecida no n.º 5, do art.º 27.º, da CRP. Em qualquer caso, haverá aqui uma responsabilidade direta do Estado por atos da função jurisdicional por lesão grave do direito de liberdade”.*

Por sua vez, o Tribunal Constitucional manteve esta posição, entendendo que o legislador constitucional remeteu para o legislador ordinário a efetivação do direito enunciado nesse n.º 5, do art.º 27.º, dado que a conformação concreta desse direito exige “*consideração de diferentes tópicos ou pontos de vista e uma delicada ponderação de soluções e resultados*” (Acórdão n.º 160/95)<sup>327</sup>.

Mais preciso ainda é o Acórdão n.º 12/2005, onde se pode ler: “*prevê o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição o dever do Estado de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer, em caso de privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei. Consagra-se aqui um direito cuja conformação é, porém, remetida para o legislador ordinário, deixando a este, pois, um espaço de escolha autónoma da solução adequada, no quadro do exercício das suas opções políticas. Mais, porém, do que um mero espaço para concretização do direito em questão, o legislador constitucional não deixou, porém, a obrigação de indemnização – e, por conseguinte, o respetivo direito – com os seus pressupostos e conteúdo definidos logo a nível constitucional. Antes devolveu ao legislador a incumbência de construir o conteúdo do próprio direito fundamental em causa*”<sup>328</sup>.

“*Na verdade, no caso do artigo 27.º, n.º 5, a intervenção legislativa, mais do que apenas uma concretização ou promoção do direito fundamental (e, assim, do que uma mera regulamentação da fixação da indemnização, na sua forma quantum), é, por decisão do próprio legislador constitucional, constitutiva e conformadora do seu conteúdo, no exercício de uma liberdade que a Constituição quis deixar às opções de política legislativa*”<sup>329</sup>.

Entende-se, portanto, que apesar da norma constitucional do art.º 27.º, n.º 5 remeter para a lei ordinária, “*«...nos termos que a lei estabelecer» deve entender-se, por apelo ao regime da aplicabilidade direta da Constituição na área dos direitos fundamentais – artigo 18.º, n.º 1–, que os tribunais devem, mesmo na ausência de lei reguladora da ação de indemnização, dar*

---

<sup>327</sup> COSTA, Eduardo Maia – *Op. Cit.*, p. 863.

<sup>328</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>329</sup> *Idem – Ibidem.*

*imediate eficácia à responsabilidade do Estado por danos decorrentes de prisão preventiva ilegal*<sup>330</sup>.

Ou seja, o direito à indemnização não carece, necessariamente, de uma lei ordinária que estabeleça as diretrizes para que se possa efetivar. Neste sentido, Tiago Lourenço Afonso sustenta que “o direito de indemnização fixado na CRP tem o seu conteúdo e respetivas linhas essenciais determinadas, não revestindo natureza de norma programática”<sup>331</sup>.

Segundo o acórdão do STJ, de 24 de Fevereiro de 2015, processo n.º 2210/12.9TVLSB.L. S1:

“ (...) O regime aprovado pela lei n.º 67/2007, de 31-12, concretiza o princípio consagrado no citado art.º 22.º sobre a responsabilidade do Estado e demais entidades públicas, considerando as suas diferentes funções: administrativa, jurisdicional e político-legislativa. No que concerne à função jurisdicional, o referido regime distingue danos ilicitamente causados pela administração da justiça (com destaque para a violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável – art.º 12.º) e os danos decorrentes de “erro judiciário”, que pode consistir num erro de direito ou num erro de facto (art.º 13.º, n.º 1)”<sup>332</sup>.

Ou seja, “o erro de direito deve ser manifestamente inconstitucional ou ilegal: não basta a mera existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo tratar-se de erro evidente, crasso e indesculpável de qualificação, subsunção ou aplicação de uma norma jurídica; o erro de facto deve ser clamoroso e grosseiro, no que toca à admissão e valoração dos meios de prova e à fixação dos factos materiais da causa. Todavia, o erro de julgamento deve ser demonstrado no próprio processo judicial em que foi cometido e através dos meios de impugnação que forem aí admissíveis; não na ação de responsabilidade em que se pretende efetivar o direito de indemnização”<sup>333</sup>.

O acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de Março de 2016, processo n.º 389/14.4TVLSB.E1 estabelece que:

“No âmbito do erro judiciário, o art.º 13.º da Lei 67/2007, de 31-12, prevê duas situações: (i) a decisão jurisdicional manifestamente inconstitucional ou ilegal; (ii) a decisão jurisdicional

---

<sup>330</sup> GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias – **A Responsabilidade Civil do Estado e Demais Pessoas Coletivas Públicas**. Lisboa: Conselho Económico e Social, 1997. p. 56

<sup>331</sup> AFONSO, Tiago Lourenço – A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado Por Ato da Função Jurisdicional. In **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 74 (Abril – Junho de 2014). p. 524.

<sup>332</sup> PEDRO, Ricardo – Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário. In GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo; SERRÃO, Tiago, Coord. – **O Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas - Comentários à Luz da Jurisprudência**. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 686.

<sup>333</sup> *Idem – Ibidem.*

*manifestamente injustificada, por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto ”*<sup>334</sup>.

Sendo assim, resulta da letra da lei do artigo 13.º, n.º 1, que devem ser tidos como *regimes especiais*, face ao regime regulado neste número, os regimes previstos nos artigos 225.º e 226.º do CPP, alusivos à prisão preventiva indevida, e nos artigos 449.º, 462.º do CPP, referentes às condenações penais injustas<sup>335</sup>.

*“Começando pela prisão preventiva indevida (enquanto conceito amplo que cobrirá, por referência direta à versão atual do 225.º, do CPP, detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação), cujo regime se encontra previsto, desde logo, ao nível constitucional (o que se justifica pela importância que o direito à liberdade representa), deve ter-se presente que o legislador constitucional previu que a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na Lei constitui o Estado no dever de indemnizar (art.º 27.º, n.º 5). A importância do que se refere pode apreciar-se no seguinte aresto:*

*Acórdão do STJ, de 2 de Dezembro de 2013, Revista n.º 730/10.9TVLSBL1.S1: é manifestamente injustificada e ilegal, violando o direito à liberdade consagrado no art.º 27.º, da CRP, a privação da liberdade do autor no período compreendido entre 21-01-2009 e 30-03-2009 (prisão para cumprimento de uma pena já anteriormente cumprida), permitindo que ele, pela privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei, acione o Estado de forma a indemnizá-lo, nos termos estabelecidos na lei ordinária”*<sup>336</sup>.

Por conseguinte, esta imposição constitui um dever que resulta dos diplomas internacionais nos termos do art.º 5.º, n.º 5, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e art.º 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Importa frisar que o regime do art.º 225.º, do CPP, apesar de residir num diploma de cariz processual, se trata de um regime substantivo de indemnização – asserção que é acompanhada pela jurisprudência (Acórdão do STJ, de 19 de Março de 2009, processo n.º 09A0065)<sup>337</sup>.

Em linhas gerais, nos termos do art.º 225.º, do CPP, resultam três hipóteses indemnizatórias: *“(i) a obrigação de indemnizar em resultado da privação ilegal da liberdade em sede de habeas corpus (art.º 225.º, n.º 1, alínea a) – aqui, a ilegalidade é definida pelos requisitos*

---

<sup>334</sup> *Idem – Ibidem*, p. 687.

<sup>335</sup> *Idem – Ibidem*, p. 688-689.

<sup>336</sup> *Idem – Ibidem*, p. 689.

<sup>337</sup> *Idem – Ibidem*, p. 690.

*necessários para o instituto do habeas corpus (detenção e prisão ilegal), pressupondo a procedência de tal expediente processual intentado pelo arguido ou oficiosamente; (ii) a obrigação de indemnizar pode resultar de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto (art.º 225.º, n.º 1, alínea b) – este título de imputação de responsabilidade difere do anterior no facto gerador da obrigação de indemnizar, que é distinto (erro facto), e (iii) a obrigação de indemnizar pode ainda resultar da alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º, que disciplina sobre a responsabilidade por privação provisória da liberdade materialmente injusta, isto é, de situações de privação da liberdade formalmente legal sem erro grosseiro de facto, mas do ponto de vista material injusta, com a superveniente absolvição do arguido”<sup>338</sup>.*

Em 2007, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29.08, deu-se uma nova redação ao artigo 225.º, do CPP, e passou-se a conceder o direito à indemnização não só nos casos de prisão, mas também nos casos de obrigação de permanência na habitação.

Neste sentido, *“atribuiu-se o direito a indemnização a quem for absolvido por estar completamente inocente, bem como a quem tiver atuado justificadamente: «quando se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente». Permite-se agora, nos termos da alínea c) do artigo 225.º, ao arguido que tiver sofrido detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, pedir ao tribunal competente a indemnização pelos danos sofridos, quando se comprovar que não foi agente do crime ou que atuou justificadamente”*<sup>339</sup>.

*“Mas esta disposição normativa condiciona o direito à indemnização – prova, a fazer pelo arguido, de que não cometeu o crime de que foi acusado ou que atuou justificadamente. Se no acórdão absolutório (penal) se chegar à conclusão de que o arguido não praticou o crime ou atuou justificadamente, nenhuma questão se suscita quanto ao dever de indemnizar. Pelo contrário, se nesse acórdão se suscitarem dúvidas sobre se o arguido cometeu o crime e sendo absolvido apenas em obediência ao princípio «in dubio pro reo», e face ao teor literal da alínea c), também não há dúvidas de que a indemnização só será devida se o arguido provar (na ação de indemnização) que, efetivamente, não praticou o crime ou que atuou justificadamente. Conforme preceituado no n.º 5, do artigo 27.º, da CRP, a privação da*

---

<sup>338</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 690 - 691.

<sup>339</sup> *Idem – Ibidem*, p. 692.



*liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado*”<sup>340</sup>.

Ou seja, “o motivo de injustificação da privação da liberdade mencionado no artigo 225.º, n.º 1, alínea c) (introduzido inovatoriamente pela nova redação dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), tornando exigível a prova de que “o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente”, parece cobrir apenas os casos em que a decisão final no processo declara a inocência do arguido ou considera o facto não punível, por se encontrar excluída a ilicitude ou a culpa, afastando, portanto, as hipóteses em que o preso preventivo tenha vindo a ser absolvido por insuficiência de provas, com base na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*”<sup>341</sup>.

Para Fernando Gama Lobo, «a comprovação de que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente, parece-nos, só pode ser alcançada no julgamento do crime, e isso tem de ficar expresso na sentença absolutória de forma clara. É que, na maioria das sentenças absolutórias, o que se conclui é que “não se provou que o arguido cometeu os factos de que é acusado”, e não que se tenha provado que os não cometeu, o que é coisa bem diferente. E bem assim, quando o processo termina com uma decisão de forma, v.g., porque sobreveio a prescrição do procedimento criminal e se extinguiu o procedimento impedindo a apreciação da questão de fundo, designadamente a culpabilidade do arguido»<sup>342</sup>.

Defendemos, se o arguido foi privado da sua liberdade e posteriormente o processo resulta numa absolvição por *in dubio pro reo*, porque a acusação não conseguiu demonstrar a autoria imputada ou dissipar as dúvidas sobre a sua participação no facto criminoso, que caberá ao Estado a responsabilidade de indemnizar o arguido nos termos do art.º 22.º, 27.º, n.º 5, da CRP e art.º 225.º e 226.º, do CPP, de forma automática, sem que este demonstre que não praticou o crime ou atuou de forma justificada.

Isso porque “*não se afigura que um comprovado inocente, que foi sujeito a prisão preventiva em homenagem às necessidades de prevenção de criminalidade, nem sequer beneficie do direito a uma indemnização, mesmo que não tenha dado causa, em sentido algum, à aplicação dessa medida de coação. Não está em causa, nessa hipótese, a responsabilização*

---

<sup>340</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>341</sup> SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUE, Manuel – **Código de Processo Penal Anotado**. Vol. I. 3ª Edição. Lisboa: Editora Reis dos Livros, 2008. pp. 1464-1465.

<sup>342</sup> LOBO, Fernando Gama – **Código de Processo Penal Anotado**. Coimbra: Almedina, 2015. pp. 434-435.

*dos magistrados que aplicaram corretamente a medida, mas sim uma responsabilização do Estado pelos custos individuais da prevenção da criminalidade*<sup>343</sup>.

Como ensina Pinto de Albuquerque, quando a sentença é absolutória, seja em função de um *in dubio pro reo* ou não, o arguido tem direito a uma indemnização, porque a não concretização deste direito “*viola a presunção de inocência, prejudicando manifestamente o arguido absolvido por força do funcionamento do princípio do in dubio pro reo*”. No entanto, a distinção “*entre sentenças absolutórias de primeira categoria (aquelas em que se comprove a inocência do arguido ou a justificação do ato) e as sentenças absolutórias de segunda categoria (aquelas em que não se comprove a inocência do arguido ou a justificação do ato), as primeiras dando lugar à indemnização da prisão preventiva e as segundas não dando lugar à indemnização, constitui um retrocesso à dogmática pré-liberal, anterior à revolução francesa, que distinguia entre vários tipos de absolvições*”<sup>344</sup>.

Acrescenta o autor que “*esta norma põe graves problemas em termos de legitimidades para a interposição de recurso, pois o arguido absolvido, por ter funcionado o in dubio pro reo (ou qualquer outra causa de extinção da responsabilidade criminal que não a justificação do ato), tem, claramente, interesse em impugnar a sentença absolutória, pois ela prejudica-o, uma vez que não lhe permite obter indemnização pela prisão preventiva sofrida no processo. (...) Uma das duas: ou o legislador indemniza todos os arguidos que tenham estado presos preventivamente e sejam absolvidos, ou não indemniza nenhum arguido absolvido. O legislador não pode estabelecer diferenças de tratamento entre arguidos absolvidos por força de uma conquista da Revolução Francesa: todas as absolvições são iguais e a absolvição por força do in dubio pro reo não vale menos que qualquer outra*”<sup>345</sup>.

Na linha de Afonso Tiago Lourenço, defendemos que exigência probatória (indireta) “*é afrontadora da estrutura de um processo penal acusatório equilibrado por um princípio da investigação, que obriga o Ministério Público e o Tribunal à descoberta da verdade material. O arguido não pode, nem deve, ter o ónus de auxiliar a investigação penal decorrente da incapacidade probatória do Ministério Público*”<sup>346</sup>.

---

<sup>343</sup> PERREIRA, Rui – Perspetivas de Reforma do Processo Penal. In CRUZ, Branca Matins da, Coord. – **Crise na Justiça: Reflexões e Contributos do Processo Penal: Colóquio da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007. p. 16.

<sup>344</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal**. 4ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. p. 642.

<sup>345</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>346</sup> AFONSO, Tiago Lourenço – *Op. Cit.*, p. 543.

Insistimos na ideia de que “*existe apenas um conceito de absolvição penal e, como tal, entendemos ser violador dos princípios da igualdade e da presunção de inocência*”<sup>347</sup> a exigência de que o arguido absolvido por *in dubio pro reo* ter de provar que não deu razão para que lhe fosse privado o seu direito à liberdade.

De acordo com Pinto de Albuquerque, “*o artigo 225.º, n.º 1, al. c), é inconstitucional, violando o artigo 32.º, n.º 2, da CRP. Em sentido inverso decidiu, com um voto de vencido, o infeliz acórdão do TC n.º 185/2010, segundo o qual o artigo 225.º, n.º 2 não é inconstitucional quando interpretado no sentido de não considerar justificada prisão preventiva a um arguido que vem a ser absolvido com fundamento no princípio in dubio pro reo. A maioria não tem razão, pois “ilude” a questão principal da violação do princípio da presunção de inocência e, mais grave ainda, ignora a vasta jurisprudência europeia sobre o assunto, desde o acórdão Sekanina, citado no voto de vencido. Como se diz no luminoso voto de vencido, “não pode haver duas categorias de absolvidos, os que o foram pelo funcionamento do princípio do in dubio pro reo e os restantes*”<sup>348</sup>.

Neste sentido, prossegue o autor apontando que “*esta preterição da presunção de inocência do preso preventivo é ainda mais insustentável em face da nova redação do art.º 215.º, n.º 6, do CPP. Por exemplo, no caso de homicídio qualificado punido com a pena de 20 anos de prisão, confirmada pelo TR, o limite máximo de prisão preventiva é de 10 anos. Se o arguido vier a ser absolvido por força do princípio da presunção da inocência, ele terá sofrido ilegalmente 10 anos de prisão preventiva, sem direito a qualquer indemnização pelo Estado*”<sup>349</sup>.

Entendemos, portanto, que quando “*desaplicada a norma inconstitucional, é aplicável, com base no artigo 22.º da CRP, o regime geral da responsabilidade civil extracontratual do Estado, para indemnizar o arguido que sofreu prisão preventiva legal e veio a ser absolvido. Com efeito, o artigo 22.º da CRP, lido à luz do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da CRP, e das normas dos artigos 62.º e 83.º da mesma CRP, inclui, necessariamente, um princípio de reparação pelo Estado da atividade pública lícita causadora de danos especiais e anormais. Assim, no caso do arguido que sofreu prisão legal e veio a ser absolvido, o Estado é responsável pela indemnização do sacrifício causado pelo*

---

<sup>347</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 543-544.

<sup>348</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – *Op. Cit.*, p. 643.

<sup>349</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 643-644.

*ato jurisdicional lícito de determinação da prisão preventiva, devendo indenizar os danos especiais e anormais que dele tenham resultado*<sup>350</sup>.

Em função dos argumentos expostos, uma pergunta merece ser feita: *“a sentença que absolve [o arguido por in dubio pro reo] não será, para este efeito, prova suficiente? Isto, depois de ter consagrado este direito, em termos constitucionais, pelo que se dispõe no artigo 22.º da CRP”*<sup>351</sup>.

A análise que fizemos, acerca do erro judiciário, permite-nos aferir e responder à pergunta ‘quem pode cometer erro judiciário’?

*“Naturalmente, só poderão cometer erro judiciário aqueles que estejam legitimados para julgar à luz do quadro jurídico envolvente e da matéria de facto carreada para os autos. Por outro lado, ninguém duvidará que os únicos agentes legitimados para julgar são os juízes, dispendo para esse efeito de um estatuto especial, nomeadamente, de garantias que lhes permitam o exercício da função jurisdicional de modo independente e imparcial. Este recorte à luz do estatuto, da legitimação e da função permite ao intérprete afastar qualquer outro agente público da prática de erro judiciário, a não ser que outro agente apresente tais características*<sup>352</sup>.

*“É o que acontece, ao nosso ver, com os jurados e juízes sociais, desde logo, à luz da previsão constitucional (art.º 207.º, da CRP), que determina tarefas para os jurados e para os juízes sociais relativas à função de julgar, ou seja, atribui a leigos e técnicos o exercício da função jurisdicional, o que deve impor um regime de responsabilidade civil análogo ao previsto para juízes de “carreira”*<sup>353</sup>.

Neste âmbito, ganha mais relevância a qualificação do ato jurisdicional ou ato administrativo em matéria judicial, ou seja, *“o critério da natureza da função exercida, a função jurisdicional, exercida em decorrência da relação funcional de natureza pública, e não o critério da qualidade subjetiva, inerente ao seu autor. Mostra-se, por isso, determinante o critério que assenta na função exercida pelo sujeito, referindo-se a todos os que exerçam a função jurisdicional, enquanto critério material, e não critério puramente formal, que atenda a uma determinada condição funcional do sujeito, porque segundo este apenas seriam*

---

<sup>350</sup> *Idem – Ibidem*, p. 644.

<sup>351</sup> MENDES, António Alfredo – *Op. Cit.*, p. 212.

<sup>352</sup> PEDRO, Ricardo – *Op. Cit.*, p. 697.

<sup>353</sup> *Idem – Ibidem*.

*sujeitos para efeitos do regime de responsabilidade civil extracontratual, por erro judiciário, os que se encontrassem integrados na carreira judicial*<sup>354</sup>.

Deste modo, é importante frisar que o erro judiciário constitui apenas um dos pressupostos de indemnizabilidade. Sendo assim, para que haja responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, tem de se verificar também outros pressupostos, como danos e nexos de causalidade. O que, na prática, quando verificados os pressupostos: (i) erro judiciário, (ii) danos e (iii) nexos de causalidade fica por saber que património responde e de que modo. Naturalmente responderá o titular originário da função da administração da justiça, ou seja, o Estado<sup>355</sup>.

Podemos aferir que a responsabilidade civil por injusta privação da liberdade do arguido é determinada da seguinte maneira: responsabilidade civil direta, responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil solidária do Estado. “*Direta, eis que o ente que ocasionou a lesão responde em primeira linha perante o lesado, sem intermediação de qualquer sujeito na relação com o titular ativo da obrigação de indemnizar; Subjetiva, na medida em que, conforme defendido no presente estudo, a sua efetivação sobre o Estado depende da existência de culpa ou dolo daquele que materialmente praticou o facto, levando-se em consideração a eficácia da motivação da decisão judicial, no sistema do livre convencimento motivado; Solidária, no sentido de não exclusiva, porquanto se estabelece o direito de regresso a ser exercido pelo Estado em desfavor do magistrado que, culposa ou dolosamente, deu causa ao dano*”<sup>356</sup>.

Esta é a solução que o legislador efetivou por via do artigo 14.º, n.º 1, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado. Por um lado, confirma o disposto no art.º 22.º, da CRP, na medida em que prevê a responsabilidade civil do Estado, mas por outro, faz depender a responsabilidade do juiz de uma nova ação, afastando, num primeiro momento, qualquer tipo de solidariedade<sup>357</sup>.

Note-se que “*o artigo 216.º, n.º 2, da norma fundamental portuguesa, restringe a responsabilidade de certos titulares de órgãos diretamente decorrentes da soberania, em aparente prejuízo da regra da solidariedade estatuída pelo artigo 22.º. De facto, o artigo*

---

<sup>354</sup> CARVALHO, Ana Celeste – **Responsabilidade Civil Por Erro Judiciário**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 36.

<sup>355</sup> PEDRO, Ricardo – *Op. Cit.*, p. 699.

<sup>356</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de – *Op. Cit.*, pp. 204-205.

<sup>357</sup> PEDRO, Ricardo – *Op. Cit.*, p. 699.

216.º afasta a solidariedade ao prever a possibilidade de responsabilidade aos casos em que a lei especial ordinária o admita. Portanto, enquanto o artigo 22.º, à luz da interpretação gramatical, abrange toda a função de soberania pública, numa lógica de responsabilidade solidária do ente público e seu agente, o artigo 216º possibilita a imputação ao magistrado, remetendo a concretização desse direito à legislação ordinária”<sup>358</sup>.

Ou seja, “a interpretação sistémica do disposto no referido artigo 22.º com a norma constitucional expressa no artigo 216.º, n.º 2, demonstra claramente que o legislador constituinte deixa ao legislador ordinário a liberdade de conformação de regimes diferentes, no que tange a decisões jurisdicionais, especialmente de modo a garantir a necessária independência inerente à função de julgar, donde resulta que todos os demais atos danosos advindos da atividade estatal deverão seguir apenas o regime imposto pelo artigo 22.º”<sup>359</sup>.

Para Alberto dos Reis,<sup>360</sup> “o fundamento da responsabilidade civil dos magistrados é idêntico ao de qualquer outra responsabilidade civil. Os magistrados estão investidos de um poder; mas trata-se de um poder-dever, isto é, de um poder que tem de ser exercido em conformidade e para determinado fim: a realidade da justiça. Se o magistrado o exerce, não em conformidade com a lei e em obediência aos ditames da justiça, mas em termos e para fins diversos, deixa de cumprir a sua obrigação judiciária, pratica um ato ilícito; se deste ato emergem prejuízos, está o magistrado sujeito à respetiva indemnização de perdas e danos”.

Por outras palavras, a irresponsabilidade civil dos juízes só pode ser uma irresponsabilidade pelas decisões justas, céleres e respeitadoras da lei. No entanto, as decisões injustas, demoradas excessivamente e anormalmente atentatórias da lei encontram-se fora dessa irresponsabilidade<sup>361</sup>.

“Por fim, importa considerar que a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário está subordinada a prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente (artigo 13.º, n.º 2, do RRCEE). A justificação desta exigência pode encontrar-se na necessidade de evitar que os tribunais da ação de responsabilidade se pronunciem sobre a bondade intrínseca das decisões jurisdicionais ou na garantia do princípio da hierarquia dos tribunais (evitando-se que um tribunal de primeira instância revogue uma decisão de um tribunal superior). No

---

<sup>358</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de – *Op. Cit.*, p. 200.

<sup>359</sup> *Idem* – *Ibidem*.

<sup>360</sup> Alberto dos Reis, *Apud* REMÉDIO, Alberto Esteves – Sobre a Responsabilidade Civil dos magistrados por atos praticados no exercício das funções. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22, n.º 88 (Outubro-Dezembro 2001). p. 41.

<sup>361</sup> *Idem* – *Ibidem*.

*entanto, esta exigência não deixa de apresentar uma limitação ao acesso ao Direito e à Justiça, na medida em que limita as ações de responsabilidade civil por erro judiciário apenas aos casos em que o recurso seja processualmente admissível, ficando de fora todas as situações em que tal possibilidade inexistente, designadamente, em razão do valor da causa*<sup>362</sup>.

Há, inclusive, quem discorde desta posição. Por isso, cumpre frisar que este entendimento de que a exigência a prévia revogação da decisão danosa restringe o acesso ao direito e à justiça não é unânime perante a doutrina.

Para Ana Celeste Carvalho, *“pode ocorrer que a decisão jurisdicional não seja suscetível de recurso, porque é irrecorrível ou porque o valor da alçada ou da sucumbência não o permitem, pelo que, admitindo-se que se encontre enfermada de erro manifesto ou grosseiro, o pressuposto da prévia revogação tem como consequência, em princípio, vedar o acionamento da responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. Nesse caso, podendo existir uma decisão danosa, enfermada de erro que satisfaça os pressupostos materiais do regime da responsabilidade civil fundada em erro judiciário, não só a mesma perdurará na ordem jurídica, como o lesado não pode ser desse facto ressarcido, questionando-se se neste caso não existirá um déficit na efetividade no regime legal estabelecido*<sup>363</sup>.

A autora prossegue frisando que esta questão merece uma resposta negativa, ou seja, o regime legal da prévia revogação não representa uma deficiência de tutela ressarcitória do lesado. Neste sentido, a autora sustenta a sua ideia em quatro pressupostos fundamentais, que são os seguintes:

– *“Primo, porque não basta ao lesado invocar que existe uma decisão jurisdicional lesiva para que a mesma se encontre efetivamente enfermada de erro, sendo necessário que o tribunal assim o conclua e, nesse caso, que o erro seja qualificado de manifesto ou grosseiro pelo juiz;*

– *Secundo, porque, verificando-se que essa decisão não é suscetível de recurso, isso tem o significado para o ordenamento jurídico da sua diminuta relevância jurídica. É sabido que a ordem jurídica hierarquiza direitos e interesses, pois nem todos assumem o mesmo grau de tutela, pelo que, se a resposta do sistema de justiça se traduz na insuscetibilidade de recurso, significa que o bem ou o direito em causa não é juridicamente relevante, em face da ordem de*

---

<sup>362</sup> PEDRO, Ricardo – *Op. Cit.*, pp. 700 -701.

<sup>363</sup> CARVALHO, Ana Celeste – **Responsabilidade Civil Por Erro Judiciário**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 65.

valores estabelecida. A irrecorribilidade da decisão jurisdicional tem o efeito de preservar o efeito material positivo do caso julgado e da presunção de verdade, pelo que, enfermada ou não de erro, a decisão manter-se-á na ordem jurídica, dada a sua insuficiente relevância;

– *Tertio*, é relevante a possibilidade atualmente concedida pelo artigo 669.º, n.º 2 do CPC, a qualquer das partes, de requerer a reforma da sentença em situação de irrecorribilidade da decisão, fundada em “manifesto lapso do juiz”, no “erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos”, e quando “constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida”. Nos termos do aludido preceito, concede-se a possibilidade ao juiz de reparar o erro da decisão jurisdicional que não seria suscetível de recurso, numa compatibilização dos dois principais interesses em presença, o da justiça material e o da segurança jurídica, neste caso, com claro predomínio do valor da justiça, por se traduzir numa derrogação à regra do esgotamento do poder judicial proferida a sentença;

– *Quarto*, porque esta será uma via de responsabilidade do lesado pela inércia em promover a reapreciação da decisão jurisdicional, mantendo-se a situação de dano. A atuação dos diversos intervenientes processuais, incluindo a do próprio lesado, se pode contribuir para a produção do dano, pode, igualmente, determinar a sua manutenção, o que ocorrerá na falta de interposição de recurso/reparação do erro, no prazo legal fixado para o efeito”<sup>364</sup>.

Em face do exposto, a autora conclui que, “faltando o pressuposto processual da prévia revogação da decisão jurisdicional, por impossibilidade de interposição de recurso, isso traduz uma opção feita a priori pela ordem jurídica, diretamente decorrente do sistema vigente de recursos e por razões de segurança jurídica, e não do RRCEE, admitindo-se amplamente a possibilidade de reparação do erro judiciário em caso de irrecorribilidade da decisão, o que, para efeitos indemnizatórios, deverá equivaler à prévia revogação da decisão danosa”<sup>365</sup>.

Discordamos, com o devido respeito, desta posição que Ana Celeste Carvalho sustenta. No entanto, partilhamos a ideia de que a condição da prévia revogação da decisão danosa constitui uma limitação ao acesso ao Direito e à justiça. E, nesses termos, entendemos que esta limitação é uma forma do Estado esquivar-se de ressarcir os cidadãos lesados, o que, na prática, não contribui muito para consolidação do Estado de Direito.

---

<sup>364</sup> *Idem – Ibidem*, pp. 65-67.

<sup>365</sup> *Idem – Ibidem*, p. 67.



Para Guilherme da Fonseca, “o melhor teria sido prever, como pressuposto processual, a exigência de uma séria probabilidade da existência de erro judiciário, pois, a ser como está, pode a norma do n.º 2 brigar com o princípio da [tutela judicial efetiva], consagrado no art.º 20.º da Constituição, conjugado com o direito fundamental à reparação dos danos que assiste a todos os cidadãos [vd. art.º 22.º da CRP], nas situações em que se limita o direito de ação, ou até se priva esse direito. Ao menos que se avance pela eliminação das alçadas em todas as jurisdições, o que parece ser impensável”<sup>366</sup>.

Deste modo, para que não se possa restringir o acesso ao Direito e à justiça, entendemos que o legislador, ao invés de optar pela prévia revogação da decisão danosa (13.º, n.º 2, do RRCEE) deveria optar numa solução oposta, ou seja, “permitir a ação de responsabilidade sem exigir a prévia remoção do ato jurídico ilegal que está na origem da responsabilidade”<sup>367</sup>.

“Sendo a justiça administrada por seres humanos, o erro judiciário constitui um risco inerente ao funcionamento do serviço de justiça. Importante se mostra melhorar qualitativamente o funcionamento do sistema judiciário, raramente equacionado numa época em que a celeridade processual constitui preocupação exclusiva. Ademais, quando se analisa a problemática da justiça, não se deve esquecer a salvaguarda dos mecanismos de recurso, que, sendo embora muitas vezes indevidamente considerados como mero fator de obstrução e atraso processual, constituem verdadeira válvula de segurança quanto ao erro judiciário e, conseqüentemente, garantia de efetivo acesso à justiça”<sup>368</sup>.

Tem legitimidade para requerer o pedido de indemnização, por prisão preventiva ilegal ou injustificada, a pessoa que esteve presa preventivamente fora dos parâmetros que a lei admite. Por sua vez, a lei estabelece um regime específico de atribuição de legitimidade, nos casos em que ocorrer a morte da pessoa injustificadamente privada da liberdade, atribuindo ao seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, aos seus descendentes e aos seus ascendentes<sup>369</sup>.

---

<sup>366</sup> FONSECA, Guilherme da – **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 9 de Abril de 2018]. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Guilherme-da-Fonseca-erro-judici%C3%A1rio.pdf>

<sup>367</sup> AMARAL, Freitas do – Intervenção do Professor Freitas do Amaral. In **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 46

<sup>368</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de – *Op. Cit.*, p. 89-90.

<sup>369</sup> LOPES, José António Mouraz – A Responsabilidade Civil do Estado pela Privação da Liberdade Decorrente da Prisão Preventiva. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22.º, n.º 88 (Outubro - Dezembro). p. 92-93.

A indemnização, nestes casos, não pode, no seu conjunto, ultrapassar a que seria atribuída ao detido ou preso. Porém, a solução que o legislador estabeleceu como parâmetro no artigo 226.º, n.º 2, do CPP não é isenta de equívocos<sup>370</sup>.

É de ressaltar que o direito concedido às pessoas identificadas no n.º 2, do art.º 226.º, do CPP é um direito próprio daquelas pessoas, e não um direito hereditário. Ou seja, ocorrida a morte da pessoa detida nas circunstâncias referidas no art.º 225.º, e encontrando-se ainda a decorrer qualquer dos prazos estabelecidos no art.º 226.º, do CPP, as pessoas referidas no n.º 2 passam a ter um direito próprio à indemnização, por virtude dos factos que sustentaram a prisão daquele<sup>371</sup>.

Um direito próprio que se funda em factos que têm como sujeito ativo a outra pessoa, e é sobre as consequências da prisão desta outra pessoa que morreu que se sustenta o pedido de indemnização. Sendo assim, a renúncia prévia por parte do titular do direito à indemnização paralisa o direito dos seus herdeiros a virem requerer esse direito<sup>372</sup>.

Porém, determina a parte final do n.º 2, do artigo 225.º, do CPP que à atribuição do direito de indemnização por virtude de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto “*ressalva-se o caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro*”<sup>373</sup>. “*Assim acontece, por exemplo, nos casos em que «fornece uma identificação errada..., declara factos que não cometeu ou... tendo a possibilidade de obstar ao erro fornecendo provas, as omitiu, dolosa ou culposamente*”<sup>374</sup>.

### 3.1.2 Prazos

No que se refere aos prazos, está previsto na lei que o pedido de indemnização não pode, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado definitivamente do respetivo processo (226.º, n.º 1, do CPP). Neste sentido, este preceito legal representa uma limitação ao exercício do pedido de indemnização, estabelecendo um prazo de caducidade, conforme decorre do artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil<sup>375</sup>.

---

<sup>370</sup> *Idem – Ibidem*, p. 93.

<sup>371</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>372</sup> *Idem – Ibidem*.

<sup>373</sup> *Idem – Ibidem*, p. 90

<sup>374</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas – *Op. Cit.*, p. 315.

<sup>375</sup> LOPES, José António Mouraz – *Op. Cit.*, pp. 91-92.

Um ano que começa a contar a partir do momento em que o preso (ou detido) foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respetivo. Ou seja, a dupla situação do momento de início de contagem do prazo de caducidade tem a sua justificação, desde logo, na também dupla fundamentação do direito à indemnização – ilegalidade da sua aplicação e erro grosseiro na apreciação dos pressupostos<sup>376</sup>.

Portanto, *“a situação decorrente da avaliação do erro grosseiro na apreciação dos pressupostos que sustentaram a aplicação da prisão preventiva, sendo efetuada ex post facto, como se referiu, poderá ser condicionada pela decisão definitiva do processo. E nessa situação, só após essa decisão poderá suscitar-se a questão da indemnização”*. *“Neste caso, o momento da libertação será, assim, também o momento em que se iniciará o prazo de um ano que possibilita a formulação do pedido de indemnização”*<sup>377</sup>.

---

<sup>376</sup> *Idem – Ibidem*, p. 92.

<sup>377</sup> *Idem – Ibidem*.

### 3.2 TRIBUNAL COMPETENTE

Para Eduardo Maia Costa, “o pedido de indemnização por prisão preventiva ilegal não pode ser formulado no processo-crime onde foi ordenada a prisão”. Acrescenta o autor “se a prisão preventiva resulta de ato jurisdicional, o pedido de indemnização por danos dela decorrente não respeita a litígios emergentes de relação jurídica administrativa. O conhecimento da ação em que tal pedido se formula está, assim, excluído do âmbito da jurisdição administrativa, e cabe aos tribunais comuns”<sup>378</sup>.

Este posicionamento não é unânime<sup>379</sup> na doutrina. Segundo Fernando Gama Lobo, compete materialmente aos tribunais administrativos, e não aos tribunais comuns, apreciar as ações indemnizatórias a que se refere o art.º 225.º, do CPP.

Ou seja, “atualmente, s.m.o, compete materialmente aos tribunais administrativos e não aos comuns, apreciar as ações indemnizatórias a que se reporta este artigo, por força do art.º 4-1-g) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002 de 19-02, (a conjugar com a L. 67/2007 de 31.12 – Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas), quando se refere às «questões em que, nos termos da lei, haja lugar a responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, incluindo a resultante do exercício da função jurisdicional e da função legislativa»<sup>380</sup>.

“Concorre no mesmo sentido o art.º 37-2-d) - g) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (C.P.T.A) quando diz que segue a forma de «ação administrativa» a ação que vise a condenação da administração à adoção de comportamentos necessários ao restabelecimento de direitos ou interesses violados e ao pagamento de indemnizações, por efeito da responsabilidade civil. Aliás, se é pacífico que compete aos tribunais administrativos julgar os casos de atrasos nos tribunais, como tem acontecido, não se vê por que razão, não podem esses mesmos tribunais ser competentes para julgar as situações

---

<sup>378</sup> COSTA, Eduardo Maia – **Código de Processo Penal Anotado**. Coimbra: Almedina, 2005. p. 485

<sup>379</sup> Neste sentido, como refere Vinício Ribeiro, “relativamente à competência para conhecer ações de responsabilidade civil do Estado por danos resultantes de prisão preventiva ilegal ou injustificada, a doutrina e a jurisprudência muito divergiram. Todavia, consagrou-se o entendimento, quer em face do ETAF de 1984, quer em face do ETAF de 2002, de que compete aos tribunais comuns conhecer da ação de responsabilidade civil proposta contra o Estado por danos resultantes de atos jurisdicionais de imposição ilegal ou injustificado de prisão preventiva”. RIBEIRO, Vinício A. P. – **Código de Processo Penal**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 628

<sup>380</sup> LOBO, Fernando Gama – *Op. Cit.*, p. 436.

*previstas neste artigo, que igualmente resultam de um anormal funcionamento da máquina ou aparelho judiciário*<sup>381</sup>.

Acrescenta o autor que “*no que respeita à atribuição de competência, importa também ter presente que, ao contrário do anterior ETAF, aprovado pelo DL 129/84, o atual Estatuto (cf. Als. g) e i), do n.º 1, do art.º 4.º) operou um alargamento da competência contenciosa dos tribunais administrativos, passando a atribuir aos tribunais administrativos, em sede de responsabilidade civil extracontratual, competência para a apreciação de todos os litígios por atos imputáveis a entidades públicas, sem a tradicional restrição do objeto da ação aos atos de gestão pública, bem como a sujeitos privados aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado (...) ainda que tais atos, consoante as circunstâncias, se possam encontrar submetidos a um regime (substantivo) de direito público ou privado*”<sup>382</sup>.

Diante do que foi mencionado, entendemos que o pedido de indemnização decorrente da privação da liberdade de forma indevida não cabe aos tribunais administrativos julgar, mas sim aos tribunais comuns. Neste sentido, para que não restassem dúvidas, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, al. a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o legislador estipulou que estão fora da Jurisdição Administrativa e Fiscal “*a apreciação das ações de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes ações de regresso*”<sup>383</sup>.

---

<sup>381</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>382</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>383</sup> *Vide:* NEVES, Ana Fernanda – **Âmbito de Jurisdição e Outras Alterações ao ETAF.** [Em Linha]. [Consultado 11 de Outubro de 2017]. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2014000200007](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2014000200007)

## CONCLUSÕES

Depois de um périplo na abordagem deste estudo, que coenvolve a presunção de inocência e a prisão preventiva, no ordenamento jurídico português, onde tivemos de nos guiar pelas questões levantadas e análise do material que deu substância a este estudo, nada mais resta senão tirarmos algumas considerações finais.

No primeiro capítulo do presente estudo, levantou-se a seguinte questão: em que medida se estabelece a relação do princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva no Estado de Direito democrático? Podemos concluir que, no Estado de direito democrático, a presunção de inocência (32.º, n.º 2, da CRP) e a prisão preventiva (28.º, da CRP), consagrados constitucionalmente pela Constituição da República Portuguesa de 1976, a relação entre eles se estabelece em função do princípio da proporcionalidade, necessidade, adequação, subsidiariedade e precariedade. E que, na prática, esses princípios nada mais são do que emanção do princípio constitucional da presunção de inocência do arguido, que impõe que qualquer limitação à liberdade do arguido, anterior à condenação com trânsito em julgado, deva não só ser socialmente necessária mas também suportável. Sendo assim, nem a prisão preventiva nem o princípio da presunção de inocência devem ser absolutizados <sup>384</sup>.

Defendemos que a presunção de inocência não é um princípio absoluto, mas sim um direito e garantia fundamental e, como tal, requer muita cautela a sua restrição. Portanto, o princípio da presunção de inocência não se compadece com o cumprimento provisório da pena. O que nos leva, deste modo, a não subscrevermos o entendimento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro (*Habeas Corpus* 126.292/SP) na questão do cumprimento provisório da pena, porque é nossa convicção de que o cumprimento da pena de prisão cabe a quem foi considerado culpado dentro da tramitação legal do processo penal. A aceitação do cumprimento provisório da pena cria insegurança jurídica e é contrária ao princípio da legalidade, uma vez que não se aplicam regras de prisão preventiva nem de cumprimento efetivo da pena.

Verificamos que o princípio da presunção de inocência tem reflexos no processo penal, de um modo geral. Sendo assim, a presunção de inocência também funciona como um comando dirigido ao legislador ordinário, impondo-lhe que as normas penais não consagrem presunções de culpa e que não façam decorrer a responsabilidade penal de factos apenas

---

<sup>384</sup> Castro e Sousa, *Apud* VILELA, Alexandra – **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 96.

presumidos. Por isso, a presunção de inocência enquadra-se num processo do tipo acusatório tendo reflexos no estatuto do arguido, enquanto objeto de medidas de coação e enquanto meio de prova <sup>385</sup>.

Assim, conforme considerou o Tribunal Constitucional, “*a compatibilização entre a aplicação e utilização da medida cautelar de prisão preventiva e o respeito pelo direito fundamental à liberdade, por forma a realizar o princípio de justiça que informa qualquer Estado de direito, não pode deixar de assentar no respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, os quais se articulam com o princípio da presunção de inocência*” <sup>386</sup>. O princípio da presunção de inocência é um direito e uma garantia fundamental, não se compadecendo com qualquer interpretação mais ou menos gradualista <sup>387</sup>.

Portanto, a lei Fundamental da República Portuguesa configura, nos termos do art.º 32.º, n.º 2, que a presunção de inocência termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Trânsito em julgado que significa ter-se esgotado todas as formas legais para se solucionar um caso em concreto.

No segundo capítulo, a questão levantada foi a seguinte: até que ponto a aplicação da prisão preventiva não ofende os direitos, liberdades e garantias do arguido, ou a dignidade da pessoa humana? Conclui-se que a prisão preventiva é um meio para fins que ultrapassam a própria prisão preventiva, e serve tão-somente como um mero instrumento <sup>388</sup>.

Entendemos, portanto, que durante a aplicação da prisão preventiva o juiz deve demonstrar claramente por que prende, motivando a sua decisão em factos concretos, demonstrando não ter dúvidas de que as restantes medidas de coação são insuficientes. O despacho que aplica a prisão preventiva deve conter: o juízo de extrema e convincente probabilidade de responsabilidade do arguido (fortes indícios de prática do crime doloso) e demonstração de *periculum libertatis* contendo indicações precisas que não se atenham em questões genéricas. O perigo de fuga, o perigo, em abstrato, de perturbação da ordem e tranquilidade pública ou

---

<sup>385</sup> PATRÍCIO, Rui – *Op. Cit.*, pp. 37-38.

<sup>386</sup> ALMEIDA, Vítor Nunes relat. – **Acórdão do Tribunal Constitucional** número 1166/96, de 20 de Novembro de 1996. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 23 de Novembro de 2017]. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961166.html>

<sup>387</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>388</sup> ROBALO, António Domingos Pires – *Op. Cit.*, p. 67.

continuação da atividade criminosa têm de ser precisos. Deve ser fundamentado o juízo de periculosidade do arguido permanecer em liberdade <sup>389</sup>.

Assim, em cada caso é preciso que a medida se mostre objetivamente idónea para assegurar a finalidade que a lei permite, mas é preciso também que ela se mostre necessária para realizar esse mesmo fim, o que significa que não pode prosseguir-se uma finalidade distinta da prevista por lei, como, a título de exemplo, a facilitação da investigação <sup>390</sup>. Deste modo, a decisão sobre a ocorrência dos pressupostos da prisão preventiva na fase do inquérito exige muita cautela, não só porque se funda em meros indícios da responsabilidade do arguido, mas também porque a expressão legal dos pressupostos que a admitem é, necessariamente, fluida, remetendo a sua condenação, em razão das circunstâncias de cada caso, à prudência do juiz<sup>391</sup>.

Defendemos, portanto, que o juiz, ao aplicar a medida de coação prisão preventiva, não deve remeter a sua fundamentação a questões que estão sob segredo de justiça, porque viola o direito de defesa do arguido, e o segredo de justiça aplicado sob esta perspetiva é inconstitucional. O segredo de justiça é uma medida pró arguido, e não contra, quando está em causa o direito de defesa. Só desta maneira pode ficar garantido ao arguido o exercício efetivo do contraditório. Só no âmbito do contraditório poderão, o arguido e o seu defensor, consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação, como impõe o art.º 194.º, n.º 7, colocando a abordagem numa dimensão essencialmente teleológica. Assim, é aqui equacionável o princípio da igualdade de armas como um princípio estruturante de todo o processo (n.º 5, do artigo 32.º, da CRP). A igualdade de armas é assegurada “*pelo reforço do estatuto do arguido*” [art.º 61.º, als. f) e e), do CPP] <sup>392</sup>.

Anotamos que a publicidade tem como principal finalidade dissipar quaisquer desconfianças que se pudessem suscitar sobre a independência e a imparcialidade no exercício da justiça penal e na tomada das decisões, visando, assim, evitar a desconfiança da comunidade quanto ao funcionamento dos tribunais e a realização da justiça<sup>393</sup>. No entanto, a publicidade continua a ser mitigada, tendo mais abrangência no julgamento. A publicidade pré-julgamento incide nas provas para as partes. E, sendo assim, a publicidade que envolve a comunidade reside no julgamento, embora o legislador não tenha tipificado desta forma (86.º, n.º 6).

---

<sup>389</sup> MENDES, António Alfredo – *Op. Cit.*, p. 179

<sup>390</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, p.1367.

<sup>391</sup> *Idem – Ibidem*, p. 1368.

<sup>392</sup> MENDES, António Alfredo – *Op. Cit.*, p. 128.

<sup>393</sup> NEVES, Alfredo Castanheira – *Op. Cit.*, p. 90.



Entendeu-se, então, que no plano interno, a publicidade permite à vítima sustentar a imputação do crime ao arguido e discutir a contraprova por este aduzido, e faculta ao arguido o conhecimento da prova da acusação, o que lhe permite aduzir a sua contraprova o mais cedo possível. A presunção da inocência assume, assim, uma importante vertente processual, que exige que se facilite ao arguido, o mais cedo possível, a possibilidade de se defender e de inviabilizar a acusação infundada de um inocente <sup>394</sup>.

Por isso, defendemos um segredo de justiça que consiga defender interesses do processo, interesses do arguido (direito de defesa, direito à imagem, direito à honra, direito ao bom nome, etc.) e a própria verdade material que se pretende alcançar dentro da tramitação processual. Mas, para que estas finalidades do processo penal sejam alcançadas, temos de recorrer ao princípio da concordância prática <sup>395</sup>.

No terceiro capítulo, foi levantada a seguinte questão: em que medida a privação da liberdade dá direito à indemnização? Depreende-se que a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos do art.º 27.º, n.º 5, da CRP. Assim sendo, entende-se que o direito à indemnização é uma orientação estabelecida constitucionalmente <sup>396</sup>.

Entendemos, portanto, que o princípio consagrado na CRP nos artigos 22.º, 27.º, n.º 5, e na lei ordinária artigos 225.º e 226.º, do CPP, é assumido como instrumento dos particulares perante o Estado, tendo como função primordial a reparação. Repara aos lesados os danos que lhes foram infringidos pelos órgãos, funcionários e agentes do Estado. Assim, o dano que resulta do erro judiciário verifica-se de duas formas: a decisão jurisdicional manifestamente inconstitucional ou ilegal; a decisão jurisdicional manifestamente injustificada por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto.

Verificamos que o erro judiciário origina três hipóteses indemnizatórias: (i) a obrigação de indemnizar em resultado da privação ilegal da liberdade em sede de *habeas corpus* [art.º 225.º, n.º 1, alínea a)]; (ii) a obrigação de indemnizar pode resultar de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto [art.º 225.º, n.º 1, alínea b)]; (iii) a obrigação de indemnizar pode ainda resultar da alínea c), do n.º 1, do artigo 225.º, que disciplina sobre a responsabilidade por privação provisória da liberdade materialmente injusta, isto é, de

---

<sup>394</sup> *Idem – Ibidem.*

<sup>395</sup> VENTURA, André; FERNANDES, Miguel – *Op. Cit.*, p. 30.

<sup>396</sup> REMÉDIO, Alberto Esteves – *Op. Cit.*, p. 42.

situações de privação da liberdade formalmente legal, sem erro grosseiro de facto, mas, do ponto de vista material, injusta, com a superveniente absolvição do arguido<sup>397</sup>.

Defendemos que a comprovação de que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente só pode ser alcançada no julgamento do crime, e isso tem de ficar expresso na sentença absolutória de forma clara. Isso porque na maioria das sentenças absolutórias o que se conclui é que “*não se provou que o arguido cometeu os factos de que é acusado*”, e não que se tenha provado que os não cometeu, o que é coisa bem diferente<sup>398</sup>.

É nossa convicção, quando a sentença é absolutória, seja em função de um *in dubio pro reo* ou não, que o arguido tem direito a uma indemnização, sem que se faça prova de não ter dado razão para que fosse privado da sua liberdade. Isto porque a não concretização deste direito viola a presunção de inocência, prejudicando manifestamente o arguido, absolvido por força do funcionamento do princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, evidenciou-se, que a distinção entre sentenças absolutórias de primeira categoria (aquelas em que se comprove a inocência do arguido ou a justificação do ato) e as sentenças absolutórias de segunda categoria (aquelas em que não se comprove a inocência do arguido ou a justificação do ato), as primeiras dando lugar a indemnização da prisão preventiva e as segundas não dando lugar a indemnização, constitui um retrocesso à dogmática pré-liberal, anterior à revolução francesa, que distinguia entre vários tipos de absolvições. Uma das duas: ou o legislador indemniza todos os arguidos que tenham estado presos preventivamente e sejam absolvidos, ou não indemniza nenhum arguido absolvido<sup>399</sup>.

O direito à indemnização apenas se concretiza quando, cumulativamente, verificados três pressupostos fundamentais: (i) erro judiciário, (ii) danos e (iii) nexo de causalidade. Quando verificados estes pressupostos, o património que responderá, de forma direta, é o património do Estado, enquanto titular da administração da justiça; Subjetiva, na medida em que, conforme defendido no presente estudo, a sua efetivação sobre o Estado depende da existência de culpa ou dolo daquele que, materialmente, praticou o facto, levando-se em consideração a eficácia da motivação da decisão judicial, no sistema do livre convencimento motivado; Solidária, no sentido de não exclusiva, porquanto se estabelece o direito de

---

<sup>397</sup> PEDRO, Ricardo – *Op. Cit.*, p. 691.

<sup>398</sup> LOBO, Fernando Gama – *Op. Cit.*, pp. 434-435.

<sup>399</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – *Op. Cit.*, p. 642.

regresso a ser exercido pelo Estado em desfavor do magistrado que, culposa ou dolosamente, deu causa ao dano<sup>400</sup>.

Percebeu-se, portanto, que tem legitimidade para requerer o pedido de indemnização, sustentado na prisão preventiva ilegal ou injustificada, a pessoa que esteve presa; nos casos em que ocorrer a morte, atribuindo ao seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, e aos seus descendentes e ascendentes. O pedido de indemnização não pode, em caso algum, ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado definitivamente, decidido o processo penal respetivo (art.º 226.º, n.º 1, do CPP). Assim sendo, a lei estabelece um prazo de caducidade, nos termos do art.º 298.º, n.º 2, do Código Civil.

Entendemos que o legislador ordinário estabeleceu uma condição à realização efetiva do direito à indemnização, que assenta na parte final do n.º 2, do art.º 225.º, do CPP, que determina que à atribuição do direito de indemnização, por virtude de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto, «*ressalva-se o caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro*»<sup>401</sup>. Assim acontece, por exemplo, nos casos em que fornece uma identificação errada, declara factos que não cometeu ou... tendo a possibilidade de obstar ao erro, fornecendo provas, as omitiu dolosa ou culposamente<sup>402</sup>.

Por fim, a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário está subordinada a prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição comum (artigo 13.º, n.º 2, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado). Este pré-requisito para atribuição da indemnização não deixa de constituir uma vedação ao acesso à justiça e ao direito.

### **Conclusão geral**

O presente trabalho teve como questão principal procurar saber: é possível a realização da justiça penal, concatenando a prisão preventiva e a presunção de inocência, sem que se ponha em causa os direitos, liberdades e garantias fundamentais? Podemos concluir que o trabalho permitiu compreender a importância do princípio da presunção de inocência, começando pelo contexto histórico e aferindo a sua relação com a medida de coação prisão preventiva, e desse estudo entendemos que o princípio presunção de inocência, amplamente consagrado a nível internacional e nacional, não pode ser compreendido de forma absoluta, mas sim admite restrições. Como defende Gomes Canotilho, os “*princípios são normas que exigem a*

---

<sup>400</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de – *Op. Cit.*, pp. 204-205.

<sup>401</sup> *Idem – Ibidem*, p. 90.

<sup>402</sup> SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel; SANTOS, João Simas – *Op. Cit.*, p. 315.

*realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»*  
» 403

Assim, defendemos que, para que o princípio da presunção de inocência seja limitado, em função da prisão preventiva, é preciso que se tenha em conta determinados princípios, tais como: o princípio da necessidade, subsidiariedade, proporcionalidade, da adequação e da precariedade.

Verificamos, portanto, que o segredo de justiça, aquando do primeiro interrogatório judicial de arguido detido para a posterior aplicação da prisão preventiva, quer no momento da sua impugnação, deve admitir-se, em ambas situações, o seu afastamento, quando em causa estiver o direito de defesa do arguido.

Assim, não basta assegurar a defesa formal, é preciso garantir que a pendência do processo não tenha efeitos extraprocessuais gravosos e frequentemente irreparáveis. Por isso, o princípio da presunção de inocência impõe a celeridade, para que as medidas cautelares sejam limitadas ao mínimo necessário, porque os prazos demasiados excessivos são contrários ao princípio da presunção de inocência do arguido<sup>404</sup>.

Entendemos que a prisão preventiva não pode ser uma medida de *prima ratio*, mas sim uma medida de *ultima ratio* (art.º 28.º, da CRP e art.º 202.º e 204.º, do CPP). Deste modo, o princípio da liberdade tem maior protagonismo no Direito Penal e no Direito Processual Penal. Em vista disso, a Constituição da República Portuguesa, nos termos dos arts. 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, e 33.º, incutiu no espírito do legislador, do intérprete e do aplicador, que a liberdade é um valor supremo, que se sobrepõe à verdade material<sup>405</sup>. Na linha de Winfried Hassemer, aferimos que o Direito Penal é o instrumento do Estado que determina os limites da liberdade no caso concreto, isto é, o Direito Penal é um instrumento da liberdade por meio da repressão, porque só a liberdade em segurança – não a liberdade caótica ou liberdade do estado de natureza – pode sobreviver, e a segurança da liberdade é o Direito Penal<sup>406</sup>.

Mediante toda a discussão apresentada ao longo deste estudo, três ideias fundamentais merecem particular destaque:

---

<sup>403</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes – *Op. Cit.*, p. 1255.

<sup>404</sup> SILVA, Germano Marques da – *Op. Cit.*, pp. 55-56.

<sup>405</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Op. Cit.*, pp. 498- 499.

<sup>406</sup> HASSEMER, Winfried – *Op. Cit.*, p. 18.

1. Defendemos, quando a sentença é absolutória, seja em função de um *in dubio pro reo* ou não, que o arguido tem direito a uma indemnização de forma automática, sem ter de provar que não deu razão para que lhe fosse privada a liberdade, porque só dessa forma se vai cumprir o princípio da igualdade entre as absolvições (art.º 13.º, da CRP);
2. Verificamos que se faz necessário uma alteração do art.º 13.º, n.º 2, do RRCEE, que impõe que a responsabilidade civil do Estado, por erro judiciário, esteja subordinada a prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente, porque esta exigência não deixa de apresentar uma limitação ao acesso ao Direito e à Justiça, na medida em que limita as ações de responsabilidade civil por erro judiciário apenas aos casos em que o recurso seja processualmente admissível, ficando de fora todas as situações em que tal possibilidade inexistente, designadamente, em razão do valor da causa<sup>407</sup>;
3. A medida de coação prisão preventiva não pode ser utilizada como medida de segurança para evitar cometimentos de novos crimes, com fins éticos-retributivos.

Em suma, o princípio da presunção de inocência é de extrema importância nos nossos dias, enquanto garantia processual. O que significa dizer que o princípio da presunção de inocência demonstra ser um princípio que deve ser recorrido diuturnamente. Assim, dentro do ordenamento jurídico português, o princípio da presunção de inocência constitui um direito fundamental, e a sua restrição só se justifica nos termos do art.º 18.º, n.º 2, da CRP.

Neste sentido, entendemos que é essencial proteger a presunção de inocência do arguido. Por isso, devemos resistir à tentação de mitigar sistematicamente as garantias processuais penais ou, até mesmo, de sucumbi-las, principalmente numa época marcada pelo terrorismo, crime organizado e corrupção, entre outros delitos, que têm ganho grande destaque mediático.

---

<sup>407</sup> PEDRO, Ricardo – *Op. Cit.*, pp. 699 -701.

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Carlos Pinto de - Prisão Preventiva e Detenção. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1938-8.
- AFONSO, Tiago Lourenço – A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado Por Ato da Função Jurisdicional. In **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 74 (Abril – Junho de 2014).
- ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal**. 4ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. ISBN: 978-972-54-0295-5.
- ALEXANDRINO, José Melo – **Lições de Direito Constitucional**. Vol. I. 2ª edição. Lisboa: AAFDL Editora, 2015.
- ALEXY, Robert; trad. Virgílio Afonso da Silva – **Teorias dos Direitos Fundamentais**. 2ª Edição, 4ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. ISBN: 978-85-392-0073-3.
- ALMEIDA, Vítor Luís de – **A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácio, 2016. ISBN: 978-85-8425-242-8.
- AMARAL, Freitas do – Intervenção do Professor Freitas do Amaral. In **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN: 972-32-1131-9.
- ANDRÉ, Adélio Pereira – **Defesa dos Direitos e Acesso aos Tribunais**. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.
- ANTUNES, Maria João – **Direito Processual Penal**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN: 978-972-40-7350-7.
- \_\_\_\_\_. O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coação. In ANDRADE, Manuel da Costa [*et al.*] (Orgs.). – **Liberum Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN:972-32-1193-9.

- BECCARIA, Cesare; trad. José de Faria Costa – **Dos Delitos e da Penas**. 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014. ISBN: 978-972-31-0816-3.
- BELEZA, Tereza Pizarro – Prisão Preventiva e Direitos do Arguido. In **Que Futuro para o Direito Processual Penal?** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1657-8.
- BOLINA, Helena Magalhães - Razão de Ser, Significado e Consequências do Princípio da Presunção de Inocência. In **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXX. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1994.
- BRADÃO, Nuno – Contraste Jurisprudenciais. In ANDRADE, Manuel da Costa [*et al.*] (Orgs.). – **Liberum Discipulorum de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora 2003. ISBN:972-32-1193-9.
- BRÁS, José – **Investigação Criminal**. 3.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-5317-2
- BRITO, Wladimir – Contributo para uma Teoria da Responsabilidade Pública do Estado por ato de Função Pública Soberana. In **Revista do Ministério Público**. Ano 23, n.º 89 (Janeiro - Março 2002).
- CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional**. 7ª Edição, 19 Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN:978-972-40-2106-5.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume I, 4ª edição revista, reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 978-97-24021-06-5.
- CARVALHO, Ana Celeste – **Responsabilidade Civil Por Erro Judiciário**. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-4716-4.
- CARVALHO, Paula Marques – **As Medidas de Coação e de Garantia Patrimonial**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN: 978-972-40-3120-0.
- \_\_\_\_\_. **Manual Prático de Processo Penal**. 11.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN:978-972-40-7422-1.

- CATARINO, Luís Guilherme – Contributo para uma Reforma do Sistema Geral de Responsabilidade Extracontratual do Estado. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22, n.º 88 (Outubro - Dezembro 2001).
- CORREIA, Eduardo – **Direito Criminal**. Vol. I. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN: 972-40-0123-7.
- CORREIA, João Conde – Prazos de Máximos de Duração do Inquérito, Publicidade e Segredo de Justiça. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1938-8.
- COSTA, Eduardo Maia – A Presunção de Inocência do Arguido na Fase de Inquérito. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 23.º, n.º 92 (Outubro-Dezembro).  
\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Anotado**. Coimbra: Almedina, 2005.  
\_\_\_\_\_. [et al.] In **Código de Processo Penal Comentado**. 2.ª Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6498-7.
- DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Processual Penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 972-32-1250-1.  
\_\_\_\_\_. In BELEZA, Teresa Pizzaro; IASCA, Frederico (Orgs.). – **Direito Processual Penal**. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1992.
- FERNANDES, Fernando – **O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal**. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 978-972-40-1570-5.
- FERRAJOLI, Luigi; trad. Ana Paula Zomer Sica [et al.] – **Direito e Razão**. 3ª Edição revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. ISBN: 85-203-1955-6.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de – **Curso de Processo Penal**. Vol. I. Lisboa: Editora Danúbio, 1986.



- FIDALGO, Sónia – Medidas de Coação: Aplicação e Impugnação. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 31, n.º 123 (Julho – Setembro de 2010).
- GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias – **A Responsabilidade Civil do Estado e demais Pessoas Coletivas Públicas**. Lisboa: Conselho Económico e Social, 1997. ISBN: 972-96980-8-2.
- GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – **A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Coação**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN:972-40-2053-3.
- \_\_\_\_\_. **A Prova do Crime Meios Legais para a sua Obtenção**. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN:978-972-40-3991-8.
- \_\_\_\_\_. **As Medidas de Coação no Processo Penal Português**. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN:978-972-40-4712-6.
- \_\_\_\_\_. **Crime, Medida de Coação e Prova**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN: 978-972-40-6210-5.
- GUIMARÃES, Vítor - Detenção e Prisão Preventiva. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1938-8.
- HASSEMER, Winfried – Processo Penal e Direitos Fundamentais. In PALMA, Maria Fernanda, Coord. – **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 978-972-40-2217-8.
- ISASCA, Frederico – A Prisão Preventiva e Restantes Medidas de Coação. In PALMA, Maria Fernanda, Coord. – **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 978-972-40-2217-8.
- \_\_\_\_\_. **Alteração Substancial dos Factos e sua Relevância no Processo Penal Português**. 2ª Edição, 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN:972-40-0889-4.
- JESUS, Francisco Marcolino de – **Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal**. 2.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-5874-0.

- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade – **Metodologia Científica**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. ISBN: 978-85-224-6625-2.
- LOBO, Fernando Gama – **Código de Processo Penal Anotado**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN:978-972-40-5897-9.
- LOPES JÚNIOR, Aury – **Direito Processual Penal**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 978-85-02-18825-9.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 11.ª Edição. 4.ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN: 978-85-02-22157- 4.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN: 978-85-02-63662-0.
- LOPES, José António Mouraz – A Responsabilidade Civil do Estado pela Privação da Liberdade Decorrente da Prisão Preventiva. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22.º, n.º 88 (Outubro - Dezembro).
- \_\_\_\_\_. **Garantia Judiciária no Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN: 972-32-0986-1.
- MACHADO, João Baptista – **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. 19.ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-0471-6.
- MEDEIROS, Rui – Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas. In GOUVEIA, Jorge Bacelar, Coord. – **Enciclopédia da Constituição Portuguesa**. Lisboa: Quid Juris, 2013. ISBN: 978-972-724-642-7.
- MENDES, António Alfredo – **Habeas Corpus**. Lisboa: Quid Juris, 2008. ISBN: 978-972-724-407-2.
- MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-7217-3.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV**. 5ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN: 978-972-32-2010-0.

- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. Vol. I. 2ª edição, revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN: 978-972-540-541-3.
  
- \_\_\_\_\_. **Constituição Portuguesa Anotada**. Vol. I. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-1822-0.
  
- MONTE, Mário Ferreira – Comentários das Alterações ao Regime da Detenção e Prisão Preventiva. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1938-8.
  
- MONTEIRO, Cristina Líbano – **Perigosidade de Inimputáveis e «In Dubio Pro Reo»**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. ISBN: 972-32-0759-1.
  
- MOURA, José Adriano Souto de – Nota Introdutória sobre a Responsabilidade dos Magistrados. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22, n.º 88 (Outubro - Dezembro 2001).
  
- \_\_\_\_\_. A Proteção dos Direitos Fundamentais no Processo Penal. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN: 978-972-40-2390-8.
  
- NEVES, Alfredo Castanheira – A Publicidade e o Segredo de Justiça no Processo Penal Português Após as Revisões de 2007 e 2010. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1938-8.
  
- \_\_\_\_\_. Medidas de Coação e Figuras Cautelares Afins no âmbito da Investigação Criminal. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN: 978-972-40-2390-8.
  
- NOVAIS, Jorge Reis – **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 978-972-32-2230-2.

- OLIVEIRA, Sílvio Luiz de – **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002. ISBN: 85-221-0275-9.
  
- PALMA, Maria Fernanda – Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção de Inocência e a Realização da Justiça Punitiva. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **I Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN: 978-972-40-2390-8.
  
- \_\_\_\_\_. O Problema Penal do Processo Penal. In PALMA, Maria Fernanda, Coord. – **Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais**. Coordenação Científica de Maria Fernanda Palma. Coimbra: almedina, 2004. ISBN 978-972-40-2217-8.
  
- PATRÍCIO, Rui – **O Princípio da Presunção de Inocência do Arguido na Fase do Julgamento no Atual Processo Penal Português**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000.
  
- PEDRO, Ricardo – **Responsabilidade Civil do Estado pelo Mau Funcionamento da Administração da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN:978-972-40-6607-3.
  
- \_\_\_\_\_. Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário. In GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo; SERRÃO, Tiago, Coord. – **O Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidade Públicas - Comentários à Luz da Jurisprudência**. Lisboa: AAFDL, 2017. ISBN: 978-972-629-089-6-6.
  
- PENA, Carlos Alberto Alves – **Presunção de Inocência**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1998.
  
- PEREIRA, Patrícia Silva – **Prova Indiciária no Âmbito do Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2017. ISBN: 978-972-40-6105-4.
  
- PEREIRA, Rui – A Crise do Processo Penal. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 25.º, n.º 97 (Janeiro-Março 2004).
  
- \_\_\_\_\_. Perspetivas de Reforma do Processo Penal. In CRUZ, Branca Martins da, Coord. – **Crise na Justiça: Reflexões e Contributos do Processo Penal**:

Colóquio da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007. ISBN: 978-972-8883-93-5.

- PINHEIRO, Rui; MAURÍCIO, Artur – **A Constituição e o Processo Penal**. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN: 978-972-32-150-06.
- PINTO, Marta Sofia Neto Moraes – A Prova Indiciária no Processo Penal. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 32., n.º 128 (Outubro-Dezembro 2011).
- PRADO, Geraldo – **Prova Penal e Sistema de Controlos Epistémicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. ISBN: 978-85-66722-18-5.
- QUADROS, Fausto de – Intervenção do Professor Fausto de Quadros. In **Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN:972-32-1131-9.
- RAPOSO, Vera Lúcia – Segredo de Justiça. In **Revista do Ministério Público**. Ano 32, n.º 121 (Janeiro – Março 2010).
- REMÉDIO, Alberto Esteves – Sobre a Responsabilidade Civil dos Magistrados por Atos Praticados no Exercício das Funções. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 22, n.º 88 (Outubro-Dezembro 2001).
- RIBEIRO, Francisco Mota – Detenção e Prisão Preventiva. In CARMO, Rui do; LEITÃO, Helena, Coord. – **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1938-8.
- RIBEIRO, Vinício A. P. – **Código de Processo Penal**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN: 978-972-32-1924-1.
- ROBALO, António Domingos Pires – **Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal**. 5ª Edição. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN:972-40-1596-3.
- RODRIGUES, Anabela Miranda – **A Determinação da Medida da Pena Privativa da Liberdade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. ISBN:972-32-0693-5.

- ROSA, Alexandre Morais da – **Guia Compacto do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. ISBN: 978-85-375-2235-6.
- SANTOS, M. Simas; LEAL-HENRIQUE, Manuel – **Código de Processo Penal Anotado**. Vol. I. 3ª Edição. Lisboa: Editora Reis dos Livros, 2008. ISBN: 978-972-51-1144-4.
- \_\_\_\_\_. **Noções de Processo Penal**. Lisboa: Letras e Conceitos, 2010. ISBN:978-989-8305-10-7.
- SANTOS, Manuel Simas; LOUREIRO, Flávia Noversa – **Medidas Cautelares em Processo Penal**. Lisboa: Editora Letras e Conceitos, 2016. ISBN: 978-989-8823-39-7.
- SARLET, Ingo Wolfgang – **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. ISBN: 85-7348-299-0.
- SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. II. 2ª Edição. Lisboa: Editorial Verbo, 1999. ISBN: 972-22-1592-2.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal Português**. Vol. I. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. ISBN: 978-972-54-0399-0.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal Português**. Vol. 3. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN:978-972-54-0427-0.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal Português**. Vol. I. 2ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN: 978-972-54-0566-6.
- \_\_\_\_\_. Notas Soltas sobre as Alterações de 2007 ao Código de Processo Penal Português. In CARVALHO, L.G. Gradinetti Castanho de (Org.) – **Processo Penal do Brasil e de Portugal**. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN: 978-972-40-3658-8.
- \_\_\_\_\_. Os Novos Desafios do Processo Penal. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, Coord. – **II Congresso de Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN: 972-40-2814-3.

- \_\_\_\_\_. Sobre a liberdade no processo penal ou do culto da liberdade como componente essencial da prática democrática. In ANDRADE, Manuel da Costa [*et. al.*] (Orgs.). – **Liberum Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN:972-32-1193-9.
- SOUSA, Gonçalo de Vasconcelos e – **Metodologia da Investigação, Redação e Apresentação de Trabalhos Científicos**. Porto: Livraria Civilização Editora, 1998. ISBN: 972-26-1559-9.
  - TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª Edição. Revista e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1039-0.
  - TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto – **A Relevância Político Criminal da Suspensão Provisória do Processo**. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN:972-40-1282-4.
  - VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-7146-6.
- \_\_\_\_\_. **Do Ministério Público e da Polícia**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013. ISBN:978-972-54-0375-4.
- \_\_\_\_\_. **Processo Penal. Tomo I**. 3ª edição, revista, atualizada e aumentada. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN: 978-972-40-4207-7.
- VARALDA, Renato Barão – **Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência**. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, 2007. ISBN: 978-85-7525-440-0.
  - VEIGA, Catarina – **Considerações sobre a Relevância dos Antecedentes Criminais do Arguido no Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN: 972-40-1405-3.
- \_\_\_\_\_. Prisão Preventiva, Absolvição e Responsabilidade do Estado. In **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato do Ministério Público. Ano 25.º, n.º 97 (Janeiro - Março 2004).

- VENTURA, André – Habeas Corpus. In GOUVEIA, Jorge Bacelar, Coord. – **Enciclopédia da Constituição Portuguesa**. Lisboa: Quid Juris, 2013. ISBN: 978-972-724-642-7.
- VENTURA, André; FERNANDES, Miguel – **Justiça, Corrupção e Jornalismo**. Porto: Vida Económica, 2015. ISBN:979-989-768-184-4.
- VICENTE, Dário Moura – **Direito Comparado**. Vol. I, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN:978-972-40-5453-7.
- VILELA, Alexandra – **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN: 972-32-0946-2.

#### DOCUMENTOS ELETRÓNICOS (INTERNET)

- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes [*et al.*] – **Presunção de Inocência**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em [http://emporiododireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica\\_/?doing\\_wp\\_cron=1496796545.8530819416046142578125](http://emporiododireito.com.br/presuncao-de-inocencia-uma-contribuicao-critica_/?doing_wp_cron=1496796545.8530819416046142578125)
- BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de – **Princípios constitucionais do processo penal. Questões polêmicas**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 29 de Março de 2018]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6348/principios-constitucionais-do-processo-penal>
- FONSECA, Guilherme da – **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes do Exercício da Função Jurisdicional**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 9 de Abril de 2018]. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Guilherme-da-Fonseca-erro-judici%C3%A1rio.pdf>
- GUIMARÃES, Isaac Sabá – **Princípio da Presunção de Inocência**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 4 de Julho de 2017]. Disponível em <http://editorialjurua.com/revistaconsinter/revistas/ano-ii-volume-ii/parte-1-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/principio-da-presuncao-da-inocencia-um-novo-olhar-politico-criminal-a-luz-do-principio-da-justica/>



- LOPES JUNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henriques – **Parecer**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 23 de Março de 2018]. Disponível em [http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer\\_Presuncao\\_de\\_Inocencia\\_Do\\_concei.pdf](http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer_Presuncao_de_Inocencia_Do_concei.pdf)
- NEVES, Ana Fernanda – **Âmbito de Jurisdição e outras alterações ao ETAF**. [Em Linha]. Lisboa: [Consultado 11 de Outubro de 2017]. Disponível em [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2014000200007](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2014000200007)
- YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac – **Com decisão do Supremo, Presunção de Inocência está na UTI**. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/leonardo-yarochewsky-presuncao-inocencia-uti>

#### **FONTES DOCUMENTAIS**

- **CONSTITUIÇÃO**, da República Portuguesa, de 25 de Abril. [Em linha]. Lisboa: Assembleia do Parlamento, de 1976. [Consultado 13 de Outubro de 2017]. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>
- **CONSTITUIÇÃO**, da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro. [Em linha]. Brasília: Planalto, de 1988. [Consultado 13 de Outubro de 2017]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
- **CÓDIGO CIVIL**: decreto-lei n.º 47.344/66, de 25 de Novembro. [Em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de 1966. [Consultado 13 de Outubro de 2017]. Disponível em [http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal\\_codigocivil.pdf](http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf)
- **ESTATUTO**, dos Tribunais Administrativos e Fiscais: Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro. [Em linha]. Lisboa: Assembleia do Parlamento, de 2002. [Consultado 13 de

Outubro de 2017]. Disponível em  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=418&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=418&tabela=leis)

- **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**: decreto-lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. [Em linha]. Lisboa: Governo, de 1987. [Consultado 13 de Outubro de 2017]. Disponível em  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)

## JURISPRUDÊNCIA

- ALMEIDA, Vítor Nunes relat. – **Acórdão do Tribunal Constitucional** número 1166/96, de 20 de Novembro de 1996. [Em linha]. [Consultado 23 de Novembro de 2017]. Disponível em  
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961166.html>
- AURÉLIO, Marco relat. **Acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro Ação Declaratória de Constitucionalidade 43**, de 5 de Outubro de 2016. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 15 de Abril de 2018]. Disponível em  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313831973&ext=.pdf>
- AURÉLIO, Marco relat. **Acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro Ação Declaratória de Constitucionalidade 44**, de 5 de Outubro de 2016. [Em linha]. [Consultado 15 de Abril de 2018]. Disponível em  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313832408&ext=.pdf>
- ESTEVES, Conceição relat. – **Acórdão do Tribunal Constitucional** número 524/97, de 14 de Julho de 1997. [Em linha]. [Consultado 23 de Novembro]. Disponível em  
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970524.html>
- FACHIN, Edson relat. – **Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.752, de 2 de Agosto de 2016. [Em Linha]. Lisboa: [Consultado 09 de Setembro de 2017]. Disponível em  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310026215&ext=.pdf>
- FACHIN, Edson relat. – **Habeas Corpus do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.752, de 27 de Julho de 2016. [Em Linha]. Lisboa: [Consultado 09 de

Setembro de 2017]. Disponível em  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310026215&ext=.pdf>

- LEWANDOWSKI, Ricardo – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.752, de 27 de Julho de 2017. [Em Linha]. [Consultado 9 de Setembro de 2017]. Disponível em  
<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/7/art20160728-02.pdf>
- MELLO, Celso de relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** com o número 135.100, de 1 de Julho de 2016. [Em Linha]. [Consultado 9 de Setembro de 2017]. Disponível em  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC135100.pdf>
- MENDES, Ribeiro relat. – **Acórdão do Tribunal Constitucional** número 116/96, de 6 de Fevereiro de 1996. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 23 de Novembro de 2017]. Disponível em  
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960116.html>
- ZAVASCKI, Teori relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal** com número 126.292, de 17 de Fevereiro de 2016. [Em linha]. Lisboa: [Consultado 10 de Junho de 2017]. Disponível em  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=109642>

46